



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS**

JANILDES SILVA CRUZ

**DIREITO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Salvador

2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS

JANILDES SILVA CRUZ

**DIREITO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Salvador
2014

JANILDES SILVA CRUZ

**DIREITO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 29 de setembro de 2014

Heron José de Santana Gordilho – Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco
Universidade Federal da Bahia

Nelson Cerqueira _____
Doutor pela Indiana University
Universidade Federal da Bahia

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina
Centro Universitário La Salle

*Aos animais não humanos e a todos os humanos
corações abolicionistas.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Abidoral (*in memoriam*) por me transmitir tantos e importantes valores e à minha mãe e minha pérola, Ana, com quem continuamente aprendo preciosas lições de força, coragem e amor.

Ao orientador, Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho, por acreditar, incentivar e orientar esta tarefa.

A Alice, pelo auxílio no mundo das letras, e a Darcy, pelas intervenções fisioterapêuticas e pelo suporte em tarefas práticas, o que resultou em mais saúde e mais tempo para dedicar-me à dissertação.

Aos professores Maria Auxiliadora Minahim, Nelson Cerqueira, Ricardo Maurício, Rodolfo Pamplona e Saulo Casali por todas as contribuições durante meu percurso na UFBA.

A todos os funcionários do PPGD pela atenção e presteza.

Aos meus irmãos e irmãs, amigos e parceiros com os quais aprendi a dividir, a dar, a receber e a ir buscar, e aos seus filhos, meus irmãos mais jovens.

Aos amigos não humanos Pitoco, Luck, Dudu e Bino por todos os atos carinhosos e pelo incentivo na caminhada pelo direito dos animais.

Aos amigos não humanos que já deixaram o corpo físico Ling, Zarck e Ringo que mesmo com pouco tempo de convívio marcaram a minha vida com muita alegria e amor e a Chiquinho, a pequena ave que tantas vezes repetiu a palavra “carinho”. A Cris, que agora está livre do sofrimento. Que haja mais justiça, onde quer que vocês estejam.

Às minhas amigas e amigos humanos que torceram e vibraram positivamente em todas as fases desta travessia.

Aos colegas e amigos do CPqGM/Fiocruz que de variadas maneiras contribuíram ou tentaram contribuir comigo nesta jornada.

Aos colegas da UFBA que partilharam, dividiram e somaram momentos, livros e boas discussões.

A todos vocês, minha profunda gratidão.

“Geralmente, quando dizemos alguma coisa falsa, há duas possibilidades. Ou sabemos que essa coisa é falsa, ou não sabemos. Se a primeira alternativa for verdadeira, não somos sinceros naquilo que dizemos, e contamos uma mentira quando o dizemos; se a segunda for verdadeira, somos sinceros naquilo que dizemos, mas acontece que estamos enganados. Quando os porta-vozes das grandes indústrias de exploração animal dizem uma coisa que é falsa, as mesmas alternativas se apresentam. Ou eles estão mentindo, ou estão enganados”.

Tom Regan, 2006

CRUZ, Janildes Silva. *Direito e experimentação animal: uma análise à luz da legislação ambiental*. 145 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre os motivos e os meios capazes de tornar factível a abolição do uso de animais em experimentação. A existência de grupos contrários à exploração dos animais em pesquisa é secular, mas, ao considerar aspectos jurídicos e morais vigentes e relacioná-los aos verdadeiros interesses que movem a prática vê-se a possibilidade de abolir a escravização de animais no Brasil com fulcro na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais. O argumento principal se funda no braço da Carta Magna que protege à vida animal e em dispositivo legal ambiental que admite a experimentação apenas quando da não existência de recursos alternativos. Verificar-se-á que determinada lei inconstitucional e seu decreto regulamentador, contrários aos avanços da nova compreensão trazida pela Lei Maior buscam dissolver os dispositivos protetivos e resguardar a referida atividade experimental, a qual impõe inúmeros sofrimentos aos animais. Conceitos como crueldade aos animais, benefício humano, recursos alternativos, bem-estar animal, morte humanitária, promoção à saúde, prevenção de doenças, doenças negligenciadas dentre outros igualmente importantes à percepção dos interesses econômicos que envolvem a prática da experimentação animal serão averiguados, a fim de permitir uma melhor compreensão das regras legais e morais, de modo a alargar o alcance da justiça, que assim poderá se concretizar protegendo efetivamente animais humanos e não humanos.

Palavras-chave: direito animal, direito dos animais, experimentação animal.

CRUZ, Janildes Silva. *Right and animal experimentation: an analysis in the light of environmental law*. 145 f. il. 2014. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

ABSTRACT

This dissertation deals with the reasons and the means capable of making feasible the abolition of animal use in experimentation. The existence of groups against the animals use in research is secular, but when considering prevailing legal and moral aspects and relate them to the real interests that moves the practice to see the possibility of abolish the enslavement of animals in Brazil with the fulcrum Federal Constitution and the Law of Environmental Crimes. The main argument is based on the Magna Carta that protects the animal life, and environmental legal provision which allows the trial only when the absence of alternative resources. Will be examined that unconstitutional law and its regulatory, contrary to advances in new understanding brought by Major Law decree seeking to dissolve the protective devices and safeguard the experimental activity, which imposes countless suffering to animals. Concepts such as cruelty to animals, human benefit, alternative resources, animal welfare, humane death, health promotion, disease prevention, neglected diseases among others equally important to the perception of the economic interests that involves the practice of animal experimentation will be investigated, to enable a better understanding of the legal and moral rules, to extend the reach of justice, so that can take place effectively protecting human and nonhuman animals.

Keywords: animal law, animal rights, animal experimentation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AN	Aotus Nancymaae
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASFOC-SN	Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública
AV	Aotus vociferans
AVC	Acidente Vascular Cerebral
BRACVAM	Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos
CCAC	Canadian Council on Animal Care
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
FCF-IQ/USP	Faculdade de Ciências Farmacêuticas e do Instituto de Química
FDA	Food and Drug Administration
FIDIC	Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
ICLAS	International Council for Laboratory Animal Science
IDF	International Diabetes Federation
MCTI	Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação
MSF	Médicos sem Fronteira
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PF/SC	Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina
PF/UFSC	Procuradoria Federal junto à UFSC
PNCRC/Vegetal	Plano de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal
PRF4	Procuradoria Regional Federal da 4ª Região
RENAMA	Rede Nacional de Métodos Alternativos
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
TRF4	Tribunal Regional Federal – 4º Região
UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

UFRGS

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFSC

Universidade Federal de Santa Catarina

USDA

United States Department of Agriculture

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	DIFERENTES PERSPECTIVAS ÉTICAS SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	16
3	OS PRÓS E OS CONTRAS DA VIVISSECÇÃO E A DISCUSSÃO ACERCA DO BEM-ESTAR ANIMAL.....	30
3.1	O USO ANIMAL PELA CIÊNCIA: BREVE HISTÓRICO	30
3.2	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À VIVISSECÇÃO.....	31
3.3	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS.....	35
3.4	SURGIMENTO E PRÁTICA DA TEORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL...	39
3.4.1	A impossibilidade de congregação bem-estar animal e ausência de sofrimento.....	41
3.4.2	Recursos substitutivos e a agressão do Decreto n. 6.899/2009 ao princípio da legalidade.....	49
3.5	A POSSIBILIDADE DE CRISE NO PARADIGMA DA CHAMADA <i>CIÊNCIA DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO</i>	55
4	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COMO UMA CRUELDADE NECESSÁRIA?	61
4.1	ATUAL PANORAMA JURÍDICO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL.....	61
4.2	A CRUELDADE COM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	65
4.2.1	O benefício humano justifica o sofrimento animal?.....	77
4.2.2	A dignidade da vida animal como argumento abolicionista.....	81
4.2.3	Breve olhar sobre experimentação inútil no 13º Congresso da Sociedade Brasileira e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório.....	84
4.3	A NECESSIDADE DE MELHORES DISCURSOS DE APLICAÇÃO E	

	DE NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	88
4.4	CONCISA OBSERVAÇÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	90
4.5	O QUE SE OCULTA E O QUE MOSTRA: O JOGO DOS ARGUMENTOS NO INTERESSE DA MANUTENÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	95
5	O INTERESSE ECONÔMICO COMO ELO ENTRE SAÚDE, DOENÇA E ATIVIDADE VIVISSECCIONISTA.....	99
5.1	INTERFERÊNCIAS DO AMBIENTE NA RELAÇÃO SAÚDE-DOENÇA.....	99
5.2	MEDICINA PSICOSSOMÁTICA: BREVES NOTAS.....	102
5.3	SAÚDE E DOENÇA COM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS E AOS INTERESSES ECONÔMICOS.....	105
5.4	MALÁRIA E LEPTOSPIROSE: DUAS <i>DOENÇAS NEGLIGENCIADAS</i> E DOIS EXEMPLOS DE EXPERIMENTAÇÃO.....	107
5.5	MEDICAMENTOS TESTADOS EM ANIMAIS E OS EFEITOS INESPERADOS EM HUMANOS.....	113
5.6	ESCOLHAS HUMANAS COMO FONTE DE PATOLOGIAS.....	118
5.6.1	Escolhas erradas: o veneno dos cigarros.....	119
5.6.2	Escolhas ingênuas: o consumo de produtos danosos à saúde em decorrência de falhas na informação.....	123
5.6.3	Muitos sem escolha: o caso dos agrotóxicos.....	127
5.7	PROMOÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS: MEIOS EFICAZES DE BENEFICIAR OS HUMANOS.....	131
6	CONCLUSÕES.....	135
	REFERÊNCIAS.....	138

1 INTRODUÇÃO

Após largo período dominado pelo positivismo jurídico vive-se sob as novas luzes dos direitos repousados na Constituição e, neste contexto, está imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente e de proteger a fauna. A Magna Carta, em seu art. 225, §1º, VII proíbe as práticas cruéis com os animais, na forma da lei.

De acordo com o §1º do art. 32 da Lei n. 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais, a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo com finalidades didáticas ou científicas será sempre uma prática criminosa caso existam recursos alternativos ao uso da vida animal. Consoante às disposições do §2º, o autor do delito terá a pena aumentada em caso de morte do ser utilizado.

A Lei n. 11.794/2008 – Lei Arouca informa que regula a vedação constitucional à prática cruel com animais. Todavia, esta é a lei que cuida da experimentação animal, atividade que envolve sofrimento, em algum grau. Além disso, esta mesma lei, avessa ao comando constitucional, autoriza práticas que impõem aflição à vida animal, como por exemplo, o estudo da dor.

O Decreto n. 6.899/2009, regulamentador da Lei n. 11.794/2008, avança no projeto de contrariar a Constituição e tornar inócuo o dispositivo da Lei n. 9.605/1998 que trata exatamente da penalização daqueles que realizam práticas cruéis com animais. Isto porque no art. 2º, II, o referido Decreto conceitua métodos alternativos, arrolando cinco possibilidades de *substituição de metodologia* e em apenas uma delas considera a possibilidade de substituir os animais, opondo-se à Lei n. 9.605/1998 e à Lei n. 11.794/2008 que tratam os meios alternativos como *substituição da vida animal*.

A Constituição Federal assegura o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Noutro dispositivo assegura a todos o direito à saúde e determina o dever do Estado de garantir tal direito por meio de políticas que tenham por objetivo reduzir o risco de doença e permitir o acesso de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

No campo moral, a compreensão é de que o uso animal em experimentação com o argumento do benefício à saúde humana seria a única possibilidade razoável de defesa da atividade. Entretanto, esse argumento não resiste à discussão acerca dos direitos dos

dignidade animal. Em meio a essa ponderação acerca do que permite e do que proíbe a Constituição Federal com relação ao uso didático-científico desses seres torna-se importante argumentar sobre a necessidade de renovação nos discursos por parte do Poder Judiciário, bem como lançar o olhar sobre a jurisprudência. Verificar-se-á o entrelaçamento entre argumentos e símbolos que iludem e confundem e as práticas que adoecem e suprimem vidas de animais humanos e não humanos em razão do interesse econômico.

Considerando-se que o principal argumento em defesa do uso animal na ciência e no ensino se apoia na necessidade de proteção à saúde humana, torna-se imperioso observar a relação saúde-doença dos humanos e seu envolvimento com a experimentação animal, o que se faz no quarto capítulo. Nessa tarefa é possível perceber os favorecidos e prejudicados pela exploração dos animais e pelas escolhas equivocadas dos humanos no que tange à saúde, à doença e aos medicamentos. Finaliza-se com a possibilidade de escolha da promoção à saúde e da prevenção das doenças, como real possibilidade de ampliar o alcance da justiça.

A pesquisa aqui realizada trata de um tema que de forma gradual vem ganhando força na sociedade em razão do incômodo crescente, que o sofrimento animal vem causando aos humanos. Trata-se de tema atual que deixou de ser observado somente na esfera acadêmica ou nos laboratórios, sobretudo depois da ação dos ativistas que libertaram cães da raça *beagle* utilizados em pesquisas no estado de São Paulo, no ano de 2013, o que intensificou os debates acerca deste tópico.

A percepção da injustiça que permeia esta prática tão brutal e antiga, em oposição à veloz evolução tecnológica em diferenciados campos provoca indagações acerca da real motivação para a resistência no tempo de uma atividade tão danosa. Com a percepção das semelhanças entre os animais humanos e não humanos e com informações recentes emanadas inclusive dos pesquisadores que praticam a exploração animal acerca dessas semelhanças, incluindo a capacidade de ter consciência de si mesmo, de ter sentimentos como alegria, tristeza e até inveja; de sentir dor e prazer, novas vozes têm se aglutinado no interesse de proteger os animais das condutas atrozias praticadas supostamente em nome do benefício humano.

Este estudo busca e espera contribuir para a concretização desse interesse, sem, contudo, pretender esgotar as possibilidades de aprofundamento deste tema, bem como de outras pesquisas voltadas às variadas modalidades de exploração animal.

2 DIFERENTES PERSPECTIVAS ÉTICAS SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

O debate acerca das obrigações morais dos homens para com os animais, no tocante à experimentação animal à primeira vista parece estar polarizado em dois campos opostos: um que exige a suspensão do uso de animais nos laboratórios e outro defendendo a continuação da atividade, teoricamente, em razão da *missão* de trazer alívio ao sofrimento humano. Aprofundando a observação, entretando, observar-se-á que cada um dos dois campos possui divisões no seu interior.¹

Entre os defensores dos animais ou animalistas estão os que laboram em favor da elevação do estado de bem-estar dos animais (bem-estaristas) e os que argumentam pela total abolição do uso de animais pelos humanos (abolicionistas), mas esta não é uma divisão tão bem definida.

Os defensores da experimentação animal se dividem entre os que defendem a prática da obediência às leis de bem-estar animal, por imposição legal ou tratamento humanitário por imposição moral, sem pretender, contudo, que seja descontinuada tal atividade. Outros, no entanto, entendem ser essencial o uso de animais e as leis ou qualquer obrigação moral dos homens para com esses seres não devem obstar ao avanço da ciência.

Segundo o filósofo Peter Singer a busca de conhecimento sofre contenção por parte do princípio da igual consideração de interesses, o qual impede a total liberdade de utilização de quaisquer meios em nome do *avanço da ciência*.

Nada há de sagrado acerca do direito de se buscar conhecimento. Já aceitamos muitas restrições à iniciativa científica. Não acreditamos que os cientistas tenham direito geral e irrestrito de realizar experimentos dolorosos ou letais em seres humanos sem seu consentimento, embora haja muitos casos em que tais experimentos serviriam para que o conhecimento avançasse muito mais rapidamente do que qualquer outro método. Agora necessitamos ampliar o âmbito das restrições no tocante à pesquisa científica.²

A comparação entre a postura da sociedade diante da utilização de humanos e de animais em experimentações tem servido de suporte para muitos argumentos em defesa

¹ COCHRANE, Alasdair. *Animal rights and animal experiments: an interest-based approach*. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/21189/>> Acesso em: 19 jun. 2014.

² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008. p. 102.

dos animais, uma vez que para os interessados na continuidade da experimentação animal, humanos são diferentes, especiais e superiores, o que justificaria a exploração desta vez com o argumento do maior valor da vida humana.

O posicionamento de Singer, partindo da ética utilitarista, defende a igual consideração de interesses que sejam semelhantes, ou seja, nos pontos em que humanos e animais partilharem do mesmo interesse, devem ser tratados igualmente. É que o princípio básico da igualdade não demanda igual tratamento, mas igual consideração.³

[...] O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial. Ao mesmo tempo, uma vez que percebamos que o fato de um ser pertencer à nossa própria espécie não é, em si, suficiente para fazer com que seja sempre errado matá-lo, poderemos passar a reconsiderar nossa política de preservar a vida humana a qualquer custo, mesmo quando não há qualquer perspectiva de uma vida com sentido ou sem uma terrível dor.⁴

Desse modo, Singer entende como passível de justificação moral, alguns casos de uso animal e também de humanos em experimentos. Para aclarar a compreensão faz analogia entre o especismo e o racismo com relação à experimentação, afirmando que “o especismo flagrante leva a experimentos dolorosos em outras espécies, defendidos sob a alegação de que contribuem para o conhecimento e sua possível utilidade para a nossa espécie”;⁵ e o racismo, da mesma maneira permitiu a realização de experimentos dolorosos em humanos de raças distintas, sob semelhante alegação.⁶

Assim, “na Alemanha, sob o regime nazista, quase duas centenas de médicos, alguns eminentes no mundo da medicina, participaram de experimentos com judeus, russos e poloneses”.⁷ Milhares de outros médicos tinham conhecimento dessas atividades, bem como das apavorantes lesões causadas àqueles humanos vistos como *inferiores*. Isso não os impediu de prosseguir, participando de conferências sobre o tema, discutindo e tirando proveito das lições trazidas, “sem que ninguém apresentasse

³SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 04.

⁴ *Idem.* p. 23.

⁵ *Idem.* p. 92.

⁶ *Ibidem.*

⁷ *Ibidem.*

o mais leve protesto contra a natureza dos experimentos. Os paralelos dessa atitude e a dos experimentadores de hoje com relação aos animais são notórios”.⁸

Na busca pela resposta que justifique a experimentação animal, afirma Singer, após apresentar situação hipotética utilizando animais e humanos, que o argumento da importância do experimento não será suficiente para infligir sofrimento aos animais, se em razão da mesma importância não for aceitável, do mesmo modo, infligir sofrimento aos humanos com semelhante nível mental dos animais a serem utilizados. “Qual é a diferença entre os dois? Apenas que um é membro de nossa espécie e o outro não é? Mas apelar para essa diferença é revelar um preconceito não menos defensável que o racismo ou qualquer outra forma de discriminação arbitrária”.⁹

O autor não está defendendo a utilização de humanos em experimentos, como hoje é feito com os animais, e sim chamando a atenção para o preconceito especista, que é tão grave quanto o racista. Considerando como injustificáveis ambos os preconceitos, afirma que “nenhuma experiência [animal] pode se justificar, a menos que seja tão importante que a utilização de um ser humano com lesões cerebrais também possa se justificar”.¹⁰

Ressalta, entretanto, que nada há de absoluto nesse princípio por não acreditar que “jamais se possa justificar a realização de uma experiência em um ser humano com lesões cerebrais”.¹¹ Para ele, numa situação rara, não existindo outra saída e sendo possível salvar várias vidas com um experimento que utilizasse apenas uma pessoa, “seria correto realizar o experimento”.¹² Mas essas considerações não são o que importa no presente momento, ele diz. “Estamos no meio de uma situação de emergência, em que terrível sofrimento está sendo infligido a milhões de animais para objetivos que, segundo qualquer ponto de vista imparcial, obviamente são inadequados para justificar o sofrimento”.¹³

Singer, portanto, não exclui a possibilidade de utilização de animais em experimentos; o que ele não admite é o sofrimento e as pesquisas inúteis:

⁸ SINGER, Peter. *Op. Cit.* p. 92.

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ *Idem.* p. 94.

¹¹ *Ibidem.*

¹² *Ibidem.*

¹³ *Idem.* p. 95.

Quando os experimentos podem ser incluídos na categoria “médica”, inclinamo-nos a pensar que qualquer sofrimento envolvido deve justificar-se, porque a pesquisa está contribuindo para o alívio do sofrimento. Mas, já vimos que os testes de drogas terapêuticas são motivados menos pelo desejo de maximizar o bem de todos do que pelo desejo de lucrar o máximo. O amplo rótulo “pesquisa médica” também pode ser usado para encobrir pesquisas motivadas por mera curiosidade intelectual. Essa curiosidade pode ser aceitável como parte de uma busca básica de conhecimento, quando não envolve sofrimento, mas não deveria ser tolerada, caso provoque dor. Com muita frequência também, pesquisas médicas básicas arrastam-se por décadas e a maioria delas mostra-se, a longo prazo, completamente inútil.¹⁴

Segundo Singer, o caminho escolhido por ele é aquele que apela à razão, “não por não ter consciência da importância de amáveis sentimentos de respeito por outras criaturas, mas porque o apelo da razão é mais universal e mais contundente”.¹⁵

Por trilha diferente segue o argumento deontológico de Tom Regan, o qual concorda que a única possibilidade de defesa moral da vivissecção, está com o argumento de que essa prática efetivamente beneficia os humanos com avanços no campo da saúde. Entretanto, ele alerta, tal argumento não suporta a discussão acerca dos direitos dos animais. No seu entendimento os defensores do argumento do benefício poderiam demonstrar que o uso de animais em experimentação é benéfico para os humanos, mas esse argumento é incapaz de apresentar justificativa moral para usar animais nessa atividade. A questão acerca dos direitos dos animais não pode ser respondida defendendo-se a atividade vivissecionista como benéfica para a humanidade.¹⁶

Argumentos que se utilizem da comparação entre benefícios e danos, devem informar claramente os dois objetos envolvidos na comparação e os defensores da vivissecção que utilizam o argumento do benefício humano não são claros em nenhuma das estimativas, pois minimizam as lesões que causam aos animais, marginalizam as técnicas alternativas, superestimam os benefícios e não consideram os danos causados aos humanos, como resultado da atividade vivissecionista. Além disso, jamais apresentaram um meio que permita realizar uma comparação entre os prejuízos e benefícios que causam as espécies envolvidas.¹⁷

¹⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 68.

¹⁵ *Idem*. p. 276.

¹⁶ *Idem*. p. 217;218.

¹⁷ *Idem*. p.218.

No tocante à superestimação dos benefícios, Regan informa que é graças a esse argumento defeituoso que as pessoas acreditam que os grandes avanços na área da saúde decorrem da experimentação animal. Prossegue afirmando, todavia, que estudiosos da saúde pública reconhecem que a maioria dos mais importantes avanços “resultou de melhorias nas condições de vida (no saneamento, por exemplo), de mudanças na higiene pessoal e no estilo de vida — e nada disso tem a ver com experimentação animal”.¹⁸

Quanto ao fato de subestimarem os danos, os defensores da vivisseção costumam ignorar mortes e doenças resultantes da utilização de animais não humanos para investigação de problemas de humanos. Esses danos surgem da crença em tudo que a vivisseção disponibiliza ou do que essa crença obstaculiza. Os efeitos inesperados dos medicamentos é um exemplo do primeiro tipo e a demora em aceitar que havia relação entre o hábito de fumar e a incidência de câncer é um exemplo do segundo.¹⁹

Mesmo existindo já nos anos de 1950 observações relacionando o hábito de fumar ao câncer de pulmão, os vivisseccionistas, por excesso de confiança nesse tipo de experimentação insistiram em expor animais à fumaça de cigarros. Esses animais raramente desenvolveram doenças relacionadas ao tabaco e mesmo com os alertas advindos dos interessados em saúde pública, o Poder Público pelo mundo negou-se a educar e informar às pessoas acerca dos riscos de adoecer gravemente. Enquanto isso pessoas morriam (e continuam morrendo!) em razão do hábito de fumar.²⁰

Regan afirma que animais e humanos vêm sendo utilizados em experimentos danosos, mas reconhece que utilizar humanos promete maiores benefícios que a experimentação animal.²¹ Em consonância, Cochrane argumenta que ao aceitar que a vivisseção animal contribui para os avanços da medicina humana é razoável reconhecer que experimentação com seres humanos conferirão ainda mais benefícios.²²

¹⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p.218.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Idem*. p.219.

²¹ *Idem*. p. 220-221.

²² COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.*

Contudo não é possível defender a vivissecção humana, pois não está correto ferir corpos, retirar a liberdade ou ceifar vidas humanas para benefício de outros humanos.²³

Para os defensores dos animais, vale a mesma argumentação; se os fins não justificam os meios em relação à experimentação com humanos para benefício da humanidade, menos justificáveis ainda quando se trata dos animais. Isto porque ainda que a experimentação animal trouxesse reais benefícios aos humanos e esses não fossem lesionados pela atividade vivissecionista, não há justificativa para violar o direito dos animais.²⁴ Nem mesmo importantes benefícios resolvem a questão moral, porque a experimentação animal continua a ser moralmente inadmissível, pois se os animais partilham do mesmo interesse humano em não sofrer, “não está claro porque esse interesse animal não pode ser traduzido em direito de não ser submetido à experimentação dolorosa”.²⁵

Para Regan, utilizando-se da noção de justiça formal, a qual se refere à igualdade dos indivíduos, todos os agentes morais possuem igual valor inerente e só têm valor inerente aqueles que, no seu entender, são *sujeitos-de-uma-vida*, ou seja, aqueles seres que possuam, dentre outras características, crenças, desejos, percepção do futuro, memória, vida emocional, sensações de prazer e de dor, preferências, interesses e consciência. Ele defende que, em razão do valor inerente, os animais possuem o direito de ser tratados com respeito, o que não ocorre quando humanos lhes causam danos com o objetivo de colher benefícios para si próprios.^{26 27}

Alasdair Cochrane, que se propõe a oferecer uma nova perspectiva para o debate acerca da experimentação animal, afirma que os animais podem ter direitos, mas não cogita negar a possibilidade de prosseguir-se realizando experimentos. Ele afirma apoiar-se na teoria de Joseph Raz, segundo a qual somente devem-se conferir direitos a

²³ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 220-221.

²⁴ *Idem*. p.221.

²⁵ COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.* [Tradução nossa]

²⁶ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 235-236.

²⁷ Na obra *The case for animal rights* (2004 p. 78), Regan delimita o recorte do sujeito-de-uma-vida, como mamíferos saudáveis, com um ano de idade ou mais, contudo amplia para mamíferos e aves na obra *Jaulas Vazias* (2006. p. 74-75), além de informar que também se preocupa com o modo com que os peixes são tratados pela indústria. REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 243.

um indivíduo quando seus interesses forem suficientemente relevantes para impor um dever a outros.²⁸

Inicialmente procura delimitar o que significa ter um interesse e o que determina a força desse interesse. Assim, deixa claro que os interesses se configuram em elementos que compõem o bem-estar de um sujeito. Em simples palavras, a vida vai bem quando os interesses são satisfeitos e vai mal quando são frustrados. Para Cochrane a força de um interesse é motivada em parte pelo valor do bem para o indivíduo e em parte pelas conexões psicológicas elaboradas no tempo localizado entre a ocasião de nascimento do interesse e o momento em que ele será satisfeito ou frustrado.²⁹ Afirma que evitar o sofrimento é um interesse partilhado por homens e animais e que são dois os fatores que determinam se um interesse é suficientemente importante para impor um dever sobre os outros: o primeiro é o valor desse interesse para o bem-estar do indivíduo; e o segundo é a condição do indivíduo de elaborar uma conexão psicológica da continuidade entre a sua situação no presente e após a concretização futura do seu bem-estar.³⁰

Mesmo considerando as dificuldades em medir a força do interesse de humanos e animais em evitar o sofrimento, ele propõe aceitar essas dificuldades e simplesmente reconhecer que o sofrimento é danoso para ambos, motivo pelo qual, evitá-lo é muito importante para humanos e animais. Assim, se sofrer é algo danoso aos animais, entende-se que há razoabilidade em um direito animal de não ser submetido a situações em que sintam dor. Mas, os defensores da experimentação animal apresentam pelo menos três argumentos diferentes para refutar o direito animal, a saber: o argumento dos grandes benefícios aos humanos; a defesa das obrigações de humanos para com humanos, em detrimento de outras obrigações para com animais de espécies diferentes; e por fim, o argumento de que a vida humana tem mais valor que a vida animal.³¹

Como já visto, a validade do argumento do benefício humano é falho e por esse motivo recusado. Já, segundo o argumento da associação entre os membros da mesma espécie os seres humanos estão livres para conceder peso extra aos interesses de outros

²⁸ COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.*

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

humanos, apenas porque são humanos. Assim, o interesse humano em não sofrer é traduzido em um direito de não ser tratado como instrumento em uma experimentação, enquanto nega-se esse mesmo direito aos animais não humanos. Para Cochrane, a melhor tentativa de explicação para o especismo vem de Lewis Petrinovich, mas o filósofo apresenta e aniquila todos os argumentos de Petrinovich. O primeiro deles defende que favorecer a própria espécie é algo natural, podendo ser compreendido como favorecer os membros nas relações de parentesco, de modo a proteger a replicação genética. O especismo estaria evidenciado, por exemplo, na reprodução da espécie e na defesa conjunta contra as ações de elementos pertencentes a outra espécie. Ademais, a própria evolução explicaria ser correto favorecer a própria espécie. Contudo, os indivíduos podem se reproduzir com seres de outro grupo e podem atacar e matar membros da sua espécie. Outrossim, o que é certo pode ser dissociado do que é natural, como acontece, por exemplo, com o homicídio. O fato de ser natural matar alguém, não torna isso correto. Desfeitas essas tentativas a posição ética começa a ter lugar no argumento em defesa do especismo, que passa a admitir como necessária a contenção de algumas liberdades humanas.

Mas, uma vez que o raciocínio ético é permitido, não está claro por que devemos parar em liberdades humanas básicas. Afinal, se a racionalidade é permitida para completar o argumento biológico básico, [...] pode-se oferecer uma defesa racional do bem-estar não-humano, afirmando-se que o interesse de um animal em evitar a dor é semelhante ao do homem e não deve ser atropelado pelo interesse de um ser humano em evitar sua dor. Sem dúvida, Petrinovich nos deve um argumento de por que alguns argumentos racionais complementares são aceitáveis, e por que os outros não são.³²

Sobre o terceiro argumento, este encontra seu esteio na afirmação de que a vida humana vale mais que a vida animal em razão da autonomia dos humanos, o que os capacita a usufruir de privilégios na comunidade moral. Todavia bebês e pessoas com severos problemas mentais, por exemplo, são humanos, mas não são autônomos, tornando possível cogitar-se usá-los em experimentos. Cochrane afirma que Bonnie Steinbock “aborda este problema diretamente e argumenta que não é justificável experimentar em tais seres humanos [...]”³³ pelo fato de não possuírem autonomia moral e não serem capazes de sobreviver sem cuidados especiais, o que, em sua opinião, não ocorre com os animais não humanos, capazes de sobreviver muito bem, mesmo com menor capacidade. Assim, seria justificável utilizar os animais, mas não os

³² COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.*

³³ *Ibidem.* [Tradução nossa].

humanos sem autonomia. Contudo, mesmo admitindo a existência das diferenças apontadas, o foco passa para a capacidade de sobreviver sem fornecer informações acerca do suposto maior valor da vida humana.

Observe-se que o interesse primeiro era certificar a inferioridade valorativa da vida animal em razão da sua menor habilidade e, ao final, sugere-se considerar os animais inferiores por possuírem maior capacidade de sobreviver. Considerar que algumas vidas são mais valiosas que outras pelo grau de empatia para com elas “é algo dúbio e perigoso. [...] As pessoas têm várias formas de simpatias com diferentes grupos: isso significa que o sofrimento dos nossos concidadãos, crentes religiosos ou de gênero conta mais em cada caso?”³⁴

Cochrane, pela abordagem baseada nos direitos básicos dos animais conclui que eles têm o direito moral de não serem submetidos à experimentação.

O interesse que os animais têm em evitar a dor é fundamental para o seu bem-estar. Se quisermos levar o bem-estar animal a sério, aqueles que afirmam que podemos subordinar os interesses dos animais através da realização de experiências dolorosas sobre eles precisam fornecer argumentos convincentes para apoiar o seu caso. No entanto, nem o argumento do benefício, nem o argumento da solidariedade das espécies, nem o argumento da vida mais valiosa faz o trabalho que seus defensores querem. O interesse do animal não humano em evitar a dor é suficiente para instituir um direito sobre os humanos para não sujeitar seres sencientes à experimentação dolorosa.³⁵

Entretanto, afirma o filósofo, o interesse em evitar o sofrimento não implica diretamente que os animais tenham interesse na vida contínua. Assim, ele propõe observar o interesse desses seres pela continuidade da vida.

Sendo o sofrimento ruim, experiências prazerosas são boas para eles; se a vida prossegue, a possibilidade de obter prazer persiste. Conclui-se que “os animais têm interesse na vida contínua a fim de que possam ter experiências mais agradáveis e um maior bem-estar geral em suas vidas”.³⁶ Os humanos partilham do mesmo interesse, e, nesse ponto, o bem tem o mesmo valor para ambos. No entanto, segundo Cochrane, existem no mínimo mais dois fatores que diferenciam a utilidade da vida: o primeiro é a capacidade de refletir acerca das futuras experiências prazerosas e de vivenciar um

³⁴ COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.* [Tradução nossa].

³⁵ *Ibidem.* [Tradução nossa].

³⁶ *Ibidem.* [Tradução nossa].

imediatamente estado de bem-estar; e o segundo relaciona-se com a noção de continuidade psicológica, levando-o a concluir que os animais têm um interesse mais fraco com relação à continuidade da vida³⁷

Pois, ao contrário da ausência de sofrimento, a vida continua relaciona-se necessariamente com um bom futuro. E uma vez que os animais têm níveis mais baixos de continuidade psicológica com seus eus futuros, o seu interesse em um bom futuro é mais fraco. Em suma, enquanto podemos reconhecer que os animais possuem um interesse na vida continua com base no valor total do bem em suas vidas, devemos reconhecer que tal interesse em um determinado momento é fraco, uma vez que a ligação entre o animal agora e quando esses bens irão ocorrer é fraca.³⁸

Lembra Cochrane que para o animal alcançar um direito, o seu interesse deve ser bastante relevante, capaz de impor uma obrigação sobre os humanos. Os interesses até aqui vistos são suficientes para fundamentar o direito (*prima facie*) à vida, não sendo suportados com relação à experimentação com animais na área médica. Acrescenta que interesses humanos por cosméticos ou produtos de limpeza, são insuficientes para superar o interesse dos animais em continuar vivendo, mas os interesses que movem a “experimentação terapêutica, como a saúde e a vida humana, são, de fato, suficientemente fortes”.³⁹

Ele propôs, inicialmente, que os animais teriam um fraco interesse na vida contínua por não se beneficiarem dessa perspectiva, em razão de não possuírem metas e não perseguirem projetos e também porque a continuidade psicológica dos animais, com relação aos seus futuros *eus*, é fraca. O mesmo pode ser dito com relação aos bebês e a outros humanos com graves problemas mentais e, sendo assim, volta-se ao ponto já visto⁴⁰ e o filósofo decide concluir que o valor da vida contínua é igualmente forte para animais humanos e não humanos, embasando o dever de não matá-los em experimentos. Assim, após considerar os interesses dos animais em não sofrer e não ser morto, como meios de fundamentar o dever humano de não fazê-los sofrer e de não matá-los em experimentos, Cochrane passa a considerar o interesse em ser livre.

³⁷ COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.*

³⁸ *Ibidem*. [Tradução nossa].

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Segundo Francione, durante as palestras que realiza pelo mundo costuma fazer a seguinte pergunta hipotética: “Será que é moralmente aceitável usar um ser humano [morador de rua, adulto e sem família ou amigos] com deficiência mental grave em um experimento doloroso que pode produzir a cura do câncer?” Nem mesmo nas faculdades de medicina, ninguém nunca disse sim. FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou cachorro?* Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicampi, 2013. p. 171.

Para ele, a maioria dos animais não são seres autônomos com interesse em uma vida livre. A vida deles torna-se melhor ou pior de acordo com a capacidade de sentença. Desse modo, nenhum animal deve ser levado a sofrer, o que não significa, em seu entendimento, que todo uso de animais pelos humanos esteja prejudicado. Se o animal já nasce em cativeiro, recebe drogas e anestesia de modo que não lhe seja causado sofrimento ou morte, nesse caso, diz Cochrane, o bem-estar do animal não é afetado e a experiência pode ser considerada aceitável.⁴¹

Ele considera que a maior parte dos humanos adultos tem interesse em viver livremente a vida escolhida, como autônomos, ou seja, como seres de autogoverno. Mesmo sem causar dor ou angústia, realizar experimentação com esses indivíduos humanos, certamente violará esse interesse. Quanto aos animais, lembra o filósofo que viver em cativeiro impedido de realizar suas funções naturais não é sempre inofensivo, mas sugere que o maior dano é causado pelo sofrimento da experimentação, não pela ausência de liberdade.

Por fim, explica que nem todas as ingerências dos humanos autônomos sobre os não autônomos beneficia os últimos e exemplifica: quando um adulto veste uma criança com traje que julga encantador está agradando a si mesmo, não à criança; quando limita a liberdade de um adulto com problemas mentais, não significa que sempre o está beneficiando. Isso demonstra que as “não pessoas humanas”⁴² são tratadas como quem não tem interesse em liberdade. Sendo assim, considera que não parece uma ideia tão desagradável utilizá-las em experimentação *sem danos*.

Como criaturas não autônomas, sem a capacidade de refletir, escolher e perseguir seus próprios fins, a maioria dos animais não tem interesse fundamental em governar suas próprias vidas ou ser livre de interferência. Por esta razão, a partir de uma abordagem baseada em interesses, não pode ser dito que os animais têm um direito geral de não ser usado em experiências. Mas, para ser consistente, se isso é verdade para os animais não autônomos, então deve também ser verdade para os seres humanos não autônomos.⁴³

Cochrane, portanto, posiciona-se entre a teoria deontológica e a utilitarista, pois considera que humanos devem aos animais um tratamento sem sofrimento e os animais têm direito de não serem mortos; mas lança mão do utilitarismo para promover o bem-

⁴¹ COCHRANE, Alasdair. *Op. cit.*

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Ibidem.* [Tradução nossa].

estar sem dar aos animais o direito de liberdade, mantendo firme a proteção ao direito de propriedade e uso dos animais pelos humanos.

Cabe lembrar, que os animais criados em cativeiro, como bem assinala Regan, “não sabem o que estão perdendo”.⁴⁴ Ter consciência ou não do dano referente à perda da liberdade não autoriza a intervenção na vida e agressão no corpo de outro ser. Ainda que não sinta dor em razão dos efeitos de anestésios todo ser sensível deve ser livre para buscar os elementos que garantam o seu sustento e para vivenciar relações que garantam sua “integridade emocional, afetiva, social e biológica”.⁴⁵ Não será de modo algum o fato de não perceber o dano que decorre “da privação de algo que o deveria beneficiar que a privação à qual o condenam se torna legítima e justa”.⁴⁶ E isso cabe tanto em defesa dos animais quanto dos humanos não autônomos.

Na prática a aplicação da teoria de Cochrane pode ser ainda mais danosa aos animais, pois ele entende como suficiente realizar experimentos sem dor e sem morte, sendo certo que mesmo o senso comum é capaz de fornecer informações, por exemplo, acerca do quanto é sofrido recuperar-se de intervenções cirúrgicas, mesmo utilizando-se de analgésicos e anestésicos. Tal sofrimento, teoricamente válido para humanos não autônomos e animais não pode ser aceitável, até porque, como se verá, o trabalho de fiscalização do cumprimento das regras de bem-estar entre as espessas paredes dos laboratórios é ineficaz. Ademais, o argumento de Cochrane acerca do fraco interesse animal em liberdade traz uma afirmação tão grave quanto a que fez Descartes quando declarou que os animais não conheciam a dor, pois seriam como máquinas.⁴⁷ Tal afirmação marca gravemente, e até a atualidade as vidas animais, como o racismo e o machismo ainda oprimem negros e mulheres.

A despeito de Tom Regan trazer limitações aos chamados *sujeitos-de-uma-vida*, colocando funções limitadoras aos animais que compõem esse rol de proteção, defende-se neste trabalho que independentemente de prova da existência de um sistema nervoso com esse ou aquele grau de complexidade, qualquer animal que fuja da dor e do

⁴⁴ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 98.

[Tradução nossa]

⁴⁵ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007. p. 66.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

aprisionamento demonstra capacidade de sofrimento e interesse em não vivenciá-lo. Aqui, refutam-se novos argumentos que de alguma maneira se assemelhem ao de Descartes, fincando-se o presente estudo na perspectiva de que **todos** os animais podem sofrer, tomando por base as informações do neurocientista Philip Low, o qual defende que os animais “têm atividades cerebrais que demonstram comportamentos intencionais”, incluindo os insetos e os moluscos.⁴⁸

Ainda com relação ao interesse em liberdade, fazendo-se adaptações com relação às afirmações de Rosseauau⁴⁹ acerca do tema é possível afirmar ser necessário muita cautela e respeito para com esse direito inalienável que faz parte da essência do ser. Defende-se que o interesse em ser livre não pode ser diferente para nenhum animal, seja ele humano ou não humano.

Não é outro o entendimento de Gary Francione, que se mostra favorável a abolição da experimentação e de qualquer outra forma de exploração animal, considerando que mesmo os animais sem um sentido para o futuro devem ser abarcados pela libertação em razão da sua capacidade de sofrer.⁵⁰ Nada obstante, afirma que a redução do sofrimento animal com regras bem-estabilistas apenas faz atrasar a abolição. Por esse motivo, defende que “os animais têm apenas um direito — o direito a não ser tratados como propriedade ou recursos”.⁵¹

Em suma, eu argumento que Regan e Singer têm de chegar à mesma conclusão — que o status moral dos animais necessariamente impede seu uso como propriedade dos humanos — e que essa conclusão se apoia apenas na nossa aplicação do princípio de igual consideração aos interesses dos animais em evitar a dor e o sofrimento.⁵²

Segundo Francione, os animais, tanto quanto os humanos têm interesse em não sofrer de nenhuma maneira, e tal interesse não poderá ser atingido com sua utilização como meros recursos, por mais humanitário que seja. Assim, “uma forma mais “humanitária” de escravidão humana é menos objetável, moralmente, que uma forma menos “humanitária”. Mas todas as formas de escravidão são moralmente objetáveis

⁴⁸ CARVALHO, Eduardo. *Após invasão, cientista sugere que Brasil discuta leis sobre animais*. Disponível em < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/apos-invasao-cientista-sugere-que-brasil-discuta-leis-sobre-animais.html> > Acesso em: 19 mai. 2014.

⁴⁹ ROSSEUAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução: Pietro Nasseti, Martin Claret: São Paulo, 2006. p. 27.

⁵⁰ FRANCIONE, Gary L. *Op. Cit.* p. 37

⁵¹ *Idem*. p. 38

⁵² *Ibidem*.

[...]”.⁵³ Isso porque, ao contrário dos animais, os humanos possuem o direito de não ser tratados como propriedade de outrem.

Sem dissonâncias, afirma Thomas Kelch que o direito de propriedade justifica muitas práticas violentas contra os animais por considerar-se que os animais são desprovidos de direito. Segundo este autor, trata-se de um conceito ancestral, mas que possui a liberdade e “o dever de migrar para um patamar superior quando os fatos e a consciência moral reclamam”.⁵⁴

A notícia de que na Ásia acorrentam fêmeas de orangotango, as depilam e as perfumam para que sejam abusadas sexualmente por machos humanos é apavorante.⁵⁵ Será que os argumentos especistas que defendem o uso animal no interesse das necessidades humanas defenderão que essas *propriedades* devem continuar sendo *usadas* em benefício dos machos humanos? Espera-se que a maior parte da humanidade rejeite não só o argumento especista e não só esta prática violenta, mas toda e qualquer ação exploratória da vida animal.

⁵³ FRANCIONE, Gary. *Op. cit.* p. 244.

⁵⁴ KELCH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais (Toward a non-property status for animals). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, v. 10, jan-jun, 2012. p.63-117.

⁵⁵DARAYA, Vanessa. Orangotangos são vítimas de prostituição na Ásia. *Planeta Sustentável*. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/orangotangos-sao-vitimas-prostituicao-asia-774963.shtml>> Acesso em: 17 jul. 2014.

3 OS PRÓS E OS CONTRAS DA VIVISSECÇÃO E A DISCUSSÃO ACERCA DO BEM-ESTAR ANIMAL

3.1 O USO ANIMAL PELA CIÊNCIA: BREVE HISTÓRICO

A utilização de animais em experiências científicas é praticada desde a Idade Antiga, com início na Grécia com Hipócrates (550 a.C.), que realizava dissecações (utilização do animal morto) com finalidade didáticas. Contudo, possivelmente, foi Erasistratus (304-258 a.C) o primeiro a realizar experimentos com animais vivos nos moldes dos realizados nos dias atuais. Também Galeno (129-199 d.C.) realizou vivisseções (corte em secções do animal vivo) em animais de várias espécies.^{56 57}

No século XVII, a prática ganha novo impulso com as ideias de René Descartes que afirmava existir semelhança entre os animais não humanos e as máquinas, pois ambos, no seu entendimento, não possuiriam inteligência ou alma e estariam incapacitados de sofrer ou de sentir alegria, por serem como as máquinas.⁵⁸ Mas foi o químico Gallien que se tornou o pioneiro na concretização de uma linha de estudos usando a vivisseção, quando no século XIX, ele procurou averiguar “os efeitos da destruição da medula espinhal, da perfuração do peito, das secções de nervos e das artérias dos animais que mutilava”.^{59 60}

Na França do século XIX, centro da biologia experimental e da medicina, “surgiram nomes como François Megendie (1738-1855) e Claude Bernard (1813-1878) na fisiologia experimental, e Louis Pasteur (1827-1895) na microbiologia”.⁶¹ Claude Bernard constituiu os alicerces da experimentação animal em seu aspecto metodológico,

⁵⁶ LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p.25.

⁵⁷ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p.71.

⁵⁸ DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 65-66.

⁵⁹ LEVAI, Tamara Bauab. *Op. cit.* p. 26.

⁶⁰ Laerte Levai afirma que na busca desenfreada para entender como funciona a vida, os pesquisadores fixaram a ideia “de que para se conhecer o organismo era necessário invadi-lo, lesioná-lo, seccioná-lo e dissecá-lo”. LEVAI, Laerte. *Fanny Bernard uma voz antivivisseccionista no séc. XIX*. Observatório Eco – Direito Ambiental. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix/>> Acesso em 12 set. 2013.

⁶¹ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 72.

solidificando a noção de que a validade da pesquisa científica está vinculada à possibilidade de controle de todas as suas variáveis. Ele criou o termo *vivisseccção*, e difundiu a ideia de que a pesquisa será válida se controlar as variáveis, promover mudanças nos fatores ou em um fator apenas e possibilitar a sua repetição, tornando possível comparar resultados. Criou-se assim, as bases da medicina experimental. Esse vivisseccionista entendia que a pesquisa experimental biomédica só teria lugar no laboratório e que o experimento só seria autêntico se utilizasse animais.⁶² Bernard, não considerava o sofrimento desses seres, revelando seu vínculo ao pensamento cartesiano do insensível animal máquina.⁶³ Achava curioso admitir-se a utilização dos animais como alimento e simultaneamente tentar-se impedir o uso pela ciência, pois, para ele, só é possível salvar vidas, sacrificando a outras.⁶⁴

A utilização rotineira de animais na ciência ocupa três grandes áreas, a saber: educação, testes toxicológicos e pesquisa científica que inclui não somente a busca de soluções para doenças humanas, mas também a pesquisa básica, dedicada a observar o comportamento dos organismos vivos.⁶⁵

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À VIVISSECÇÃO

Os cientistas de laboratório dos dias atuais, do mesmo modo como aconteceu séculos atrás continuam defendendo esse tipo de experimento como algo indispensável e, em nome de uma suposta necessidade de trazer mais benefícios aos humanos a sensibilidade dos animais vem sendo secularmente desprezada.

No entendimento de Arthur Birmingham LaFrance, a experimentação utilizando animais pode ser justificada pelo objetivo de salvar vidas humanas e também de aprender sobre os animais com o fito de salvar a vida de muitos deles.⁶⁶

⁶² PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*, 2001. p.17. Tese. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4424/2/72.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2013.

⁶³ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 72.

⁶⁴ GUIMARÃES, Camila; KORTE, Júlia; PONTES, Felipe E. A vida dele vale tanto quanto a sua? *Revista Época*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>> Acesso em: 05/02/2014.

⁶⁵ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 363.

⁶⁶ LAFRANCE, Arthur Birmingham. *Animal experimentation: lessons from human experimentation*. Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/lralvol14_1_29.pdf> Acesso em: 12 set. 2013.

O apelo dos defensores dos testes em animais toca o temor de adoecer e morrer do animal humano, ao afirmar que “testes com animais – desde que de acordo com as normas éticas – são necessários para garantir que os medicamentos cheguem com segurança ao ser humano”.⁶⁷ Afinal, eles dizem, sem animais não se cria novos medicamentos e tratamentos e a ciência médica pode decretar falência.⁶⁸ Nesse sentido, assevera Conn:

[...] se a sua tia está sendo tratada de câncer de mama, se suas crianças e animais estão imunizados por vacinas, se seu pai fez cirurgia do coração ou se você tem um joelho artificial, você deve tudo isso à pesquisa animal. Na próxima vez que seus leitores levarem os filhos ao pediatra para diagnosticar uma gripe, eles estarão utilizando produtos advindos de pesquisa animal. Mesma coisa para exames que vão da rubéola até a gravidez. [...] Acredite, se houvesse uma forma mais fácil de conduzir os estudos, os cientistas envolvidos na pesquisa com animais seriam os primeiros a adotá-la.⁶⁹

Sem dissonâncias, a pesquisadora Silvana Gorniak defende que nenhum investigador usa animais por gostar, mas o faz por não ter outra saída. Acrescenta que o custo com animais é alto, o que eleva o gasto geral com os experimentos, impulsionando os laboratórios na busca por métodos alternativos, uma vez que os existentes substituem os animais apenas em “algumas pesquisas”.⁷⁰ E acrescenta: “Como replicar a depressão em uma cultura de células? Não existem métodos alternativos para testar anticancerígenos, vacinas contra aids (*sic*), medicamentos anti-hipertensivos. Para saber se eles funcionam, precisamos testar em animais”.⁷¹

Segundo Oliveira e Pitrez, os testes com animais tiveram e continuam a ter acentuada importância na relação com a melhoria da saúde humana, a qual se reflete no aumento da sobrevivência do homem em cerca de trinta anos no último século, reconhecendo-se então que “estudos com animais estão associados a descobertas que provocaram grande impacto no aumento do bem-estar e da longevidade do homem”.⁷²

⁶⁷ SANTOS, Juliana. Nenhum país do mundo proíbe pesquisas com animais. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nenhum-lugar-no-mundo-proibe-pesquisas-com-animais>> Acesso em: 20 set. 2013.

⁶⁸ ROSA, Guilherme Rosa; SANTOS, Juliana. 'Uso de animais em experimentos não é opcional', diz pesquisadora. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora>> Acesso em: 20 set. 2013.

⁶⁹ CONN, Michael. *Op. cit.*

⁷⁰ ROSA, Guilherme Rosa; SANTOS, Juliana. *Op. cit.*

⁷¹ *Ibidem.*

⁷² OLIVEIRA, Jarbas Rodrigues de; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. A importância do uso de animais para o avanço da ciência. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo;

Esses autores destacam a relevância da pesquisa animal no processo de conhecimento dos mecanismos de diversas doenças, como a diabetes, o câncer e outras, bem como no alcance da “descoberta do antibiótico, analgésicos, anestésicos e antidepressivos”;⁷³ “[...] transplantes de órgãos, cateterismo cardíaco, marca-passo cardíaco e diversas técnicas cirúrgicas”⁷⁴, além dos testes de toxicidade, segurança, eficácia e qualidade das novas drogas.

No entendimento de Carl Cohen, o teste inicial de um novo composto em organismo vivo será sem dúvida experimental e será realizado em um animal humano ou não humano. Se o uso de humanos não é permitido e se igualmente não for tolerado o uso de outros animais, não mais será possível realizar experimentos. Ele afirma não haver nenhuma outra possibilidade para desenvolver uma vacina contra a malária a não ser utilizando-se ratos, o mesmo acontecendo nos estudos do câncer e da diabetes, pois é provável que jamais venham a existir na medicina, alternativas para esse uso.⁷⁵

Assim, a ideia de que é impossível eliminar os animais dos experimentos permanece firme entre os pesquisadores, os quais revestem a defesa do uso de animais com o argumento de empregá-los somente quando necessário e desde que sejam respeitadas as normas vigentes, observando-se aí a utilização de técnicas alternativas, sempre que possível e o bem-estar dos animais, temas que mais adiante serão observados mais detidamente.

Entende Anamaria Feijó que o incremento da imunologia como ciência no final do século XIX é uma espécie de marco comprobatório da importância da prática experimental, tornada comum, com inúmeros benefícios a muitas vidas humanas, com destaque para as vacinas.⁷⁶

A primeira informação acerca da vacina relaciona-se à varíola e às ações do médico Edward Jenner, o qual observou que as mulheres que ordenhavam vacas e adquiriam uma doença chamada *cowpox*, parecida com a varíola, mas benigna e comum

PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 68-73.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ COHEN, Carl. *In defense of the use of animals*. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 2001. p. 14.

⁷⁶ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 72.

no gado, ficavam imunes. O médico inoculou o pus retirado da mão de uma ordenhadora em um menino saudável e este adquiriu uma forma branda da doença, voltando rapidamente ao estado de saúde anterior. Cerca de três meses depois, Jenner retirou material da pústula de uma pessoa infectada com varíola humana e inoculou no mesmo menino que, desta vez, estava imune à varíola e, portanto, não contraiu a moléstia.⁷⁷

Os ganhos com as vacinas, os medicamentos e os transplantes são os principais argumentos na defesa da experimentação animal no campo da medicina e impedir o prosseguimento dessa atividade representaria “uma perda para a saúde da população e um retrocesso para a ciência”.⁷⁸ Além disso, a maioria dos experimentos é realizada utilizando roedores.⁷⁹

Segundo Belmira Santos, com a expansão do conhecimento sobre a biologia dos animais, algumas espécies passaram a ser mais utilizadas em razão do “tamanho reduzido, ciclo reprodutivo curto, prole numerosa, precocidade, nutrição variada e adaptação ao cativeiro”.⁸⁰ Os roedores, segundo ela, são os mais usados porque atendem a todas essas características, além de apresentarem docilidade, facilidade de domesticação/manuseio, de adaptação e de sociabilidade.⁸¹

Opinando sobre o polêmico caso dos cães da raça *beagle* que foram retirados do Instituto Royal por ativistas no município de São Roque, estado de São Paulo em outubro de 2013, o médico e coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), Marcelo Morales, em defesa do uso de cachorros nos experimentos, assegurou que entre as pesquisas iniciais realizadas com roedores e

⁷⁷ “A palavra vacina vem do latim *vaccinus*, de *vacca* (vaca). Sua origem está relacionada à descoberta do médico inglês Edward Jenner [...]”. Cabe ressaltar, que pelo observado a vacina não nasceu da pesquisa com animais, mas da combinação entre material humano e animal. *Revista da Vacina*. Personalidades. Edward Jenner. Disponível em:

<<http://www.ccs.saude.gov.br/revolta/personas/jenner.html>> Acesso em: 31 mai. 2014.

⁷⁸ SAVINO Wilson; FARIA NETO, Hugo Caire de Castro. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais o seus limites éticos?” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan. 2014.

⁷⁹ CONN, Michael. *Op. cit.*

⁸⁰ SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correio; OLIVEIRA, Rosilene Santos de., orgs. *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro; Editora Fiocruz, 2002. p. 23-24.

⁸¹ *Ibidem*.

os testes com os humanos, existe a necessidade de uma ponte formada pelos experimentos com cães. Ademais, acrescenta, "nenhum país do mundo proíbe pesquisas com animais." ⁸²

Outrossim, na visão de Ekaterina Rivera, usar animais em experimentação continua sendo uma necessidade, pois não há alternativas validadas para atender a todos os campos de teste e pesquisa, apesar dos esforços no intuito de transformar esse cenário, "mas um futuro feito só de alternativas ainda é utópico e inviável em curto prazo". ⁸³

É possível afirmar que cientistas não gostariam de usar animais caso lhe fosse dada essa oportunidade. Se pudessem trabalhar somente com material insensível, não teriam que explicar os problemas de foro moral e ético que surgem com o uso de seres vivos. Por outro lado deve ser respeitado o direito do homem de buscar novas descobertas que possam beneficiar tanto homens quanto animais. ⁸⁴

Michael Conn afirma que a vida se tornou melhor e mais longa, graças a um conhecimento que vem sendo acumulado por motivo da realização de pesquisa animal, não havendo como conceder direito a esses seres, pois determinados conceitos como consentimento e autonomia fazem sentido apenas para os humanos; afinal, "somos seres diferentes". ⁸⁵

Para cientistas de laboratório como Conn, os animais são inferiores, não possuem e não devem possuir direitos e os experimentos não podem parar. O máximo que se deve oferecer aos animais é um tratamento melhor, supostamente para evitar que sofram e, caso sintam dor, que ela seja aliviada, se o experimento permitir.

3.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Na fileira oposta à desconsideração da sensibilidade animal encontram-se argumentos que se apoiam no direito desses seres a uma vida livre e digna, os quais afirmam que já existem outros meios para realização das mesmas atividades.

⁸² MORALES, Marcel. Nenhum país do mundo proíbe pesquisas com animais. *Revista Veja*. Entrevista concedida a Juliana Santos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nenhum-lugar-no-mundo-proibe-pesquisas-com-animais>> Acesso em: 20 set. 2013.

⁸³ RIVERA, Ekaterina A. B., Bem-estar na experimentação animal. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. p. 74-88.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ CONN, Michael. *Op. cit.*

O médico Ray Greek entende que a maioria dos medicamentos é descoberta utilizando-se computadores ou outros recursos oriundos da natureza; não com pesquisa animal. Afirma que as drogas não são descobertas nos testes realizados com animais; elas são apenas testadas em animais depois que são encontradas. Em sua opinião o caminho dos testes com drogas deveriam ter início em computadores, logo após deveria ser utilizado o tecido humano e por fim o experimento passaria a ser realizado efetivamente com humanos. Segundo ele, a indústria farmacêutica já admite que futuramente os medicamentos serão testados desta forma. Para ele as pesquisas deveriam ser realizadas somente com base em “tecidos e genes humanos”,⁸⁶ pois os progressos da medicina estão partindo dessa área.

Por exemplo, o Projeto Genoma, que foi concluído há 10 anos, possibilitou que muitos pesquisadores descobrissem o que genes específicos no corpo humano fazem. E agora, existem cerca de 10 drogas que não são prescritas antes que se saiba o perfil genético do paciente. É assim que a medicina *deveria ser praticada. Nesse momento, tratamos todos os seres humanos como se fossem idênticos, mas eles não são. Uma droga que poderia me matar pode te ajudar. Desse modo, as diferenças não são grandes apenas entre espécies, mas também entre os humanos. Então, a única maneira de termos um suprimento seguro e eficiente de remédios é testar as drogas e desenvolvê-las baseados na composição genética de indivíduos humanos.*⁸⁷

Em concordância, Steven Wise afirma que os testes com medicamentos para humanos, nos quais são utilizados sistemas biológicos de animais não humanos provocam resultados falsos. Observa-se o falso negativo quando animais apresentam complicações com o uso de determinadas drogas que curariam seres humanos e essas são desprezadas antes mesmo de serem examinadas nesses seres.⁸⁸ No caso do falso positivo, substâncias que curam os animais da espécie utilizada no teste, causam problemas aos humanos.

O argumento de que devemos testar os medicamentos em animais antes de testá-los em humanos é frágil porque não é possível admitir que seja útil à saúde humana as informações acerca da reação de um medicamento em um sistema biológico que não

⁸⁶ GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. *Revista Veja*. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ WISE, Steven. “A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância”, diz especialista em direitos dos animais. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 07 set. 2013.

seja humano porque as respostas que os diferentes sistemas darão podem ser absurdamente distantes. “Testar em animais não nos dá informações sobre o que irá acontecer em humanos”.⁸⁹

Os medicamentos provocam os efeitos esperados apenas em alguns humanos, não em todos, e são seguros para uns e não os são para outros. O grau de insegurança é tão elevado que mesmo no caso de irmãos, não há possibilidade de antecipar como reagirá um, após consumir um remédio testado no outro. Desse modo, a ideia “de que os remédios funcionam por causa de testes com animais é uma falácia”.⁹⁰

A grande falha, segundo Greek, é buscar prever o que acontecerá com um humano, utilizando-se de animais e ele usa a AIDS como exemplo, pois essa mazela não é desenvolvida por animais. “Eles sofrem de doenças parecidas com a AIDS, mas por causa de vírus completamente diferentes. E os sintomas são muito diferentes dos manifestados em pacientes aidéticos. Por isso, não há correlação”.⁹¹

A veterinária Yara Barreira, abordando a importância da escolha correta do modelo experimental informou que quase todos os projetos de pesquisas sobre Acidente Vascular Cerebral (AVC), que foram realizados em ratos em nada ajudaram os humanos. Lesões foram produzidas nos cérebros desses animais para imitar o que acontece ao homem, mas ratos têm ligação entre os dois lados do cérebro e jamais terão o mesmo AVC, pois, diferentemente dos humanos, os dois lados do cérebro desse roedor se comunicam. Segundo ela os pesquisadores publicam, mas nada acrescentam à saúde humana.⁹²

Modelo é definido “como algo que permite imitação ou reprodução”⁹³ e *modelo animal* ou *modelo experimental* escolhido é o animal que melhor responde ao experimento, de modo que qualquer outro pesquisador possa reproduzir a mesma

⁸⁹ GREEK, Ray. *Op. cit.*

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ *Ibidem.*

⁹² BARREIRA, Yara. Minicurso: *Gestão de Biotério*. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

⁹³ SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correio; OLIVEIRA, Rosilene Santos de., orgs. *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro; Editora Fiocruz, 2002. p. 23-24.

experiência e alcançar os mesmos resultados.⁹⁴ Em regra o modelo é eleito para determinado estudo depois de analisado não somente sob o prisma científico, mas também depois de ter considerado seus aspectos econômicos. Mesmo sem privilegiar somente os caracteres que interessem cientificamente, essas escolhas são aceitas com tranquilidade pela comunidade científica e pelos envolvidos na regulamentação desse tipo de pesquisa.⁹⁵

Ocorre que os modelos não representam uma aproximação da realidade e o modelo animal tem sérias limitações, motivo pelo qual está sendo questionado, não no que diz respeito à pesquisa para fins de uso veterinário, mas da utilização do animal em pesquisa com ideia de aproximá-lo do sistema humano.⁹⁶ Obviamente, se a ideia for investigar uma doença de equinos, os roedores continuarão sem ser a melhor escolha.

Reconhece Conn que os animais não são modelos experimentais completos para humanos, apesar de insistir na afirmação de que utilizar animais em pesquisas é indispensável para o avanço da ciência. “As pessoas e os animais são diferentes e utilizamos os animais para entender melhor as leis fundamentais da biologia de modo que possamos desenvolver novas drogas”.⁹⁷

Admitindo-se que exista coerência na experimentação animal e considerando-se como verdadeiro o interesse em encontrar cura para as doenças humanas, certo seria escolher a espécie que guardasse mais semelhanças com os humanos, portanto, uma espécie adequada a fornecer informações sobre o que ocorre com o sistema biológico humano. Segundo o médico Stefano Cagno os pesquisadores costumam enfatizar a informação de que os roedores são os animais mais utilizados, reforçando um argumento manipulador da opinião pública, uma vez que é comum as pessoas sentirem rejeição a ratos e camundongos. Entretanto, escolher roedores e afirmar que eles são os mais apropriados às pesquisas é também conveniente, pois mesmo que não sejam os mais adequados à experimentação que pretenda curar humanos ou cavalos, e mesmo

⁹⁴ SANTOS, Belmira Ferreira dos. *Op. cit.*

⁹⁵ CAGNO, Stefano. *Tutto quello che dovresti vivisezione, ma non vogliono che tusappia*. Torino: Cosmopolis, 2012. p. 20.

⁹⁶ TRÉZ, Thalles. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

⁹⁷ CONN, Michael. *Op. cit.*

que os pesquisadores saibam disto, o que predomina é o fato de que roedores são mais baratos e mais fáceis de ser mantidos em cativeiro.⁹⁸

3.4 SURGIMENTO E PRÁTICA DA TEORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL

Exatamente sob a influência de pessoas contrárias à utilização de animais vivos em experimentação, surgiu em 1824, a *Society for the Prevention of Cruelty to Animal*, a qual considerou a vivisseccção uma técnica abusiva. Esse foi o primeiro sinal do que viria a ser o movimento pelos direitos dos animais. Naquele período, o representante dos vivisseccionistas era Claude Bernard com a sua obra *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*. Como já visto, ele não considerava a capacidade de sofrer dos animais e, como o seu laboratório ficava instalado em sua casa, a esposa, Fanny Bernard, diante da aflição dos animais, decidiu deixá-lo, inclusive levando as filhas do casal. Posteriormente, ela fundou uma sociedade de proteção aos animais.⁹⁹

Adiante, em 1959, Willian Russell e Rex Burch demarcaram os fundamentos da teoria dos “3R’s”, com a publicação da obra *The Principles of Humane Experimental Technique*, na qual estabeleceram a regra de que os animais utilizados em pesquisa experimental devem receber tratamento *humanitário*.¹⁰⁰ Os 3R’s, (*Replacement, Reduction, Refinement*), foram traduzidos no Brasil como Substituição — substituir, sempre que possível, o animal por outra técnica ou por animais com menor desenvolvimento no sistema nervoso; Redução — reduzir o número de animais utilizados; e Refinamento — minimizar ou extinguir a dor e a angústia dos animais usados no experimento.¹⁰¹

⁹⁸ CAGNO, Stefano. *Op. cit.* p. 20.

⁹⁹ Segundo Laerte Levai, a história demonstra que Fanny Bernard desistiu do casamento com o fim de preservar-se e também de proteger as filhas da convivência com o cientista. Ele se destacava em razão do sofrimento e da aflição que causava aos animais, sobretudo aos cães. LEVAI, Laerte Fernando. *Fanny Bernard: uma voz antivivisseccionista no século XIX. Pensata Animal. Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/46-laertelevai/368-fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix>>. Acesso em: 01 set. 2013.

¹⁰⁰ TRAJANO, Tagore. *Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos*. Encontro Nacional do CONPEDI. p. 1483-1484. Salvador - BA - Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI; Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf> Acesso em: 09 abr. 2013 p. 486

¹⁰¹ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007. p. 112.

Ensina Tagore Trajano que bem-estar animal pode ser interpretado “como a defesa do uso humanitário dos animais, visando proibir o uso desnecessários deles”.¹⁰² A teoria dos 3R’s está vinculada à estratégia de argumentação *bem-estarista* de defesa dos animais, a qual defende que na experimentação animal basta manejar melhor esses seres quando confinados, elevando o bem-estar e abrandando a angústia antes, durante o uso e também no momento da morte. Os 3R’s, portanto, devem ser utilizados em todas as fases que envolvam produção, manutenção, experimento e morte do animal.¹⁰³

Entende Sônia T. Felipe que em verdade a adoção desses três critérios traz mais benefícios para os humanos vivisseccionistas que para os animais, uma vez que essa regulamentação legal do manejo de animais não afasta a crueldade da vida desses “seres dotados de sensibilidade e de emoções”,¹⁰⁴ mas atendem aos pesquisadores e empresários voltados à experimentação animal, pois “os 3Rs servem hoje apenas para legitimar as mesmas práticas experimentais tradicionalmente levadas a efeito ao redor do planeta”.¹⁰⁵

Ressalta ainda Thales Tréz que esse conceito chegou tardiamente ao Brasil e a legislação brasileira escolheu privilegiar o Refinamento, dando pouca importância à Redução e à Substituição, contrariando os autores da teoria, os quais afirmaram que o mais importante seria exatamente substituir os animais.¹⁰⁶

Por outro lado, entende Conn que a lei deve assegurar tratamento cuidadoso aos animais envolvidos em procedimentos científicos, uma vez que os homens estão obrigados apenas a impedir a dor e o sofrimento dos animais; não a tratá-los como humanos. “Nós nos pautamos por aquilo que, em inglês, chamamos de "princípio dos três Rs”. [...] Nos Estados Unidos e no Brasil, o conceito dos três Rs é adotado por todos os cientistas éticos como requerimento e padrão para a condução do trabalho”.¹⁰⁷

¹⁰² TRAJANO, Tagore. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012. p. 51.

¹⁰³ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007. p. 30-31.

¹⁰⁴ *Idem*. p. 112-113.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ TRÉZ, Thalles. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹⁰⁷ CONN, Michael. *Op. cit.*

Na atualidade, a lei brasileira aplicada à prática da utilização de animais em experimentação é a Lei n. 11.794 de 08 de outubro de 2008 — Lei Arouca¹⁰⁸, a qual segue a teoria dos 3R's, exatamente como disposto pelo biólogo Tréz, privilegiando o Refinamento.¹⁰⁹

3.4.1 A impossibilidade de congregação bem-estar animal e ausência de sofrimento

A proteção jurídica aos animais não humanos nasceu da rejeição aos atos brutais praticados pelos homens a esses seres sensíveis, mas o chamado *tratamento humanitário* e as regras de *bem-estar animal* não puseram fim ao sofrimento.

Ekaterina Rivera relata um estudo acerca da dor ocorrido no ano de 1980 e conta que um pesquisador realizou experimento com ratos, demonstrando que eles sentem dor e buscam aliviá-la. Para alcançar tal conclusão o *pesquisador* inoculou nos animais bactérias responsáveis pela artrite em humanos. Ofereceu aos ratos água com analgésico de sabor desagradável e água adocicada de bom sabor, comumente aceita pelo roedor. Os ratos optaram pelo sabor desagradável, sinalizando que o faziam em razão do efeito do medicamento sobre a dor, tanto que, posteriormente, ao se recuperarem, passaram a escolher a água adocicada.¹¹⁰

Será que o pensamento de René Descartes de ver o animal como máquina resiste tanto no tempo a ponto de ser *necessário* para esse *pesquisador* demonstrar em 1980, que um animal sente dor e ao senti-la busca reduzir ou debelar seu sofrimento?

Arthur Birmingham LaFrance, mesmo sendo favorável à experimentação animal apenas quando necessária para salvar vidas de humanos ou animais, se opõe aos experimentos que tenham objetivo ou método que implique em imposição ou exame da dor, bem como em provocação de desordem na consciência dos animais. Para ele já

¹⁰⁸ O Projeto de Lei foi elaborado em 1995 e a lei aprovada em 2008. A Lei Arouca é assim conhecida em homenagem ao autor do seu esboço, Sérgio Arouca, que foi pesquisador da FIOCRUZ e deputado federal.

¹⁰⁹ TRÉZ, Thalles. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹¹⁰ RIVERA, Ekaterina. Analgesia, anestesia e eutanásia em roedores, logomorfos, cães e suínos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010, (198-216). p.199.

basta o que se sabe sobre tortura, não havendo justificativa para maiores investigações nesse sentido, atormentando-se animais sensíveis.¹¹¹

Pelo exposto por Gary Francione não é preciso colocar em andamento uma investigação acerca da dor para que os animais sejam expostos a situações de tormento. Afinal, eles são encarcerados e obrigados a adoecer – sejam as doenças infligidas intencionalmente ou não, conforme o interesse do pesquisador e depois são expostos a procedimentos muitas vezes dolorosos e angustiantes com vistas a monitorar o sangue, a urina, o fluido vaginal, o sêmen ou o leite, por exemplo. Eles “são constantemente picados por agulhas e, com frequência, tomam injeções na almofada dos pés, o que é particularmente doloroso”.¹¹² Ademais, quando a morte vem de maneira proposital, isso é feito quebrando-se o pescoço do animal, colocando-o em uma câmara de gás, cortando as suas artérias ou injetando “barbituratos na veia ou no coração”.¹¹³ Para realização desses procedimentos, os animais têm de ser dominados, mas ainda assim, essas ações são compreendidas como procedimentos de rotina, sem que se descreva que causam dor e angústia.

Francione relata o estudo da Dra. Mary Phillips, uma socióloga que investigou a realidade do uso de animais em laboratórios e demonstrou que “os vivisseccionistas concebem a dor dos animais como algo experienciado somente durante a cirurgia”,¹¹⁴ desconsiderando a dor e o sofrimento incidental. Além disso, a socióloga conta que “os vivisseccionistas entrevistados por ela foram incapazes de responder a suas perguntas sobre o sofrimento psicológico ou emocional dos animais”.¹¹⁵

A saída dos vivisseccionistas é afirmar que estão agindo de acordo com a lei ou simplesmente com os princípios éticos dos 3R’s, como o fez Michael Conn, citado anteriormente. Ao que parece, a preocupação em afirmar-se como cumpridor da lei é maior que a preocupação com os animais.

¹¹¹ LAFRANCE, Arthur Birmingham. *Animal experimentation: lessons from human experimentation*. Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/lralvol14_1_29.pdf> Acesso em: 12 set. 2013.

¹¹² FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p. 105.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ *Ibidem*

¹¹⁵ *Ibidem*.

Ekaterina Rivera assegura ser fundamental “evitar ou aliviar a dor em animais de laboratório, não só devido aos aspectos éticos e humanitários, mas também para cumprir, quando existentes, com as leis nacionais de bem-estar animal”.¹¹⁶ Enquanto isso, Norman Mortell afirma que todos os envolvidos com pesquisa animal costumam dizer que possuem o mais alto padrão de bem-estar e acrescenta: “Quando somos desafiados, dizemos que estamos de acordo com a lei. Isso não é bem-estar; isso é estar de acordo com a lei”.¹¹⁷ Todavia, não se trata do início de um discurso em defesa das práticas de cuidado e respeito para com a vida dos animais. Em verdade Mortell apresenta um novo motivo para preocupar-se com o bem-estar dos animais: o interesse em proteger a atividade vivisseccionista. Ele defende o bem-estar dos animais como forma de evitar que os abolicionistas possam argumentar contra os vivisseccionistas e propaga a estratégia de promover o bem-estar aos trabalhadores que lidam com os animais, de forma a alcançar esse objetivo precípuo. Segundo afirma, abolicionistas querem fazer com que se encerrem as buscas por soluções para humanos e animais, mas nada entendem de bem-estar animal. “Nós sabemos mais que eles”,¹¹⁸ diz Mortell.

A preocupação principal é evitar que o público acredite que vivisseccionistas não prezam pelo conforto dos animais. Nessa lógica, tudo o que vai contra o bem-estar animal vai contra os interesses no prosseguimento da prática de utilizar animais vivos em experimentação. Acrescenta ser preciso olhar o bem-estar de forma diferenciada, colocando o animal no centro — recebendo água, alimento, ar, saúde, manejo cuidadoso, socialização e tudo o que for apropriado à espécie. Entretanto, alerta, o bem-estar depende de bons técnicos, veterinários, pesquisadores, treinadores, pessoal de limpeza, manutenção etc. No seu entender, é preciso identificar profissionais capacitados a entregar o bem-estar animal de qualidade. Àqueles que demonstram interesse em animais mesmo antes de penetrar na atividade vivisseccionista, como os

¹¹⁶ RIVERA, Ekaterina. Analgesia, anestesia e eutanásia em roedores, logomorfos, cães e suínos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 198-216.

¹¹⁷ MORTELL, Norman. Conferência – *Bem-estar em primeiro lugar*. 16/04/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹¹⁸ *Ibidem*.

que escolheram estudar medicina veterinária e alguns técnicos, ele indica que se ofereça conhecimento e apoio.¹¹⁹

Para Mortell os 3R's mais importantes são Respeito, Reputação e Responsabilidade. Pela sua fala, certamente são os mais importantes para a organização, tanto que, em uma conferência com o tema “Bem-estar em primeiro lugar”, em um congresso sobre ciência em animais de laboratório ele divulga a experiência da sua empresa que preza por 6R's, que são seis princípios chaves que visam mais a proteção da atividade vivisseccionista que à vida dos animais. Vale repetir: 1) Garantia de segurança, pois é preciso garantir a segurança de quem trabalha, em razão das ações dos abolicionistas, pois eles filmam tudo “e isso é imoral”; 2) Pacote de cuidados com o trabalhador, como folga e 50 (cinquenta) libras no aniversário, plano de saúde etc; 3) Qualificação profissional, que inclui pagar para que os profissionais sejam oficialmente membros da categoria à qual pertencem; 4) Instituição de um prêmio para o técnico do ano, como um prêmio mensal, um dia de folga etc, de modo que esse profissional se sinta reconhecido e se orgulhe da companhia em que trabalha. 5) Aconselhamento para que os profissionais sejam discretos nas redes sociais; instituindo um código de conduta para que todos assinem, incluindo regra para não falar sobre a empresa ou sobre os colegas, pois não é possível nessa atividade *comunicar demais*. Ressalta ainda que os técnicos são monitorados, *não para espioná-los*, mas porque é necessário identificar abolicionistas infiltrados; e 6) Pacto de bem-estar assinado por todo contratado para que esteja de acordo com as expectativas da organização.¹²⁰

Trata-se, pois, de um interesse em passar a ideia de que os vivisseccionistas estão preocupados com os animais; de uma encenação que revela o esforço em encobrir a realidade de um segmento que vê os animais como mais um instrumento implicado na atividade.

Aparentemente com a mesma preocupação, mas com ações em outra direção, Gilli Griffin do *Canadian Council on Animal Care* (CCAC), informa que após consulta ao povo canadense restou comprovado que há um grande número de pessoas preocupadas com a dor e o sofrimento impostos aos animais e que o CCAC, consciente

¹¹⁹ MORTELL, Norman. *Op. cit.*

¹²⁰ *Ibidem.*

da intensidade desse sofrimento optou por buscar soluções de modo a alterar essa realidade.¹²¹

Na opinião de Griffin, as áreas em que se concentram as pesquisas com alto grau de dor e sofrimento são as voltadas à pesquisa sobre o câncer, aos testes de toxicidade aguda, aos estudos de toxicidade crônica, de envelhecimento, da dor e de doenças infecciosas, vacinas etc. Ela conta que em 1998 um grupo de especialistas se debruçou para escolher os pontos finais¹²² apropriados. Em setembro de 1999, no Terceiro Congresso Mundial de Alternativas, o documento por eles elaborado foi reconhecido como ferramenta de refinamento efetivo, e no ano de 2005 o guia foi reconhecido como documento de referência internacional pelo *International Council for Laboratory Animal Science* (ICLAS). O referido guia se propõe a reduzir o sofrimento e a dor porque o conhecimento está evoluindo e os avanços técnicos têm que ser implantados, pois “os animais estão sendo desperdiçados”.¹²³

A dor animal é uma experiência aversiva, sensorial, representando a consciência de dano ou de ameaça à integridade de seus tecidos; (note que não pode ser qualquer dano). Ela altera a fisiologia e o comportamento do animal para reduzir ou evitar esses danos, para reduzir a probabilidade da sua repetição e para promover a recuperação.¹²⁴

Qualquer dor real ou potencial, angústia ou desconforto devem ser minimizados ou aliviados, escolhendo-se o mais antigo ponto final, que seja compatível com os objetivos científicos da investigação. A autoridade substancial para essa escolha está com o médico veterinário, pois muitas vezes um estudo tem que ser interrompido em razão da dor que está sendo infligida ao animal.¹²⁵

¹²¹ GRIFFIN, Gilli. Conferência – *Pontos finais humanitários*. 16/04/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹²² Segundo Griffin, “ponto final humano é um conjunto de sinais fisiológicos ou comportamentais predeterminados, que definem o ponto em que um animal será removido de um estudo experimental. A função desses pontos como uma alternativa para o experimento, é fornecer aos investigadores uma maneira eficaz para refinar sua pesquisa. O estabelecimento de pontos finais humanos antes do início de um experimento permite que o investigador possa prevenir a dor e o sofrimento desnecessários em animais, garantindo a coleta de dados precisos e em tempo hábil”. GRIFFIN, Gilli. Conferência – *Pontos finais humanitários*. 16/04/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ *Ibidem*.

Antes de dar início a uma pesquisa é necessário realizar pesquisas bibliográficas, observar resultados de ensaios *in vitro* e *in vivo* de estudos anteriores; analisar a estatística do tempo disponível (qual o tempo esperado do início até o ponto de estresse científico?) e verificar se o modelo animal é o mais adequado. A realização de um estudo piloto permitirá o esclarecimento de várias dúvidas, como quantidade de doses, número de animais necessários etc. Também deve-se estabelecer um plano de observação, no qual se embase o ponto final. Como exemplo de um teste ruim cita o teste com ponteira de raiva de camundongo como um teste horrível, pois se injeta a raiva e os animais passam à paralisia e depois à morte.¹²⁶

Griffin demonstra dados de um estudo com porcos e camundongos, no qual o teste de segurança reguladora da vacina antirrábica em camundongos revelou o ponto em que os animais passaram a morrer: “*Score 1*: pele arrepiou, curvado para trás; *Score 2*: movimentos lentos, circulando, perda de peso maior que 15%; *Score 3*: trêmulo, trôpego, convulsões; *Score 4*: claudicante, com paralisia, decúbito permanente”. Desse modo, o ponto final pode ser definido com o *Score 2*, sem afetar o resultado do teste, pois “qualquer animal que apresentou o *Score 2* foi à morte”.¹²⁷ “Conclusão: pode-se parar o experimento quando o animal chegar a apresentar o pelo arrepiado (*Score 1*)”.¹²⁸

Adverte que um trabalho com muitos animais complica a observação dos sinais clínicos e informa que no Canadá, costuma-se entregar uma câmera fotográfica aos técnicos, com a seguinte recomendação: “se você vir algo estranho fotografe”. Isto porque as expressões de dor que os humanos fazem são semelhantes às expressões dos camundongos e, a depender do resultado dessas observações, deve-se finalizar o experimento antecipadamente.¹²⁹

Defende ser necessário treinar as pessoas para que elas saibam o que estão procurando e para que antes de iniciar-se um procedimento, sempre discutam as possibilidades e posturas que serão adotadas no caso dos animais apresentarem sinais severos de dor. Ademais, para que o guia produza seus impactos — traduzidos em

¹²⁶ GRIFFIN, Gilli. *Op. cit.*

¹²⁷ *Ibidem.*

¹²⁸ *Ibidem.*

¹²⁹ *Ibidem.*

cuidado para com os animais, é imprescindível que haja uma boa ligação entre cientistas e veterinários.¹³⁰

Essa boa ligação pode diminuir a quantidade de animais utilizada no experimento e reduzir a aflição perpetrada, mas há quem a defenda com interesse na qualidade do animal, visto assim como um objeto utilizável na pesquisa.

A médica veterinária Yara Barreira, demonstrando preocupação com alterações que podem comprometer o resultado do experimento aduz o ato de transportar o animal do biotério para a bancada de pesquisa, o que pode, segundo ela, modificar toda a sua endocrinologia, em razão, por exemplo, da mudança de temperatura. Arrematou que biotério não é local de estocagem de animal; é local de protocolo¹³¹ e que é comum o pesquisador enviar o estudante inexperiente ao biotério. A solução para evitar que isso aconteça é criar regras para impor o uso do animal no biotério. Para isso, é preciso decisão política, apoio da direção e é claro, diálogo entre biotérios (onde comumente estão os veterinários) e a área de pesquisa (local dos cientistas).¹³²

Segundo Barreira, em Toulouse, na França, vem sendo utilizada uma plataforma tecnológica aproveitada por estruturas diferentes que possuem uma mesma direção. Por outras palavras, o sistema envolve biotérios diferentes que estão vinculados a um mesmo tipo de pesquisa. Trata-se de uma ferramenta tecnológica e científica multiusuário, com um software para gestão informatizada de biotérios (*Plataforma Anexplo*), útil para rastreamento, gestão e comunicação entre os biotérios. Para Yara Barreira, em razão das muitas variáveis contidas na pesquisa, deve-se ter estrutura para verificar e apontar as mudanças. Ademais, quando se tem objetivos coincidentes não se justifica ter em funcionamento vários biotérios. Adquirir o *software* e permitir que grupos variados o utilizem mesmo sendo algo positivo, empregar uma plataforma compartilhada é algo que deixa o pesquisador conservador desconfiado, pois esse tipo

¹³⁰ GRIFFIN, Gilli. *Op. cit.*

¹³¹ Ela ensina que a experimentação possui três critérios básicos: o animal (genética, produção); o protocolo (boas práticas laboratoriais, certificação, qualidade); e a unidade animal (o biotério). BARREIRA, Yara. Minicurso: *Gestão de Biotério*. A veterinária emitiu esta opinião em 14/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹³² *Ibidem*.

quer ter um biotério sob seu controle. Mas “é preciso evoluir”¹³³, pois, dentre outros benefícios, a utilização do sistema, reduz os gastos.¹³⁴

Obviamente, reduzir o número de biotérios diminui a quantidade de animais em situação de sofrimento, contudo, alerta a veterinária, apesar dos argumentos éticos, dos 3Rs e das afirmações acerca da utilização de métodos alternativos, o fato é que nos últimos anos ocorreu uma explosão de experimentações com animais na Europa, não sendo possível continuar construindo vários biotérios, sem parar.¹³⁵

Ressaltou a importância de que todos que entrem no biotério possuam conhecimento acerca das técnicas para manipular os animais sob pena de comprometer o resultado pretendido e afirmou que conciliar interesse científico com interesse animal é difícil, mas as boas práticas laboratoriais são capazes de reduzir o risco para o profissional e para o animal.

Reduzir o sofrimento, portanto, não é sinônimo de alcance do estado de bem-estar. O que essas profissionais demonstram é a possibilidade de ampliar o alcance da Redução e do Refinamento, seguindo a prática indicada por Gilli Griffin dos pontos finais humanitários e aproveitando-se das informações emanadas da veterinária Yara Barreira. Segundo ela é possível reduzir o número de animais utilizados, mantendo alinhamento entre estudos semelhantes e utilizando-se de uma plataforma tecnológica que permita a utilização por vários laboratórios. As notícias que surgem, no entanto, informam da explosão da experimentação animal, da criação de mais biotérios, da atuação concomitante de projetos similares na mesma cidade, na mesma organização, no mesmo país, com utilização de recursos públicos, perseguindo separadamente um mesmo objetivo, numa clara exibição de desprezo pela vida animal e de segurança com relação à impunidade.

¹³³ BARREIRA, Yara. Minicurso: *Gestão de Biotério*. A veterinária emitiu esta opinião em 14/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ *Ibidem*.

3.4.2 Recursos substitutivos e a agressão do Decreto n. 6.899/2009 ao princípio da legalidade

O modelo animal é utilizado em dois campos de cunho científico que são o da docência — no qual se busca com o uso animal cumprir uma função didática, com a finalidade de observar resultados já conhecidos; e no campo da pesquisa, quando o uso tem por finalidade investigar o que não se conhece.¹³⁶ Assim, considerando-se que no âmbito do ensino trabalha-se com conhecimento prévio é fácil abandonar o modelo animal, mas há uma forte inclinação ao Refinamento e um ceticismo com relação ao movimento que deseja a Substituição.¹³⁷

O ceticismo aparece nas frases que afirmam não ser possível substituir os animais nos experimentos, mas, segundo Thales Tréz, “é reconhecido que **nenhum** método substitutivo pode de fato substituir o complexo sistema intacto de um organismo humano”.¹³⁸ Em sintonia, Denise Cantarelli Machado, assevera que mesmo com animais geneticamente modificados, os quais recebem genes humanos, “seja do ponto de vista genômico, seja do ponto de vista fisiológico, a doença **nunca** será reproduzida exatamente como ocorre no homem”.¹³⁹ Por outras palavras, nenhum método artificial, nenhum modelo animal com ou sem genes humanos em seu genoma dará as respostas que se buscam acerca do organismo humano.

Anamaria Feijó ao explicar os 3R's, afirma que a Substituição (*Replace*) demanda a escolha por métodos alternativos em vez dos animais sensíveis.¹⁴⁰ Entretanto, na mesma obra demonstra o entendimento de que as alternativas são métodos que provocam a redução da quantidade de animais, bem como o arrefecimento da dor, “e/ou que preveem a *substituição* dos agentes biológicos completos pela parte

¹³⁶ TRÉZ, Thales de A. e. Métodos Substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p.124-134.

¹³⁷ TRÉZ, Thalles. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹³⁸ *Ibidem*. [grifamos]

¹³⁹ MACHADO, Denise Cantarelli. A Lei de Biossegurança e o uso de animais. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 274-291. [grifamos]

¹⁴⁰ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 81

biológica a ser pesquisada (ex.: um tecido ou um órgão e não o animal completo) ou por modelos não vivos e/ou computadorizados”.¹⁴¹

Recentemente, a pesquisadora da Fiocruz, Isabella Delgado mostrou-se adepta a tal compreensão, uma vez que, conduzindo a Sessão Científica "*Métodos alternativos ao uso de animais e suas aplicações no controle de qualidade de produtos para a saúde*", no Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz — Unidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) na Bahia, na maior parte do tempo abordou técnicas de Redução e Refinamento, como sendo métodos alternativos. Ao final, afirmou ser a Substituição “muito difícil”,¹⁴² acrescentando não ser possível suspender a utilização de animais nos experimentos, o que confirma o ceticismo apontado por Tréz.

Ainda que os autores da teoria dos 3R's tenham este entendimento, o fato é que no ordenamento jurídico brasileiro essa compreensão surge com o Decreto n. 6.899/2009, o qual deveria tão-somente regulamentar a Lei Arouca, mas opta por extrapolar e fazer demarcações que afrontam o princípio da legalidade.

O Decreto n. 6.899/2009 em seu art. 2º afirma trazer fixações além do já definido pela Lei Arouca e no inciso II decide conceituar métodos alternativos, vinculando-os a um rol de cinco possibilidades de *substituição de metodologia*, sendo a substituição de animais apenas uma delas, a qual o decreto nomeia de *metodologias que não usem animais*. Prossegue, e deixa claro que considera método alternativo a utilização de animais inferiores, a diminuição do número de animais, a redução ou eliminação do desconforto dos animais e o uso de sistemas *ex vivo*.

No §1º, do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais está definido claramente que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que as finalidades sejam didáticas ou científicas sempre será uma prática criminosa **quando existirem recursos alternativos**, sendo certo o aumento da pena se ocorrer a morte do animal (§2º)¹⁴³. Não

¹⁴¹ FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 93.

¹⁴² DELGADO, Isabella. Sessão Científica: *Métodos alternativos ao uso de animais e suas aplicações no controle de qualidade de produtos para a saúde*, Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz (Fiocruz/Bahia), em 09/05/2014. [Informação oral].

¹⁴³ Lei n. 9.605/1998: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

há como conceber que o legislador tenha suposto que o sofrimento de um *hamster* deixaria de ser doloroso ou cruel por tratar-se de um roedor (considerado pelos vivisseccionistas um animal de *ordem inferior* em relação aos grandes primatas, por exemplo) e que, por essa razão, a experiência dolorosa deixaria de ser criminosa. Tampouco deixa de ser criminosa a conduta cruel em razão de atingir cinquenta animais e não cem em um experimento. Todavia o decreto em comento busca tornar o absurdo possível.

A Lei Arouca, ao arrolar as competências do CONCEA em seu art. 5º, estabelece no inciso III o monitoramento e avaliação de **técnicas alternativas** que efetivamente **substituam o uso de animais** no ensino e na pesquisa¹⁴⁴, seguindo o mesmo sentido constante da norma penal fincada no § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Portanto, na legislação brasileira as expressões *recursos alternativos* ou *técnicas alternativas* estão vinculadas à **substituição** da vida animal. O Decreto n. 6.899/2009 leva o vivisseccionista para longe da penalização, uma vez que para concretizar o crime, bastaria a realização de prática dolorosa ou cruel diante da existência de recursos alternativos, que como já verificado não podem ser compreendidos como Redução ou Refinamento. O fato lamentável é que um decreto regulamentador surge para desautorizar o poder sancionador de uma lei penal, inclusive retirando a força protetiva da Constituição. Nada obstante, cabe observar, a Lei Arouca em nenhum outro ponto traz a palavra *alternativa*, muito menos desvinculada da substituição.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, regulamentar não é trazer disposições “contra *legem*, *praeter legem*, *ultra legem* ou *extra legem*, mas tão somente *intra legem*”.¹⁴⁵ Impende ressaltar que o princípio da legalidade determina que **somente lei**, em sentido literal, tem o poder de criar, suprimir ou alterar um direito, não havendo no sistema jurídico brasileiro a possibilidade de um regulamento atuar de forma

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

¹⁴⁴ Lei n. 11.794/2008 - Lei Arouca - Art. 5º Compete ao CONCEA:

(*omissis*) III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

¹⁴⁵ MELO. Celso Antônio Bandeira de. Regulamento e princípio da legalidade. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, n. 96, out.-dez., 1990. p. 45.

autônoma. Por esse motivo, esclarece o mesmo autor que no ordenamento jurídico pátrio “a função do regulamento é muito modesta”.¹⁴⁶

A Constituição Federal veda as práticas cruéis “na forma da lei”¹⁴⁷ e a Lei de Crimes Ambientais traz penalidade para essas práticas, não sendo aceitável, de modo algum, que um decreto regulamentador de outra lei (Lei Arouca) surja para tirar-lhe o poder de punir. Logo, o decreto em questão fere o princípio da legalidade (Art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição¹⁴⁸).

A Lei Arouca e o Decreto n. 6899/2009, portanto, defendem práticas contrárias à legislação pré-existente, cabendo aqui uma breve análise da teoria acerca da vedação do retrocesso, na qual se defende que estabelecida uma regra com vistas à efetivação de um direito fundamental, não há como retroceder sem que ocorram agressões à constitucionalidade. Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos informam que tal vedação implica em concretização de princípios por meio de normas infraconstitucionais e “com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais”.¹⁴⁹ Ou seja, não se pode admitir que a Lei Arouca ou o seu decreto suprimam os efeitos da Lei de Crimes Ambientais e do comando constitucional.

Assim sendo, a vedação do retrocesso constitui-se como um meio de proteção contra a redução de direitos. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente

¹⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 311.

¹⁴⁷ Constituição Federal: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(*omissis*)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁴⁸ Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

¹⁴⁹ BARROSO, Luis Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 370.

equilibrado engloba a proteção da vida animal contra as práticas cruéis, motivo pelo qual o decreto em comento, demonstra que busca reduzir, senão eliminar a proteção contida no art. 32, § 1º da Lei de Crimes Ambientais, impondo retardamento à proteção constitucional.

Portanto, se a Lei de Crimes Ambientais não considera técnicas ou recursos alternativos como possibilidade de manutenção do uso de animais, o Decreto em comento claramente ultrapassa sua função, não se justificando o entendimento da expressão *técnicas alternativas* como meio de alcance dos R's referentes à Redução ou ao Refinamento. Dentre outros dispositivos, o art. 14 da Lei Arouca já traz regras que estimulam reduzir e refinar (por exemplo, §4º e § 5º, respectivamente¹⁵⁰), não carecendo de atuação do decreto nesse particular.

Como é de se esperar, José Mauro Granjeiro, membro do CONCEA, mesmo com os avanços na área científica no que se refere à ampliação dos métodos alternativos afirma não ser possível a substituição total dos animais nos experimentos. Para ele, os testes em animais continuam sendo necessários para avaliar a segurança de vários produtos. Acrescenta que o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), demonstrando seu interesse no tema instituiu com a Portaria nº 491 (de 03.07.2012), a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA) no intuito de proporcionar o desenvolvimento e validação dessas técnicas, além de apoiar grupos de pesquisa para instituir os processos já validados e para desenvolver a pele artificial brasileira. Informa sobre a parceria entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) da qual resultou na concepção do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BRACVAM), coordenado por Octavio Presgrave, pesquisador da Fiocruz.¹⁵¹

¹⁵⁰ LEI Nº 11.794/2008 - Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. (omissis)

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

¹⁵¹ Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. *Testes com animais ainda são indispensáveis* .

Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/site/noticias/materias/detalhe.php?id=2045>> Acesso em: 12 mai. 2014.

Presgrave defende os processos de validação para aceitação dos métodos alternativos, os quais, no Brasil, sob o comando do CONCEA, são verificados pela RENAMA e pelo BRACVAM e acrescenta que há proposta em andamento com o objetivo de evitar que um método, por exemplo, aprovado na Europa, precise passar por todas as fases de validação no Brasil. A ideia, segundo ele, é que o método seja encaminhado diretamente ao CONCEA para aprovação.^{152 153}

No tocante à exigência de validação dos métodos alternativos Thalles Tréz alerta que para utilização na atividade de ensino não há necessidade alguma de validação, enquanto que para a pesquisa os parâmetros são muito rígidos. Além disso, a metodologia baseada no uso de animais **nunca** fora validada com as exigências atuais aplicadas aos métodos alternativos.¹⁵⁴

O fato é que não existe na literatura nenhum estudo provando a validade científica da vivisseção, mas mesmo assim exige-se dos métodos alternativos essa convalidação. Está claro que esta não é uma postura isenta, pois claramente favorável à permanência da exploração dos animais. Acrescente-se que a validade de um novo método alternativo se comprova com a comparação entre os resultados alcançados na utilização do método novo e os resultados obtidos com os testes em animais. Por outras palavras, um novo procedimento alternativo será validade, tomando-se por base um parâmetro que jamais fora validado.¹⁵⁵

Tais fatos demonstram o apego acrítico por um método e o conservadorismo de grande parte da comunidade científica a qual não se predispõe a aceitar outras metodologias, como meios de contribuição para o avanço científico nas pesquisas biomédicas.

No Brasil, a questão da modelagem animal na pesquisa ainda é bastante cristalizada, com tímidas investidas em metodologias e tecnologia substitutivas. Os motivos que vêm levando pesquisadores a linhas de

¹⁵² PRESGRAVE, Octávio. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹⁵³ Tal ideia encontra-se presente no Projeto de Lei n. 6.602/2013, o qual será visitado no próximo capítulo.

¹⁵⁴ TRÉZ, Thalles. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril. [Informação oral].

¹⁵⁵ CAGNO, Stefano. *Op. cit.* p. 13.

pesquisas que se baseiam em modelos não animais são variados (e são muitas vezes mais técnicos do que éticos), mas uma coisa é certa: eles já possuem uma ideia do *porquê* e estão investigando o *como*. [...] Os aspectos técnicos que provocam a dissidência do modelo animal para novas abordagens e tecnologias se dão não apenas em função do constante desenvolvimento destas últimas, como também do crescente reconhecimento da complexidade dos organismos vivos e de suas enfermidades.¹⁵⁶

Segundo Ray Greek as alternativas já existem, sendo necessário que elas sejam impostas de modo a fazer cessar a produção de inutilidades. Todavia, pesquisadores e laboratórios conservadores não se abrem para a recepção do novo.¹⁵⁷

3.5 A POSSIBILIDADE DE CRISE NO PARADIGMA DA CHAMADA *CIÊNCIA DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO*

A prática da ciência obedece a um padrão de racionalidade constituído no século XVI o qual seguiu avançando nos séculos posteriores, sempre mantendo o foco nas ciências naturais. Somente no século XIX alcançou as ciências sociais emergentes e promoveu a aceitação de um padrão científico global, admitindo as diferenças entre as duas formas de conhecimento.¹⁵⁸

Apesar da existência de interesses em instalar uma divisão entre os conhecimentos científicos, demonstra Thomas Kuhn, que todas as ciências são construídas pelo homem, trazendo, portanto, em seu cerne, as elaborações que organizam a sociedade e constroem a sua história.¹⁵⁹ Para Kuhn, é entre os momentos de crise que um novo paradigma se fixa, colocando posteriormente a ciência em seu novo estado de normalidade.

Consoante as lições de Kuhn, uma ciência normal bem sucedida não descobre novidades, apenas mantém o paradigma.¹⁶⁰ E é o fato de manter-se o paradigma intacto

¹⁵⁶ TRÉZ, Thales. Métodos substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p.124-134.

¹⁵⁷ GUIMARÃES, Camila; KORTE, Júlia; PONTES, Felipe E. A vida dele vale tanto quanto a sua? *Revista Época*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>> Acesso em: 05 fev. 2014.

¹⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008. p. 20-21.

¹⁵⁹ KUHN, Thomas S., *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção debates dirigida por J. Guinsburg. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998, *passim*.

¹⁶⁰ O autor explica, que “ciência normal” se refere à pesquisa fundamentada em práticas científicas amplamente verificadas no passado e reconhecidas por uma “comunidade científica específica”. A

que permite a acomodação de um pano de fundo sobre o qual se torna possível observar uma anomalia quando ela surge.¹⁶¹ O primeiro contato com a anomalia é também o primeiro impulso na marcha que pode originar uma revolução científica. No período das revoluções, “os cientistas veem coisas novas e diferentes quando, empregando instrumentos familiares, olham para os mesmos pontos já examinados anteriormente”.¹⁶²

Por esse motivo Thomas Kelch afirma que não será uma prova que modificará o paradigma. Para ele, Kuhn se refere ao surgimento e elevação de um paradigma

como se fosse uma mudança gestáltica na percepção - o cientista de repente vê o mundo de forma diferente - há novos objetos, em nova posição, com novas características. A mudança de paradigma é como o "pato-coelho" de Ludwig Wittgenstein – é como a mudança na visualização da figura de um pato para vê-la como um coelho. Um novo paradigma é uma nova maneira de ver o mundo.¹⁶³

No caso da experimentação animal, o novo já está, mas para ser visto requer que o observador se disponha a revigorar o seu olhar e tornar-se receptivo às inovações.

Por motivos obscuros, a ciência normal que vem sendo praticada nos laboratórios, universidades e centros de pesquisas que utilizam animais ainda se guia em muitos aspectos pelas ideias do animal-máquina de René Descartes, que há séculos afirmou que os animais não possuem nenhuma razão ou espírito, além de serem incapazes de sentimentos básicos como dor ou prazer.

[...] É também notório que, embora haja muitos animais que demonstram mais engenhosidade do que nós em algumas das suas ações, vê-se, contudo, que os mesmos não demonstram nenhuma em muitas outras; de modo que o que fazem melhor que nós não prova que tenham espírito; pois, desta forma, tê-lo-iam mais do que qualquer um de nós, e agiriam com mais acerto em todas as outras coisas; mas, pelo contrário, prova que não o têm, é a natureza que neles opera de acordo com a disposição de seus órgãos, assim como se vê que um relógio, composto apenas de rodas e de molas, pode contar as horas e medir o tempo com muito mais exatidão que nós, com toda a nossa prudência.¹⁶⁴

atividade central da chamada ciência normal se concentra na busca de soluções, sem, contudo, se propor a encontrar “novidades no terreno dos fatos ou da teoria”. *Idem.* p. 66; 77-78.

¹⁶¹ KUHN, Thomas S., *Op. cit.* p. 92 – 111.

¹⁶² *Idem.* p. 145.

¹⁶³ KELCH, Thomas. *Animal experimentation and the first amendment.* Western New England Law Review. New England States e New Jersey, Vol. 22, 2001. p. 467-501.

¹⁶⁴ DESCARTES, Rene. *Discurso do método.* Tradução Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 65-66.

Não sem motivo, os seguidores do racionalismo cartesiano ficaram conhecidos pelas vivissecções de animais realizadas na *Escola de Port-Royal*, quando cães vivos e conscientes ganiam de dor e o ruído do sofrimento desses animais era interpretado “como um simples ranger de uma máquina”.¹⁶⁵

O conhecimento, já se sabe, não é permanente; ao revés é temporário e superável, com suas transformações a ocorrer por rupturas que se apresentam e impulsionam o evoluir da ciência. “As acelerações impressas pelas constantes descobertas de novas tecnologias, equipamentos e outros produtos científicos têm um efeito exponencial que torna, a cada instante, obsoletas as conquistas precedentes”.¹⁶⁶ O impressionante é que para onde quer que olhe encontram-se obstáculos que impedem o avanço na direção do abandono de um modelo que cada vez mais se mostra incapaz de produzir os resultados que dele se espera, repita-se, há séculos.

O direito ainda segue sob a mando da “visão antropocêntrica que exclui os animais da esfera de consideração moral humana”,¹⁶⁷ mas os experimentos com animais vêm sendo questionados ao redor do planeta na medida em que são divulgados resultados anômalos que contrariam Descartes e seus seguidores. Tais novidades, dentre outras, informam que animais possuem capacidade de sofrer, possuem senso de justiça, enfrentam a dor do luto, são conscientes de si mesmos e têm inteligência.¹⁶⁸ Não são máquinas ou peças desprovidas de sensibilidade ou interesse.

¹⁶⁵ LEVAI, Laerte Fernando Levai; DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Disponível em:

<<http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=107>> Acesso em: 08 set. 2013.

¹⁶⁶ MINAHIM, Maria Auxiliadora. A vida pode morrer? Reflexões sobre a tutela penal da vida em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L. de; BARRETO, Vicente de Paulo (orgs). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 97-131.

¹⁶⁷ TRAJANO, Tagore. *Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito?* Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, Vol. 2, n.3, (239-269), 2007. p.245.

¹⁶⁸ Nos links disponíveis abaixo matérias e entrevistas fornecem, dentre outras informações, a que símios possuem senso de justiça, inveja e vergonha; todos os mamíferos, aves e outros seres como o polvo possuem consciência e inteligência; elefantes ficam de luto, passarinhos amam e ficam nervosos e galinhas organizam-se para o futuro. TIRABOSCHI, Juliana. O luto dos animais: Pesquisadora americana comprova que bichos selvagens e domésticos sofrem e demonstram tristeza após a perda de companheiros. *Revista Isto É*. Disponível em:

<http://www.istoe.com.br/reportagens/294129_O+LUTO+DOS+ANIMAIS> Acesso em: 04 outubro 2014.

Estudo mostra que chimpanzés possuem "senso de justiça". *Revista Exame*. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/estudo-mostra-que-chimpanzes-possuem-senso-de-justica>>.

Acesso em: 15 jan. 2013; LOW, Philip. Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. *Revista Exame*. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip>>

Nesse sentido, afirma Heron Gordilho que variadas pesquisas realizadas pelo mundo, em regra confirmam “o postulado de Darwin de que não existe nenhuma diferença categórica entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais e espirituais”.¹⁶⁹

Os cientistas defendem que a diferença entre as capacidades mentais dos animais, humanos ou não, se registra em graus e não em tipos. Portanto, existem níveis diferenciados nas capacidades de elaboração de pensamentos, mas todos os animais, humanos e não humanos, pensam.¹⁷⁰

Na medida em que são percebidas as similaridades entre os demais animais e os humanos, a tendência tem sido buscar a redução do sofrimento dos animais, mas como demonstrado isso não é suficiente para protegê-los. Reduzir o sofrimento não é afastá-lo.

O fato é que a sociedade civil, gradativamente e cada vez mais vem demonstrando sua inconformidade com o descompasso entre os experimentos e os avanços científicos que buscam meios alternativos à utilização de animais, não se admitindo, em pleno terceiro milênio, rituais que imponham tanto sofrimento a seres que sentem dor, medo, angústia.¹⁷¹

Segundo Carlos Naconecy, “o Brasil tem sido levado pelos mesmos ventos que sopram atualmente em alguns dos países do chamado Primeiro Mundo”.¹⁷² Isso porque tanto a sociedade civil quanto alguns membros da comunidade científica, incluindo

low>. Acesso em: 01 set. 2013; SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI Alexandre. Estudos mostram o que passa pela cabeça dos animais. *Revista Superinteressante*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/estudos-mostram-passa-pela-cabeca-animais-623040.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013;

¹⁶⁹ GORDILHO, Heron José de Santana, *Abolicionismo animal*. Salvador: ed. Evolução, 2008. p. 35.

¹⁷⁰ SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI Alexandre. Estudos mostram o que passa pela cabeça dos animais. *Revista Superinteressante*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/estudos-mostram-passa-pela-cabeca-animais-623040.shtml>>. Acesso em: 08 mar. 2013;

¹⁷¹ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. *Ação civil pública*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, Vol. 8, n.13, Setembro 2013. p. 229.

¹⁷² O filósofo foi convidado a participar do debate “Ética e experimentação: um debate em aberto”, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) logo após a manifestação dos ativistas envolvendo os cães da raça *beagle* e o Instituto Royal, em São Roque-SP, em outubro de 2013. NACONECY, Carlos. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais os seus limites éticos?” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan. 2014.

setores que exploram animais nas pesquisas, estão começando a ter que explicar o porquê de tais experimentos. Em dois setores específicos, seguindo a visão europeia, já é possível perceber alguma alteração: na utilização de animais em atividades didáticas e nos testes de produtos de consumo, sobretudo os cosméticos.

Restaria ainda um terceiro grande terreno, a saber, a pesquisa básica em biologia, fisiologia e psicologia, além daquela voltada ao tratamento de doenças. A crítica que de um modo geral tem sido levantada, nesses e em outros casos, é que muito dessa pesquisa é **frívola** (até que ponto um novo produto comercial é necessário para o bem-estar humano, ou uma nova medicação essencial para a nossa saúde?), **inútil** (até que ponto os testes não confirmam o que já é conhecido?) ou **contraprodutiva** (o risco final da utilização de um novo produto, droga ou medicação sempre cabe a nós, humanos, haja vista os conhecidos casos de falso negativo e falso positivo).¹⁷³

O falso positivo se dá quando uma droga ao ser testada em um animal não apresenta nenhuma reação colateral e essa mesma droga ao ser usada por um humano pode provocar efeitos inesperados, inclusive a morte. Inversamente (falso negativo), animais podem apresentar graves reações a uma droga inofensiva aos humanos. Com base nesta incerteza é possível afirmar que “os testes em animais não possuem valor preditivo” e, sendo assim, não há razão plausível para insistir em realizá-los.¹⁷⁴

Do outro lado, os defensores desse tipo de experimento defendem-se com o argumento de que não há possibilidade de prosseguir sem explorar os animais. Segundo Wilson Savino e Hugo Caire de Castro Faria Neto, pesquisadores da FIOCRUZ e também participantes do debate aberto promovido pela organização, “a experimentação animal no campo da saúde permanece imprescindível para a descoberta de novos medicamentos, vacinas e tratamentos para doenças”.¹⁷⁵ Como obstáculo para se tornar possível viver em um mundo sem experimentação científica com animais alegam as dificuldades com relação aos métodos alternativos, acrescentando que “estamos longe

¹⁷³ Segundo Carlos Naconecy, “Acompanhando a Alemanha, Inglaterra, Itália e Estados Unidos, algumas faculdades brasileiras de Medicina já estão inclinadas à abolição do uso de animais com finalidades didáticas”. NACONECY, Carlos. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais os seus limites éticos?” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan. 2014. (grifamos).

¹⁷⁴ GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. *Revista Veja*. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 01 set. 2013.

¹⁷⁵ SAVINO Wilson; FARIA NETO, Hugo Caire de Castro. *Op. cit.*

de uma solução que reproduza de forma precisa as complexas interações do organismo”.¹⁷⁶ Como exposto, entretanto, não há nenhum meio de substituir o organismo humano, restando claro que para estes pesquisadores a possibilidade de avanço é vista como retrocesso; contudo, alheia a eles, a crise segue seu curso.

¹⁷⁶ SAVINO Wilson; FARIA NETO, Hugo Caire de Castro. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais o seus limites éticos?” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan. 2014.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITE A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COMO UMA CRUELDADE NECESSÁRIA?

4.1 ATUAL PANORAMA JURÍDICO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Tendo sempre em vista a experimentação animal, serão observados os aspectos protetivos da vida animal constantes da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e também alguns pontos da Lei Arouca (2008), a qual contraditoriamente afirma regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.¹⁷⁷

O art. 225, § 1º, VII da Magna Carta assegura a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente e veda, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Como já observado, o art. 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais traz o tema dos recursos alternativos, determinando a pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, alertando que diante da existência de recursos alternativos, aquele que realiza experimento doloroso ou cruel em animal vivo está a cometer ilícito semelhante.¹⁷⁸ Com relação à Lei Arouca, esta estabelece procedimentos para a utilização de animais em pesquisas científicas, determinando a criação de um conselho nacional para controlar essas atividades, bem como de comissões de ética, para atuar como auxiliares nesse controle.

Esta lei, ao longo dos parágrafos contidos no art. 14 permite a realização de experimentos que levem o animal a vivenciar intenso sofrimento, admite pesquisas com

¹⁷⁷ Diz-se contraditoriamente porque é exatamente no referido dispositivo constitucional que se encontra a *proteção* aos animais. Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(*omissis*)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁷⁸ Lei n. 9.605/1998: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

o objetivo de investigar processos vinculados à dor e à angústia, tolera a realização de procedimentos traumáticos e, dentre outras possibilidades, aceita, conforme disposições do art. 15, que os animais tenham uma experiência com “elevado grau de agressão”.¹⁷⁹ Ainda assim, afirma regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Magna Carta, dispositivo que trata da proibição das práticas cruéis com animais.

Segundo a Lei n. 11.794/2008, as decisões acerca da permissão de realização dos experimentos ficam a cargo das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs e/ou do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, a depender do caso. O CONCEA foi criado com a entrada da lei em vigor, enquanto a constituição prévia das CEUAs tornou-se “condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais”.¹⁸⁰

O referido Conselho é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia que atua em conjunto com um grupo formado por doze representantes de outros ministérios, associações e outros grupos, mais dois representantes das sociedades protetoras de animais. Ocorre que dos doze representantes, é possível supor que onze pertencem a entidades interessadas na continuidade dos experimentos, uma vez que se não a própria organização, as entidades ou os profissionais a elas vinculadas os realiza. A título de exemplo e a fim de não estender a lista, estão no grupo o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (atualmente Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de

¹⁷⁹ Lei n. 11.794/2008 - Lei Arouca - Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. (*omissis*) § 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. § 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. (*omissis*) § 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

¹⁸⁰ Lei n. 11.794/2008 - Lei Arouca - Texto explicativo: [...] A Lei em comento estabelece ainda que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), assim como fixa a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica, restando, em sua esfera de competências, a fiscalização das atividades acima discriminadas, em cooperação com órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

Laboratório), a Federação Nacional da Indústria Farmacêutica, a Federação das Sociedades de Biologia Experimental e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.¹⁸¹

Desse modo, numa votação para decidir-se quanto à possibilidade de autorização de experimentos que levem os animais a sofrer, mesmo com elevado grau de agressão, o mais provável é que o representante do Ministério do Meio Ambiente — conjecturando que este seja contrário às práticas cruéis, mais os dois advindos das sociedades protetoras dos animais — supondo-se que aceitem o convite, sejam repetidamente vencidos. Obviamente que pode ocorrer desse número de votos contra o sofrimento se elevar em algum momento, porém é difícil crer na possibilidade de ver os interessados em realizar o experimento saírem derrotados.

Considerando que a Lei Arouca se propõe ao menos em tese, a estabelecer princípios de eticidade no trato com os animais e afirma regulamentar um dispositivo constitucional nitidamente protetivo à vida animais, merece uma observação crítica o fato de que a lei tenha vinculado o CONCEA ao Ministério da Ciência e Tecnologia e não ao Ministério do Meio Ambiente.

A Lei Arouca surge precisamente para regular um dispositivo constitucional e fundamental declaradamente relacionado ao *meio ambiente*. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ainda que tenha uma função importante para o país, não partilha do interesse na proteção aos animais ou ao ambiente, pois atua em direção diferente e por vezes contrária a esses interesses. A escolha pela ciência e tecnologia fragiliza o objetivo protetivo do ambiente e dos animais constante da Carta Maior,¹⁸² enquanto

¹⁸¹ Lei n. 11.794/2008 - Lei Arouca - Art. 7º - O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por: I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: a) Ministério da Ciência e Tecnologia; b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; c) Ministério da Educação; d) Ministério do Meio Ambiente; e) Ministério da Saúde; f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB; h) Academia Brasileira de Ciências; i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental; l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal; m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica; II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

¹⁸² PITHAN, Livia H.; GREY, Natália de Campos. Comentários sobre a evolução da legislação ambiental concernente aos animais e às perspectivas quanto à Lei nº 11.794/2008. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 135-146.

fortalece os interesses dos vivisseccionistas e do grande mercado vinculado a essa atividade.

No que concerne às CEUAs, essas devem ser integradas por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores *da área*, sem número definido, mas somente *um* representante de sociedades protetoras de animais. Supondo-se que os profissionais que formam as CEUAs sejam também os mesmos que realizam experimentos nas instituições de ensino e pesquisa com animais, novamente o único representante interessado em proteger esses seres, caso decida participar, estará em clara desvantagem.¹⁸³

Do exposto, resta constatado que o legislador infraconstitucional além de admitir atrocidades contra animais nos procedimentos científicos, incluindo situações de extremo sofrimento e vivências de elevado grau de angústia e agressão, coloca a decisão acerca da aprovação do procedimento nas mãos de um conselho ou de uma comissão formada, no mínimo em tese, por pessoas que em regra dirão *sim* à experimentação. Além disso, a lei tolera procedimentos que causem traumas, e permite a investigação da dor e da angústia o que exige obviamente que o animal sofra.

Não sem motivo, José Lafaieti Barbosa Tourinho observa que a Lei Arouca, além de tendenciosamente afirmar ser *necessário* prosseguir com a utilização de animais em pesquisas, estabelece um formato de normatização do CONCEA e das CEUAs que torna difícil acreditar em efetivo controle ou fiscalização da atividade experimental. Isto porque, como verificado, CONCEA e CEUA são compostos, ao menos teoricamente, por interessados na continuidade dos experimentos e não na proteção dos animais. “Nessas condições, o controle e a fiscalização da atividade experimental acabam se tornando, em termos práticos, medidas dissimuladas e inócuas”.¹⁸⁴

Thomas Kelch, em crítica à USDA (*United States Department of Agriculture*), em razão do seu acanhado trabalho como fiscal da aplicação da Lei de Bem-Estar

¹⁸³ Lei n. 11.794/2008 - Lei Arouca - Art. 9º As CEUAs são integradas por: I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica; III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

¹⁸⁴ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. Ação civil pública. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, Vol. 8, n.13, Setembro 2013. p. 229.

Animal (*Animal Welfare Act*) nos Estados Unidos, sugere que “uma razão para isto é que a USDA pode ter sido ‘capturada’ pela indústria; assim é bem capaz que nenhuma coação séria seja feita”.¹⁸⁵ Talvez a Lei Arouca e o formato de atuação do controle da atividade vivisseccionista no Brasil tenham sido desenhados por capturados.

Não por outro motivo, Gary Francione, alerta para o fato de solicitarem-se exatamente aos profissionais que utilizam animais, informações acerca das situações de sofrimento que são impostas a esses seres. “Não nos surpreende que eles raramente contem que estão infligindo dor não aliviada”.¹⁸⁶ Ademais, as pesquisas sobre dor demonstram “que os vivisseccionistas simplesmente – e talvez seletivamente – ignoram a dor e o sofrimento dos animais”.¹⁸⁷ Ele conta que a *Ohio State University* foi acusada de violar a Lei do Bem-Estar Animal em razão de ter ferido 40 (quarenta) gatos “quando as coleiras de identificação ficaram embutidas em seus pescoços”.¹⁸⁸ Entretanto, no relatório anual apresentado pela universidade ao órgão fiscalizador não havia nenhuma informação acerca de animais sujeitados a dores e angústias não aliviadas. “Aparentemente, os vivisseccionistas da *Ohio State* não consideraram que uma corrente embutida na carne causasse qualquer sofrimento ou angústia”.¹⁸⁹

No Brasil, tendo em vista essa precariedade na fiscalização da atividade vivisseccionista, no caso dos experimentos relacionados a traumas, dor e angústia, o temor com relação ao sofrimento dos animais se eleva. É que com relação a esses experimentos uma confusão ética se aprofunda juntamente com a agonia dos animais, pois os cientistas que produzem dores, angústias e outras sensações desagradáveis nesses seres, têm o dever ético de suprimir o sofrimento e não de causá-lo.

4.2 A CRUELDADE COM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A crueldade deliberada é a principal responsável pelo sofrimento dos animais e acontece basicamente nas fazendas, nos matadouros e durante as práticas didático-

¹⁸⁵ KELCH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais (Toward a non-property status for animals). *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7, Volume 10, Jan-Jun 2012. p.63-117.

¹⁸⁶ FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p. 103.

¹⁸⁷ *Idem.* p. 104.

¹⁸⁸ *Ibidem.*

¹⁸⁹ *Ibidem.*

científicas. Por outras palavras, somente se tem coibido uma minúscula parte das práticas cruéis.¹⁹⁰

Aqui interessa a crueldade presente nas práticas didáticas e científicas, pois o art. 225, § 1º, VII da Magna Carta assegura o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente e veda, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca se vinculam ao dever constitucional de proteção aos animais, mas há uma incoerência que cabe ser observada: se você, pessoa comum cortar o dedo de um cão, extrair os olhos de um gato ou compelir um *hamster* a correr sobre uma tela eletrificada, você é um criminoso. “Para aqueles que receberam a denominação de "cientista", no entanto, esta conduta bárbara além de não ser criminosa, é defendida”¹⁹¹ como um direito. É que essas leis permitem diferenciar o humano comum, do humano cientista, de modo a assegurar o direito de um determinado grupo a expor os animais ao sofrimento.

Assim, quando animais têm seus corpos forçados a desenvolver doenças e produzir tumores; a sofrer “ataques cardíacos, úlceras, paralisia e convulsões”;¹⁹² quando têm os olhos removidos e a cervical deslocada; quando são obrigados “a inalar fumaça de cigarro, beber álcool e ingerir várias drogas”;¹⁹³ quando são decapitados ou coagidos a penetrar em uma câmara de CO², os cientistas, regentes dessas práticas, estão agindo de acordo com a lei.¹⁹⁴ Repita-se; uma lei contraditória.

Sobre o deslocamento cervical e a decapitação, o Manual de Cuidados e Procedimentos com Animais de Laboratório do Biotério de Produção e Experimentação da Universidade de São Paulo, especificamente, Faculdade de Ciências Farmacêuticas e do Instituto de Química (FCF-IQ/USP), informa que na técnica do deslocamento

¹⁹⁰ LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p.183.

¹⁹¹ KELCH, Thomas. *Animal experimentation and the first amendment*. Western New England Law Review. New England States e New Jersey, Vol. 22, 2001. p. 467-501. [Tradução nossa].

¹⁹² REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 214.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ NEVES, Silvânia M. P.; MANCINI FILHO, Jorge ; MENEZES, Elizabete Wenzel de. *Manual de Cuidados e Procedimentos com Animais de Laboratório do Biotério de Produção e Experimentação da FCF-IQ/USP 2013*. Disponível em:

<http://www3.icb.usp.br/corpoeditorial/ARQUIVOS/bioterio/Manual_Cuidados_e_Procedimentos.pdf#page=1&zoom=auto,-61,729> Acesso em: 04 mai. 2014.

cervical “a morte do animal ocorre ao se aplicar pressão na base do seu crânio, deslocando-lhe a coluna e separando o crânio da medula espinhal”.¹⁹⁵ Acrescenta que se a técnica for executada por pessoa treinada e habilidosa, é considerado um método humanitário, apesar de existir pouca sustentação na literatura acerca de tal afirmação. No tocante à decapitação por guilhotina, trata-se de um método que possibilita a obtenção de amostras “de cérebro e tecidos, além de fluidos e tecidos não contaminados quimicamente”,¹⁹⁶ sem alterações físicas. Nessa técnica, “secciona-se o pescoço do animal por instrumento cortante”¹⁹⁷. É usada “na eutanásia de roedores e coelhos pequenos”.¹⁹⁸

A Lei Arouca, determina no art. 14, §1º, que o animal seja submetido à eutanásia conforme diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que for recomendado ou quando ocorrer sofrimento intenso.

As técnicas descritas são para interromper a vida animal, portanto, métodos de *eutanásia* — palavra de origem grega que significa morte sem sofrimento (*eû*, bom; e *thánatos*, morte), ou seja, uma boa morte.¹⁹⁹ Os métodos podem ser químicos (inaláveis ou injetáveis; normalmente overdose de anestésico) ou físicos como a decapitação. Segundo a médica veterinária Ekatrina Rivera, “matar um animal é sempre um ato que traz em si pesada carga emocional e forte dilema ético, apesar de ser um dos procedimentos mais usados em animais de laboratório”.²⁰⁰ Para retirar do corpo do animal “células, tecidos ou órgãos”²⁰¹, é preciso matá-lo ao fim do experimento.

Observe-se que as afirmações a seguir não parecem demonstrar relação com a *pesada carga emocional* ou com o *forte dilema ético*. Sobre o deslocamento cervical e a decapitação por guilhotina, a autora afirma que em relação aos demais métodos, esses

¹⁹⁵ NEVES, Silvânia M. P.; MANCINI FILHO, Jorge ; MENEZES, Elizabete Wenzel de. *Op. cit.*

¹⁹⁶ *Ibidem.*

¹⁹⁷ *Ibidem.*

¹⁹⁸ *Ibidem.*

¹⁹⁹ STAINKI, Daniel Roulim. FERRÃO, Sandro Márcio Nunes. Analgesia, anestesia e eutanásia em grandes animais. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 217-233.

²⁰⁰ RIVERA, Ekatrina. Analgesia, anestesia e eutanásia em roedores, lagomorfos, cães e suínos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 198-216.

²⁰¹ *Ibidem.*

“são bastante eficientes, porém esteticamente desagradáveis”.²⁰² Ressalta ainda que diante da eutanásia, qualquer que seja o método, “esse somente poderá ser considerado humanitário quando a pessoa que o executa está capacitada para realizar o procedimento”.²⁰³

Também são métodos físicos considerados *aceitáveis*, dentre outros, o **atordoamento** e a **maceração**. O primeiro “consiste em dar um golpe no meio do crânio com força suficiente para que produza hemorragia cerebral extensa e imediata depressão do SNC”²⁰⁴ — é utilizado em regra em animais pequenos ou recém-nascidos; e o segundo é “usado somente para aves com até 72 horas de vida”.²⁰⁵

Nesses métodos trazidos a título de exemplo, o problema é somente o aspecto estético *desagradável*. Isso, obviamente, para o humano que vê. Quanto ao animal que morre por esses meios, a extensão do seu sofrimento dependerá da capacitação do seu algoz, uma vez que, pelo observado, é esse fato que torna a técnica de matar, *apta a ser considerada* humanitária. Como considerar humanitária a morte causada, em muitos casos, não para finalizar o sofrimento animal, mas para retirar partes do seu corpo e prosseguir com a atividade?

Tom Regan apresenta esclarecimentos ao avaliar o conceito de eutanásia: quem mata deve fazê-lo pelos meios mais indolores que existam e tem que crer estar atendendo aos interesses de quem morre, significando que o motivo da morte não pode estar relacionado a nenhum interesse de quem mata.²⁰⁶ Se a vida não é retirada desse modo, não é eutanásia, é execução, extermínio. Informar que a morte dos animais em laboratórios de experimentação é a chamada *boa morte* “falsifica o conceito ético de eutanásia, e impede o aprofundamento da reflexão sobre a moralidade das práticas experimentais que envolvem sofrimento e biocídio”.²⁰⁷

²⁰² RIVERA, Ekatrina. Analgesia, anestesia e eutanásia em roedores, lagomorfos, cães e suínos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 198-216.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 110.

²⁰⁷ FELIPE, Sônia T.. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007. p. 82.

Outro campo de intenso sofrimento animal se concentra nos testes de toxicidade, surgidos em razão da criação de produtos como inseticidas, aditivos químicos e outros. A expansão da indústria ocorrida no século XX trouxe benefícios, mas também prejuízos e os testes de segurança e eficácia dos produtos passaram a ser uma exigência. Segundo Anamaria Feijó, os testes prévios tiveram início “em 1938 com o *1938 U.S. Food, Drug and Cosmetic Act*, passando o teste com animais a ser rotina”.²⁰⁸

Os testes mais utilizados na investigação de toxicidade são o *Eye Draize Test* e o *Skin Draize Test*. Na realização do primeiro, as substâncias são instiladas nos olhos dos animais, em regra coelhos conscientes, impedidos de movimentar-se e muitas vezes com as pálpebras presas por grampos para evitar que fechem os olhos. “Com o passar dos dias, o efeito tóxico da substância opacifica a córnea do animal, provoca hemorragia, úlceras, irritação e dor”.²⁰⁹ No segundo teste, o *Skin Draize*, parte da pele do coelho é depilada e nessa região pinga-se a substância. Cobre-se esse campo e depois de alguns dias “úlceras edemas e outros efeitos colaterais” que surgirão na pele agredida do animal serão analisadas.²¹⁰

Qualquer pessoa comum conhece a agonia que é ter algum componente estranho no olho e, se não experimentou, é capaz de imaginar o grau do desespero que deve envolver aquele que recebe uma substância tóxica dentro dos olhos e a aflição de não poder piscá-los, fechá-los ou tocá-los, pouco importa se com as mãos ou com as patas. A submissão de um ser sensível a agressões dessa natureza tem o nome de tortura. Sim, mas se esse coelho estiver dentro da sua casa, a mínima parte deste ato constitui-se em ato criminoso, todavia se o mesmo animal estiver em um laboratório, trata-se de ciência.²¹¹ Ora, se a Constituição Federal reprime a crueldade para com os animais, como é possível ao legislador infraconstitucional não entender como cruéis os

²⁰⁸ FEIJÓ, Anamaria. Ensino e pesquisa em modelo animal. In: CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de (Coordenadores). *Bioética: Uma visão panorâmica*. EDPUCRS, Porto Alegre, RS, 2011. 21-35.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ Sobre este tipo de contradição, vale trazer à reflexão o exemplo de Maria Auxiliadora Minahim, ao referir-se à prática do aborto: “se o produto da concepção encontra-se no ventre materno, sua destruição é crime mas, se está *in vitro*, cuida-se de descarte”. MINAHIM, Maria Auxiliadora. A vida pode morrer? Reflexões sobre a tutela penal da vida em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L. de; BARRETO, Vicente de Paulo (orgs). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 97-131.

procedimentos que resultam em horríveis sensações ao animal apenas porque praticadas por humanos de jaleco?

Entende Anamaria Feijó que os problemas de fundo filosófico e moral, advindos da pesquisa biomédica sofrem variações de acordo com a cultura da sociedade envolvida.²¹² Isso talvez explique a controvérsia no ordenamento jurídico e a interpretação judicial de determinadas práticas que afetam os corpos dos animais. Afinal, o que é crueldade? O que é eutanásia? O que é tratamento humanitário? As variações de fundo moral acometem expressões e palavras que são manejadas para forçar o alcance de outro sentido, de modo a permitir que o humano seja cruel sem parecer que é.

A discussão acerca da proteção constitucional da fauna se intensifica dia após dia, e no presente momento a utilização de animais em experimentação para atender necessidades humanas vem ganhando destaque, sobretudo em razão das novas regras e projetos que versam sobre testes para produção de cosméticos, perfumes e produtos de higiene dos humanos. Muitas questões se apresentam, e uma delas é esta: não é cruel fazer sofrer a vida animal para que os humanos tenham mais um perfume?

Em que pese a existência de legislação esparsa protetiva desde o ano de 1924²¹³, é com a atual Constituição Federal que se consolida a proibição de práticas cruéis para com toda a fauna e é a partir daí, que surge a Lei de Crimes Ambientais, dispondo sobre as sanções decorrentes das condutas danosas ao ambiente e aos animais. No tocante às disposições do art. 32 do referido diploma, no que se refere à utilização didática e científica dos animais, uma parte da doutrina tem admitido o sofrimento se a ação é *necessária*.

Segundo Lilia Maria Vidal Cadavez, o sofrimento será permitido se “for inevitável para a pesquisa, pois nessa hipótese, o interesse público nas descobertas

²¹² FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005. p. 93.

²¹³ Segundo Heron Santana Gordilho, um projeto de lei apresentado no ano de 1922, vedando variadas práticas abusivas foi rejeitado pelo Senado Federal. Em 1924 foi editado o Decreto Federal n. 16.590, com o propósito de regulamentar os espaços de diversões públicas, proibindo certas práticas com animais, inclusive brigas de galo e quaisquer *diversões humanas* que implicassem em sofrimento animal. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 64.

científicas prevalece sobre o interesse em evitar sofrimentos aos animais”.²¹⁴ Contudo, vale lembrar, se o interesse público for a descoberta científica que beneficie a saúde dos humanos, considerando-se o até aqui exposto não é com a imposição de sofrimento aos animais que ele pode ser atendido, pois testes em animais não são preditivos para humanos. Ademais, o ambiente equilibrado e a proteção da vida animal, também fazem parte do interesse público.

Prossegue a autora afirmando que a punição da Lei de Crimes Ambientais recai, não sobre a experiência, mas sobre o sofrimento evitável, mesmo que animais morram em decorrência da realização de experiências relevantes para os humanos. No mesmo diapasão, leciona Érika Bechara que as práticas, objetivando melhorias à saúde humana não afrontam a Constituição, que no seu entender tem por interesse preservar o meio ambiente, “bem de uso comum do povo”,²¹⁵ para beneficiar o homem. A Constituição, entretanto, veda as práticas cruéis com animais para protegê-los e não para proteger o homem.

Para Laerte Levai *maus-tratos* tanto quanto *crueldades* se equivalem como conceitos. “São condutas infracionais contrárias aos elementares princípios de civilização e humanidade”.²¹⁶ O direito resguarda, pela norma, aspectos éticos. “[...] são os chamados **bons costumes**, isto é, a moral pública ou o sentimento de compaixão que se deve nutrir por todas as criaturas vivas, passivas de dores e sofrimentos”.²¹⁷

A palavra crueldade significa “qualidade do que é cruel”²¹⁸ e cruel, por sua vez, é aquele “que gosta de fazer mal a outrem; perverso”;²¹⁹ “duro, insensível, desumano, cruento, severo, rigoroso, tirano”.²²⁰ Se a vedação incide sobre a prática cruel com os

²¹⁴CADAVEZ, Lilia Maria Vidal de Abreu. Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direito e Justiça*. EDIPUCRS, n. 1. jan/jun, 2008. v. 34. p. 88-120.

²¹⁵BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 70, 76.

²¹⁶LEVAI, Laerte. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 28.

²¹⁷*Ibidem*.

²¹⁸XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da língua portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Ediouro, 2000. p. 217.

²¹⁹*Ibidem*.

²²⁰FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 504.

animais, defende-se que este *outro* ao qual se faz o mal é o animal que sofre o dano praticado pelo insensível humano.

Com efeito, no tocante à experimentação animal, por exemplo, na prática da *eutanásia*, a técnica da decapitação é descrita por especialista da área como *esteticamente desagradável* para o humano que a executa, mas nem por isso é proibida. Não obstante, o animal a ser decapitado deve estar anestesiado e obviamente a anestesia não será aplicada no animal para proteger seu carrasco, e sim para reduzir seu próprio sofrimento, uma vez que a Lei Arouca determina que a morte ocorra por meios *humanitários*. Sobre o conceito legal e constitucional da crueldade que ofende animais Helita Barreira Custódio também reconhece o animal como vítima, quando assevera:

Em princípio, considera-se crueldade contra animais vivos em geral toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes e maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa **vítima animal**.²²¹

No que toca o objeto do presente trabalho, cabe focar as *experiências dolorosas e torturantes* e as situações de *injustificáveis e inadmissíveis sofrimentos atrozes* que recaem sobre a *vítima animal*. Cabe ressaltar que o argumento de que as dores podem ser aliviadas com o uso de anestésicos e analgésicos não possui o condão de retirar o sofrimento vivido por seres sensíveis física e psicologicamente.

No entendimento de Celso Fiorillo, a crueldade se caracteriza se as ações humanas não estiverem vinculadas ao interesse de oferecer “uma sadia qualidade de

²²¹CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, 1997. p. 54-86. (Grifos nossos).

vida”²²² aos humanos ou “presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade”.²²³

Na visão de Bechara “toda e qualquer utilização da fauna deverá ser pautada por um critério de racionalidade e sustentabilidade”²²⁴, de modo a proteger o equilíbrio dos indivíduos em seus aspectos físicos e psíquicos, observando ainda que, caso se inflija sofrimento aos animais, isso deve ocorrer “apenas se este mal for absolutamente indispensável e inafastável [...] para que a prática não exceda os limites do absolutamente necessário”²²⁵. Destaca ainda que como as necessidades humanas não são estanques, as práticas cruéis hoje aceitáveis, devem ser refutadas diante de novas percepções da realidade tecnológica, cultural, comportamental ou científica.²²⁶ A pretensão aqui é refutar as práticas cruéis, inclusive as defendidas por esses argumentos especistas.

Edis Milaré e José Coimbra afirmam que “evitar e não impor sofrimentos inúteis e injustificados aos seres vivos”²²⁷ é um postulado anterior à positivação do direito, restando admitida a crueldade somente para “fins essenciais e indispensáveis ao equilíbrio do meio e à saúde humana”.²²⁸

A doutrina especista então fixa o entendimento de que a crueldade com os animais somente deve ser admitida se vinculada a situações de absoluta *necessidade*, o que fica compreendido como necessidades vinculadas ao meio ambiente equilibrado e à manutenção da saúde humana, estando impedidos os atos *injustificáveis* e *inadmissíveis*.

Note-se que, no dizer de Fiorillo, concluir que matar um animal é prática cruel levará a absurda ideia de que a Constituição proíbe “práticas comuns que garantem nossa subsistência”.²²⁹ No mesmo passo Milaré e Coimbra defendem que a crueldade

²²²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 116.

²²³*Ibidem.*

²²⁴BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 83.

²²⁵*Ibidem.*

²²⁶*Idem.* 84-85.

²²⁷MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica*. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf> > Acesso em: 04 abr. 2014.

²²⁸*Ibidem.*

²²⁹FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 17.

com os animais, no que se refere ao “direito à alimentação”²³⁰ pode ser tolerada. Entretanto, em que pese não ser o abate animal para fins de alimentação objeto do presente estudo, não parece ser tão fácil defender a existência de benefício aos humanos, uma vez que estudos relacionam o consumo da carne dos animais a variadas doenças.^{231 232}

Vale ressaltar que o uso de animais para alimentação tem sido empregado como argumento a favor de outras práticas abusivas, como o sacrifício religioso ou a experimentação animal. Ocorre que a escravização e a matança animal para fins alimentares, além das implicações éticas e de não ser prática saudável para a saúde humana, também não o é para a saúde do planeta²³³. Outrossim, não é indispensável e não deveria ser utilizado como argumento para a defesa de outras modalidades de exploração, sob pena de elevar a confusão moral dos humanos e causar lesões cada vez mais graves à vida animal.

Os debates sobre cada tipo de utilização da vida animal pelos humanos são necessários e urgentes, mas devem sempre ser conduzidos de maneira séria, sem se mover meramente pelo interesse na preservação desse ou daquele meio de escravização. O que se espera é a libertação dos animais dessas e de todas as práticas abusivas que ainda hoje, vergonhosamente os agridem.

²³⁰MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Op. cit.*

²³¹ Para informações sobre estudos que vinculam o consumo de cadáveres de animais a problemas cardíacos, diabetes, cânceres e outras doenças, ver *links* abaixo:

WOOLSTON, Chris. *Red meat + wrong bacteria = bad news for hearts*. Disponível em:

<<http://www.nature.com/news/red-meat-wrong-bacteria-bad-news-for-hearts-1.12746>> Acesso em: 01 ago. 2014.

HARVARD SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. *Red meat consumption linked to increased risk of total, cardiovascular, and cancer mortality*. Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/news/press-releases/red-meat-consumption-linked-to-increased-risk-of-total-cardiovascular-and-cancer-mortality/>> Acesso em: 01 ago. 2014.

²³²Em entrevista a Maria João Lopes, o bioquímico Colin Campbell, professor de Bioquímica Nutricional na Universidade de Cornell afirma que só não há mais estudos com o objetivo de confirmar a força de uma alimentação saudável em evitar variados tipos de doenças, incluindo o câncer, em razão do poder dos interesses econômicos. CAMPBELL, Colin. Entrevista concedida a Maria João Lopes. “*Se comermos alimentos de origem animal, aumentamos o risco de doenças*”. Disponível em:

<<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/se-comermos-alimentos-de-origem-animal-aumentamos-o-risco-de-doencas-1659580>> Acesso em: 01 ago. 2014.

²³³Além de demonstrar os danos causados ao planeta, decorrentes da criação de gado, a autora aborda variados aspectos da relação dos humanos com o leite produzido pelas vacas para alimentar bezerros. FELIPE, Sônia T. *Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino*. São José: Edição da Autora, 2012.

Voltando à observação da doutrina acerca da crueldade no ordenamento jurídico brasileiro, argumenta Heron Gordilho que a Carta Maior eleva a proibição da prática de atos cruéis com os animais ao status de preceito constitucional, não sendo admissível a exploração institucionalizada desses seres sem violação da Constituição que, no seu entender, “concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los”²³⁴. Para ele, a afirmação de que algumas práticas cruéis acolhem ao princípio da dignidade da pessoa humana, como principal desígnio constitucional “é um entendimento incompatível com uma interpretação material-valorativa do direito constitucional brasileiro”.²³⁵

Como saber, portanto, se uma prática que submete os animais à crueldade atende ao princípio da dignidade da pessoa humana? Como saber se as leis e os atos administrativos que regulam atividades como rodeios, zoológicos, criação e abate de animais se constituem meios adequados para que o princípio constitucional da dignidade humana seja atendido? Como saber se ao matar os animais para alimentar-se da sua carne ou utilizar sua pele como vestimenta torna os homens mais dignos?²³⁶

Como já visto no primeiro capítulo, não há nenhum suporte moral para a exploração da vida dos animais, ainda assim buscar-se-á aferir em que medida infectar, ferir, mutilar e matar animais em procedimentos didáticos e científicos torna o humano mais digno.

Segundo Francione, o esforço em oferecer aos animais um tratamento humanitário, com fins de “proibir a inflição de sofrimento desnecessário através das leis do bem-estar animal”²³⁷, traz encravada a afirmação de “que os animais são recursos para o uso dos humanos”.²³⁸ Talvez por isto a Lei Arouca parta não só do pressuposto de que os animais são recursos, mas de que o uso desses seres em experimentação é *necessário*. Contudo, o legislador não considerou que a experimentação animal não é segura para predizer o que acontecerá aos humanos, motivo suficiente para dismantelar o argumento do sofrimento animal como meio de atender aos interesses humanos, *absolutamente necessários*.

²³⁴GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 161.

²³⁵*Ibidem*.

²³⁶*Ibidem*. p.162.

²³⁷FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou cachorro?* Tradução: Regina Rheda. Campinas: 2013. p. 246.

²³⁸*Ibidem*.

Cabe relatar que em agosto de 2014 estudos relacionaram o uso da substância antibacteriana triclosan — presente em vários produtos de higiene, inclusive creme dental — com o surgimento de cânceres em animais. O produto Colgate Total foi colocado em questão, com relação ao percentual usado da referida substância. A empresa Colgate se defendeu afirmando que o creme dental está aprovado pela *Food and Drug Administration* (FDA), agência americana que regula os medicamentos. A FDA, por sua vez, mesmo conhecendo vários estudos que demonstram implicações lesivas aos animais pelo triclosan, ressalta que os efeitos das substâncias em animais nem sempre predizem o que resultará para os humanos.²³⁹

Ora, se os resultados da experimentação animal não são preditivos para os humanos esta prática que ofende a moral e não se presta a atender ao que se propõe, não pode ser acolhida como *necessária*. Enquanto isso em informações recentes admite-se que no mundo morrem 120 (cento e vinte) milhões de cobaias em pesquisas anualmente. Por outras palavras, são mais de duzentos cadáveres a cada segundo²⁴⁰ e esta é, sim, uma realidade dolorosa, em que pese saber que “a morte é preferível aos dias ou meses ou anos de confinamento numa jaula, em muitos casos vivendo com dores nunca aliviadas”.²⁴¹

Absolutamente necessário é destacar, que as composições cerebrais que produzem a consciência em seres humanos existem também em “todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo”²⁴², consoante conclusão do neurocientista canadense Philip Low, pesquisador da *Universidade Stanford e do MIT - Massachusetts Institute of Technology*, nos Estados Unidos, que trouxe à luz tal informação com o apoio de mais vinte e cinco pesquisadores, no ano de 2012, em conferência realizada em *Cambridge*. A ideia do neurocientista, em projeto com o físico Stephen Hawking, não era defender os animais, era ajudar Hawking a se comunicar

²³⁹BANCALEIRO, Claudia. *Pasta da Colgate contém substância associada a cancro em animais mas cumpre regras europeias*. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/pasta-da-colgate-contem-substancia-associada-a-cancro-em-animais-mas-cumpre-regras-europeias-1666301>> Acesso em: 16 ago. 2014.

²⁴⁰SOBRINHO, Wanderley Preite. *Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. Último Segundo*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>> . Acesso em: 07 fev. 2014.

²⁴¹REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 207.

²⁴²LOW, Philip. *Não é mais possível dizer que não sabemos*", diz Philip Low. *Revista Exame*. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 01 set. 2013.

usando apenas a mente, uma vez que está paralisado há 40 (quarenta) anos, em razão de uma doença degenerativa. Contudo Low deparou-se com essa *novidade*, que o fez afirmar: “Não é mais possível dizer que não sabíamos”.²⁴³ Não há mais como fingir que animais são como máquinas. Se não é admitida a utilização de humanos em experimentação em razão da dignidade, é pelo mesmo motivo que não se deve admitir o uso animal.

4.2.1 O benefício humano justifica o sofrimento animal?

A Constituição Federal assevera, como já visto, que todos possuem o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim, ainda que parte da doutrina visitada defenda o antropocentrismo especista e não a proteção da vida animal, o fato é que o constituinte em momento algum estabeleceu a *permissão para as práticas cruéis, na forma da lei*; ao contrário, estabeleceu a **vedação** da crueldade com animais, *na forma da lei* e, desse modo, **lei** deve detalhar a vedação e não o contrário. Com esta finalidade sintoniza-se a Lei de Crimes Ambientais, contudo, é a Lei Arouca que se diz responsável pela regulamentação do dispositivo constitucional apontado. Não sem motivo, questiona Fernanda Medeiros:

[...] como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o status quo de exploração animal?²⁴⁴

Note-se que se o constituinte houvesse estabelecido a liberdade de praticarem-se crueldades para com os animais, na forma da lei, a Lei Arouca estaria vestida de constitucionalidade, mas o fato é que a Carta veda; nega a liberdade posteriormente trazida pela lei.

²⁴³ LOW, Philip. Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. *Revista Exame*. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 01 set. 2013.

²⁴⁴MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Letícia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>> Acesso em: 23 jul. 2014.

A Lei de Crimes Ambientais pune atos de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais, apenando igualmente, quem realize experimentação dolorosa ou cruel, diante da existência de recursos alternativos. A Lei Arouca parte do pressuposto de que é necessário utilizar e matar animais no ensino e na pesquisa científica.²⁴⁵ Em suma, a tendenciosa lei “ao disciplinar e criar regras para o uso de animais, [...] acaba por via indireta estimulando o uso de animais para fins científicos, o que impede a substituição do uso de animais por meios tecnológicos mais avançados”.²⁴⁶ Além disso, cria o CONCEA, lhe dar grandes poderes e o vincula ao Ministério da Ciência e Tecnologia; não ao Ministério do Meio Ambiente. Ademais, permite a imposição de variadas modalidades de sofrimento aos animais, inclusive o estudo da dor, em cristalina inconstitucionalidade.

Na verificação da crueldade sob o prisma jurídico foi possível observar que parte da doutrina vincula a permissividade de imposição de sofrimento aos animais ao interesse *absolutamente necessário* dos humanos, ainda que na esfera moral, tal compreensão não se sustente, como verificado no primeiro capítulo.

A não imposição de sofrimento à vida de qualquer ser, como exposto por Milaré e Coimbra antecede o direito positivado;²⁴⁷ ou seja, proteger a vida é antes de tudo uma lei moral. A sociedade, à medida que se informa começa a se questionar acerca do argumento do *absolutamente necessário*.

Talvez isso tenha relação com a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados em junho do ano em curso, do texto do Projeto de Lei n. 6.602/2013²⁴⁸, o qual se propõe a restringir o uso de animais em testes para aprovação de substâncias que compõem cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

²⁴⁵Lei Arouca:

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

(*omissis*)

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

²⁴⁶BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). ACP nº 5009684-86.2013.404.7200/SC.

²⁴⁷MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Op. cit.*

²⁴⁸Projeto de Lei n. 6.602/2013. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B36999398B17558F2AE12620B33397C.proposicoesWeb1?codteor=1260830&filename=Tramitacao-PL+6602/2013> Acesso em: 20 jun. 2014.

Certamente, há influência das ações dos defensores dos animais, mormente as que envolveram o Instituto Royal em outubro de 2013, e trouxeram o debate da experimentação animal para toda a sociedade. Com efeito, segundo pesquisa realizada pelo “IBOPE Inteligência, dois terços dos brasileiros se opõem ao uso dos animais para testes de toxicidade de cosméticos”.²⁴⁹ Resta claro que a população, desconhecendo que testes em animais não são preditivos para humanos, demonstra rejeição apenas pela experimentação *desnecessária*, segundo o posicionamento de parte da doutrina, ou seja, aquela que não tem por finalidade sanar os problemas de saúde que afetam humanos.

Pelo texto atual do Projeto de Lei n. 6602/13 os produtos contendo ingredientes de efeitos desconhecidos *ao ser humano* terão suas substâncias testadas *em animais*, com o objetivo de comprovar sua segurança *para os humanos*. Para testar esses ingredientes de efeitos desconhecidos²⁵⁰ estará vedado o uso de animais por até cinco anos, que serão contados a partir do reconhecimento da técnica alternativa.²⁵¹ Esse é o ponto que se mostra mais polêmico, pois, considerando-se o entendimento da Lei de Crimes Ambientais de que utilizar técnica alternativa é *substituir* a vida animal por um recurso sem vida, se o teste tem início em 2014, e a validação desse recurso ocorre em 2019, animais continuarão a ser explorados até 2024. Entretanto, ao considerar o entendimento do Decreto n. 6.899/2009 — regulamentador da Lei Arouca, acerca dos métodos alternativos, pode ocorrer que em 2024, coelhos sejam substituídos por peixes e esses animais sejam explorados até que se valide um método que substitua peixes, e se conte mais cinco anos. Ou ainda que cem coelhos sejam substituídos por cinquenta coelhos, e depois de cinco anos por trinta coelhos. Caso o referido decreto continue

²⁴⁹SILVA, Marília Costa e. *Entidades esperam que Senado corrija ‘brechas’ em projeto de lei que restringe uso de animais*. Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/index.php/component/k2/item/7084-entidades-esperam-que-senado-corrija-brechas-em-projeto-de-lei-que-restringe-uso-de-animais>>

Acesso em: 08 jul. 2014.

²⁵⁰ Lembra Sônia Felipe que “nenhuma firma paga para que façam testes de substâncias conhecidas ou já testadas”. FELIPE, Sônia T. *Abolição dos testes cosméticos?* Disponível em:

<<http://www.anda.jor.br/30/06/2014/abolicao-testes-cosmeticos>> Acesso em: 12 set. 2014.

²⁵¹ REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 6.602-A DE 2013: O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. ...

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o §7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

vigendo são várias as possibilidades de estender indefinidamente os testes com uso da vida animal. Se a intenção fosse vedar a utilização de animais o texto inicial não teria sido alterado²⁵². Do mesmo modo, se quisesse não deixar aberturas para substituição de um animal por outro na forma do Decreto n. 6.899/2009, traria a expressão *técnica substitutiva da vida animal* e não simplesmente *técnica alternativa*.

Note-se, que o texto do projeto de lei traz a possibilidade de consentir a realização de inúmeros testes, também porque não se conhece exatamente todos os efeitos de todas as substâncias que circulam hoje em inúmeros produtos existentes, e muito menos nos novos produtos que são criados constantemente. Não obstante, tomando-se por base a Carta Maior e a Lei de Crimes Ambientais, todas essas substâncias deveriam ser testadas em recursos que **substituam os animais**. Além disso, são tantos cosméticos, perfumes e produtos de limpeza a ocupar e desocupar as prateleiras que não é possível crer que os humanos ainda precisem de outros. Quanto a esses testes, Peter Singer questiona:

Deverão milhares de animais sofrer para que um novo tipo de batom ou cera de assoalho seja lançado no mercado? Já não temos um excesso da maioria destes produtos? Quem se beneficia com a introdução de novos produtos no mercado, a não ser as empresas que esperam lucrar com eles?²⁵³

Beneficiam-se as empresas vinculadas a esses produtos e as empresas que produzem animais, gaiolas, estantes, iglus, bebedouros e uma lista com mais tantos outros itens destinados ao uso da grande rede de experimentação animal.

Pelo exposto, o mais provável é que nem mesmo os testes dos produtos médicos ajudarão à saúde humana, o que é inclusive reconhecido por organizações formadas por médicos, cientistas e outros profissionais da saúde que estão interessados na qualidade dos resultados das pesquisas, e por esse motivo criticam o uso de animais.²⁵⁴

²⁵² § 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A4057E1E43DE9FC57F096718BBB91285.node1?codteor=1175272&filename=Avulso+-PL+6602/2013.> Acesso em: 12 set. 2014.

²⁵³SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008. p. 59.

²⁵⁴FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p.113.

Com efeito, acrescenta Tom Regan, há produtos médicos causando danos aos humanos. As estimativas informam que dois milhões de americanos são hospitalizados em razão dos efeitos nocivos dos medicamentos “receitados pelos médicos”²⁵⁵ e cem mil morrem por ano dessa que é a “*a quarta entre as principais causas de morte nos Estados Unidos atrás apenas das doenças cardíacas, do câncer e do derrame*” – fato esse sempre omitido pelos defensores do argumento do benefício aos humanos.²⁵⁶

Ora, se não há segurança nem mesmo com relação aos medicamentos, por que será diferente com os demais produtos? Ademais, os perfumes e batons existentes no mundo já são mais que suficientes. Assim, não são *absolutamente necessários* testes de substâncias e produtos cosméticos em animais. O uso de animais para essa finalidade é, portanto, juridicamente refutável e moralmente indefensável. Quanto aos medicamentos e demais produtos médicos, considerando o sofrimento animal e a insegurança dos resultados para os humanos, torna-se absolutamente necessário fomentar a criação de novos recursos que substituam a vida animal e investir na aquisição e uso dos que já existem.

4.2.2 A dignidade da vida animal como argumento abolicionista

A Lei Arouca, “uma lei na contramão da história”²⁵⁷ e seu decreto regulamentador agressor da legalidade, nitidamente ferem a Constituição. Enquanto isso, o Projeto de Lei em andamento segue no mesmo passo, trazendo um engodo com o nítido fim de arrefecer os ânimos da sociedade que agora olha para uma atividade que os vivisseccionistas e seus aliados não querem que seja vista. Diante desse quadro, o que se destaca é “a falácia e não a efetiva proteção”²⁵⁸ desenhada pela Carta Federal.

Essa parece ter sido a percepção do juiz que viu um tratamento cruel disfarçado de tratamento juridicamente permitido, pois tanto a lei quanto o método por ela autorizado, disse ele, “parecem afrontar nossa Magna Carta”.²⁵⁹ Infelizmente, não só

²⁵⁵REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 219.

²⁵⁶*Ibidem*.

²⁵⁷MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Letícia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?* Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>> Acesso em: 23 jul. 2014.

²⁵⁸*Ibidem*.

²⁵⁹“Nada obstante, causou-me inquietação a afirmação contida no MEMORANDO2 [...], na qual se relatou futura aquisição de porcos, que 'sofrerão, mediante analgesia e anestesia geral, procedimentos cirúrgicos de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Lei 11794/2008', mormente quando se tem em

parecem afrontar; esses métodos verdadeiramente ferem de forma gravosa a Constituição Federal.

A decisão inicial foi agravada pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM com pedido de efeito suspensivo contra o posicionamento do juiz que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à UFSM que não utilizasse animais saudáveis para finalidades didáticas e experimentais e buscasse empregar métodos alternativos. Para o Tribunal Regional Federal – 4º Região (TRF4), entretanto “nada há que evidencie o suposto tratamento cruel, inadequado ou submissão a maus tratos dos animais utilizados pela UFSM nos cursos de Medicina Veterinária”.²⁶⁰

O interesse em fazer sofrer a vida animal se choca nitidamente com o projeto insculpido na Carta Maior de defender, preservar e proteger a fauna. Como é possível à Lei Arouca, que afirma regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal estabelecer procedimentos para o uso científico de animais? Como pode conceder liberdade à realização de atividades que causam tantos sofrimentos a esses seres?

Entende Heron Gordilho que a Carta Magna, ao incumbir “ao poder Público e à coletividade proteger a fauna, sem qualquer distinção, proibindo condutas que submetam os animais à crueldade, ela autoriza o próprio legislador ordinário a decretar o abolicionismo animal”.²⁶¹ Já o constitucionalista George Marmelstein defende a existência de uma dignidade animal, afirmando que a mesma noção que justifica a importância da dignidade humana também é útil ao fortalecimento da “crença de que os animais também merecem proteção jurídica. Afinal, os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração”.²⁶² No mesmo diapasão, Fernanda Medeiros vê como saída ao debate

conta que tal dispositivo legal prevê que 'em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência'".

“Ora, parece-me, à primeira vista, que tal procedimento poderá expor o animal a tratamento cruel, de maneira que, ainda que amparado em lei, o método - e seu permissivo legal - parecem afrontar nossa Magna Carta”. Brasil. Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4)- AG 5020052-26.2013.404.0000.

²⁶⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4)- AG 5020052-26.2013.404.0000.

²⁶¹GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: ed. Juruá, 2009. p. 150-151.

²⁶²MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 226.

acerca da titularidade de direitos pelos animais, um argumento que se funda na “proteção da dignidade da vida”²⁶³, pois assim torna-se possível “enfrentar toda a discussão acerca dos direitos dos animais”²⁶⁴. E adiante assevera: “Assim como o animal humano o animal não humano é detentor dos atributos de dignidade a própria vida”.²⁶⁵

Amparando-se em Habermas, que separa a dignidade humana da dignidade da vida, Medeiros conclui que é pelo respeito à dignidade da vida que se protege embriões humanos e se deve respeito aos mortos. Deste modo, tendo-se consciência da existência do ser, têm-se, por conseguinte, “consciência do valor da vida”,²⁶⁶ e assim, o ser passa a ser digno. Defende a autora a obrigação de respeito à dignidade animal, não apenas por consideração a esses seres sensíveis, mais como um dever fundamental.²⁶⁷

Amartya Sen, em sua obra *A ideia de Justiça*, chama essa perspectiva de “obrigações do poder”²⁶⁸ e esclarece que fora trazida muito antes por Gautama Buda, o qual ensinou que os homens têm deveres de cuidado para com os animais em razão da assimetria de poder existente entre os humanos e as demais espécies. O encargo de ajudar e o sentimento de responsabilidade dos homens com relação aos animais devem se fazer presente exatamente por causa dessa assimetria.²⁶⁹

A ideia de justiça desse autor consiste em que humanos façam bom uso da razão, usando-a não apenas para atender a interesses egoísticos, mas para buscar meios de extinguir ou ao menos abrandar as injustiças existentes no mundo, afirmando que todos que possuírem poder para alargar a justiça têm o dever de fazê-lo.²⁷⁰

Com efeito, aqueles que se empenharam em fazer cessar a escravidão de humanos há poucos séculos não se iludiram, acreditando que o mundo se tornaria

²⁶³MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *O princípio da dignidade para além da vida humana*. Juris Poesis Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 16, jan-dez. Rio de Janeiro, 2013. p. 277. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%20gr.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2014.

²⁶⁴*Ibidem*.

²⁶⁵*Idem*. p. 278.

²⁶⁶*Idem*. p. 279.

²⁶⁷*Idem*. p. 281.

²⁶⁸SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.239.

²⁶⁹*Idem*. 240.

²⁷⁰*Idem*. p. 36.

completamente justo por isso. Antes argumentaram que uma sociedade que admite a existência de escravos em seu interior é uma sociedade injusta e deve ser corrigida. Portanto, conforme o ensinamento de Sen, perceber a injustiça contida no ato de escravizar vidas, foi o que possibilitou a concretização da abolição.

Nesse passo, a percepção da injustiça existente na escravização e exploração da vida animal, aliada a existência de um braço protetivo à dignidade da vida animal na Constituição Federal, resulta no entendimento de que não há liberdade para realização de atividades vivisseccionistas, qualquer que seja o objetivo. Até mesmo a busca de cura para as doenças dos animais, deve ocorrer nos mesmos moldes em que se dá com os humanos; empregando-se recursos alternativos e material da espécie que se quer curar. Entretanto, sob o argumento especista e imoral do benefício humano e sob a proteção de regras inconstitucionais, a vida do animal não humano vem sendo explorada e subtraída em atividade experimental fútil, inútil e contraprodutiva.

4.2.3 Breve olhar sobre experimentação inútil no 13º Congresso da Sociedade Brasileira e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório

Em participação no 13º Congresso da Sociedade Brasileira e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório, realizado em abril deste ano em Porto Alegre, com finalidade de enriquecer este estudo, foi possível observar os pôsteres que estavam divididos em cinco grupos: bem-estar, comportamento; controle sanitário; doenças de interesse; educação, ética e legislação, genética; gestão de biotérios, e outros temas.

Foram seis com foco no bem-estar, versando sobre alimentação, manejo, fatores ambientais e controle da dor do animal aprisionado; doze relacionados à observação do comportamento; vinte e quatro com temas voltados ao controle sanitário, em regra, verificando problemas que afetam a saúde dos animais confinados nos biotérios. Foram doze trabalhos no campo das *doenças de interesse*, entendidas como doenças que afetam humanos ou animais. Desse modo, *hamsters* foram expostos à infecção pelo *herpes vírus equino* em experimentos distintos; camundongos foram submetidos à dieta hiperlipídica e expostos à poluição atmosférica; outros animais foram obrigados a

desenvolver doença pulmonar alérgica com extrato bruto de ácaro; e dentre diferentes ações, outros roedores foram expostos ao vírus da raiva.

Sete dos pôsteres apresentaram temas relacionados à genética com métodos para implante de embriões em camundongos e observações de linhagens de roedores e de mutação em camundongo e malformação em macacos, dentre outros. Na área de educação foram apenas três trabalhos: um voltado ao desenvolvimento de um banco de imagens, o segundo de um *e-book* e o terceiro sobre a educação no contexto das atividades didático-científicas com animais em universidade de Minas Gerais. No tema ética e legislação foram apresentados três pôsteres: o primeiro acerca da importância prévia de treinamento aos experimentos com animais; o segundo sobre os princípios éticos na inoculação de camundongos para diagnósticos da raiva e o último trata de um protótipo de câmara de eutanásia para roedores, com adequação à legislação pátria. Outros sete exibiram pesquisas voltadas à área de gestão de biotérios; e vinte e nove foram classificados no grupo *outros*, envolvendo descarte de carcaça, superovulação de fêmeas, comparativo entre rações, estudos de toxicidade, padronização de ração, dentre variados temas.

A presente relação foi retirada do *Caderno de Programa* do evento, mas na verificação *in loco*, alguns pôsteres foram observados mais detalhadamente, por sua relação com o objeto da presente dissertação e aqui serão observados apenas dois deles. De todo modo cabe destacar, fica claro que a maior parte das atividades não está voltada a busca de soluções para os problemas da saúde humana e sim à manutenção da atividade vivisseccionista.

Um dos mais impressionantes é o estudo intitulado *Avaliação comportamental de camundongos submetidos a estímulos semelhantes à nightclubs*, desenvolvido por estudantes da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, com suporte financeiro do CNPq, CAPES, FINEP e PUCRS; registrado na CEUA; com o objetivo de “comparar o comportamento de animais submetidos a estímulos sonoros, visuais e alta temperatura com grupo controle, a fim de padronizar um modelo que mimetize as condições de *nightclubs*”.²⁷¹ Para isso camundongos fêmeas (9-11

²⁷¹ PAIL, PB; COSTA, KM; CAMPOS, MM. *Avaliação comportamental de camundongos submetidos a estímulos semelhantes à nightclubs*. Pôster. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

semanas) foram expostos a uma hora diária de música eletrônica (75-85 decibéis), luzes intermitentes e temperatura de 26 +- 2°C, durante sete dias. Após o sétimo dia, os animais foram submetidos a testes comportamentais, alcançando as seguintes conclusões: “fêmeas submetidas à estimulação do tipo *nightclub* apresentaram respostas comportamentais diferentes dos animais do grupo controle”.²⁷² Acrescenta-se que “estudos adicionais estão em andamento para melhor compreensão desse modelo de estresse, suas possíveis mudanças bioquímicas e, da caracterização da influência da estimulação ambiental sobre os efeitos de drogas consumidas em *nightclubs*”.²⁷³

Estressar camundongos terá qual utilidade à dignidade humana se são os humanos que decidem de livre vontade, frequentar locais com som alto e luzes intermitentes? Não é possível divisar. Entretanto, sabe-se que esses animais são bem mais sensíveis aos sons que os humanos, sendo capazes de utilizar tanto infrassons, quanto ultrassons.

Essa capacidade de ouvir sons dentro de uma gama de frequência, desde 15kHz até 100kHz, bem acima da capacidade do homem, faz com que sons de equipamentos usados diariamente nos biotérios ou laboratórios estressem os animais, sem que o homem deles tenha conhecimento.²⁷⁴

A exposição ao barulho alto e à luz excessiva faz com que o animal sinta uma “dor emocional”²⁷⁵ que pode alcançar um grau intolerável. Considere-se que o pôster exibia fotos do feito e duas caixas de som foram colocadas dentro do caixote no qual estavam os animais. Além de alto, o som estava muito próximo aos animais, o que apenas com o senso comum, pode-se afirmar que agride muito mais.

No tocante à iluminação, “os roedores são animais noturnos”,²⁷⁶ sensíveis à intensidade da luz que o influencia amplamente, modificando ciclos hormonais. Até

²⁷² PAIL, PB; COSTA, KM; CAMPOS, MM. *Op. cit.*

²⁷³ *Ibidem.*

²⁷⁴ RIVERA, Ekatrina. Bem-estar na experimentação animal. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p. 74-88.

²⁷⁵ *Ibidem.*

²⁷⁶ BRAGA, Luisa Maria Gomes de Machado. O animal como modelo experimental: Noções básicas de genética, sanidade, alojamento e manutenção de animais de laboratório. In: In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p.171-186.

mesmo “pequenas variações podem causar problemas para o ritmo biológico do animal”.²⁷⁷

Quanto à variação de temperatura, não há o que se expor sobre benefícios para humanos com o fato de camundongos lamberem suas as patas esquentadas. As palavras constantes do pôster falam por si: “Latência(s) do animal para lamber as patas dianteiras no teste de placa-quente”. O que fazer com isso?

Outro estudo que igualmente chama a atenção é o intitulado *Memória de trabalho e de curta duração em ratos expostos à associação entre álcool e cigarro*, realizado por pessoas ligadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), com o objetivo de avaliar a memória, na forma descrita no título do trabalho, em quarenta ratos machos expostos ao álcool, à fumaça de cigarro ou à combinação de ambos, para concluir que “mais estudos são necessários para avaliar efeito do álcool e sua combinação com cigarro sobre a memória”.²⁷⁸ Tal projeto foi aprovado pela CEUA/UFCSPA e apoiado pela CAPES, CNPq, UFRGS e UFCSPA.

O que um estudo como esse tem a ser traduzido como benefício à dignidade humana? “Os humanos são os únicos animais que usam substâncias prejudiciais como o álcool, o tabaco e as drogas ilícitas”.²⁷⁹ Esse tipo de estudo poderá apenas contar aos humanos como esses ratos reagem ao serem expostos a substâncias “que eles nunca encontrariam, muito menos usariam, em seu mundo”,²⁸⁰ mas não dirá muito, se é que dirá algo, acerca da utilização ou da influência dessas drogas na memória humana.

Singer relata alguns experimentos inúteis sobre o efeito do calor em sua obra *Libertação Animal*. No primeiro deles colocaram-se animais em caixas que foram postas sobre um piso de tijolos “em um dia quente”²⁸¹, trazendo o seguinte resultado:

²⁷⁷ BRAGA, Luisa Maria Gomes de Machado. *Op. cit.*

²⁷⁸ HUF, Fernanda *et al.* *Memória de trabalho e de curta duração em ratos expostos à associação entre álcool e cigarro*. Pôster. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

²⁷⁹ FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p. 100.

²⁸⁰ *Ibidem.*

²⁸¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008. p. 68.

43°C e o coelho salta, esperneando furiosamente; a 44°C, babando, ele deita de lado; “a 49°C, ofega e guincha baixinho. Morre logo depois”.²⁸² Esse experimento data de 1880.

A questão não é que nunca aprendemos nada de útil com os experimentos em animais; a questão é apenas que as afirmações dos vivisseccionistas, e suas agências de relações públicas, de que todo uso de animais visa achar curas para as doenças humanas ou melhorar a saúde humana não estão somente erradas: estão profunda e fundamentalmente erradas. E não é preciso ter um doutorado em ciência para fazer esse julgamento — basta o senso comum.²⁸³

O ano agora é 2014, e os experimentos inúteis continuam sendo realizados, causando graves danos aos animais e dessensibilizando humanos. Os dois *experimentos* citados são recentes e foram realizados no Brasil, país que tem uma Carta Magna que protege e defende os animais. Diante de tal incoerência e em respeito à Constituição, a experimentação deve ser banida.

4.3 A NECESSIDADE DE MELHORES DISCURSOS DE APLICAÇÃO E DE NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

É certo que por muito tempo a ideia de uma racionalidade fria dominou o panorama jurídico brasileiro, o qual esteve contido por técnicas extremamente rígidas. Em fase posterior, especificamente no século passado, graças à hermenêutica constitucional a tópica voltou a ser exercida, quebrando a severidade do pensamento racionalista, e permitindo a prática da arte como forma de interpretar o direito.

Entende Paulo Roberto Soares Mendonça, que o método tópico é perfeitamente aplicável ao direito, se este for analisado como algo que vive, não se realizando apenas como texto legislativo, pois é exatamente na aplicação do direito que se observa a sua carência de “complementação de conteúdo, que se manifesta na atividade intelectual de adequação entre os novos fatos e as normas em vigor no ordenamento”.²⁸⁴ É, portanto, aproximando o conteúdo frio da lei ao calor dos fatos e dos valores importantes para a

²⁸² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008. p. 68.

²⁸³ FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p. 103.

²⁸⁴ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio: Renovar, 2003. p. 273.

sociedade, que o Poder Judiciário pode oferecer soluções aos problemas que lhes são apresentados.²⁸⁵

A atividade do Poder Judiciário tem origem nas escolhas que, por sua vez, estão “fundadas em juízos de valor, segundo os quais o aplicador elege certos valores como sendo mais importantes do que outros”.²⁸⁶ Esses valores não são estanques, pois as mudanças decorrem de variados fatores “como a reação da opinião pública, as críticas da comunidade jurídica e até mesmo os efeitos concretos das decisões tomadas no passado”.²⁸⁷

Ensina Dirley da Cunha Júnior que os campos de inércia dos demais poderes devem ser preenchidos com a atuação do Poder Judiciário, o qual encontra possibilidades de solução dentro da própria Constituição.²⁸⁸ Nesse sentido leciona Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcelos:

As normas constitucionais conquistaram o *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mas do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. [...] ²⁸⁹

Dessarte, sobretudo considerando-se a jurisprudência dos tribunais, encontra-se firmado o relevante significado de sua atividade normativa, da qual se impõe a necessidade de “uma nova leitura do conceito de sistema jurídico [...], pois hoje é clara a sua importância na determinação do real sentido da ordem jurídica”.²⁹⁰

Cabe destacar que o pensamento jurídico pós positivista abriga o modelo neoconstitucionalista, no qual está integrada a possibilidade de interpretação com o uso da tópica. O neoconstitucionalismo é avesso à postura antiquada da perspectiva positivista, uma vez que “pressupõe a positivação jurídica de princípios, pautas

²⁸⁵ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio: Renovar, 2003. p. 279.

²⁸⁶ *Idem*. p. 290.

²⁸⁷ *Idem*. p. 360.

²⁸⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107.

²⁸⁹ BARROSO, Luis Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 329.

²⁹⁰ *Idem*. p. 391.

axiológicas de conteúdo indubitavelmente ético”. É daí que decorre “a necessidade de superar a ideia positivista de uma separação entre o direito e a moral”.²⁹¹

Nessa interpretação constitucional que evolui seletivamente ainda mantêm-se elementos tradicionais, aliando-os, contudo, às novas ideias “que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas”.²⁹² No presente momento não mais se admite manter o direito apartado da moral, permitindo que se pratique “a barbárie em nome da lei”.²⁹³ É preciso afastar a Lei Arouca e o seu decreto regulamentador, de modo a impedir que o sofrimento imposto aos animais continue ocorrendo, em nome da lei.

A supremacia da Constituição é assegurada pelos diferentes mecanismos de controle de constitucionalidade. O princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela. É por força da supremacia da Constituição que o intérprete pode deixar de aplicar uma norma inconstitucional a um caso concreto que lhe caiba apreciar — controle *incidental* de constitucionalidade — ou o Supremo Tribunal Federal pode paralisar a eficácia, com caráter *erga omnes*, de uma norma incompatível com o sistema constitucional (controle *principal* ou por ação direta).²⁹⁴

É em razão dessa possibilidade de interpretar com arte, observando as exigências do momento, imbricando direito e moral, que o Poder Judiciário alcança a capacidade de continuar evoluindo e de se constituir como fator determinante para os avanços requeridos por parcela da sociedade, como ocorreu quando da autorização das uniões homoafetivas e da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos. Já é hora desses novos discursos de aplicação proteger a dignidade dos animais, de modo a impedir que os interesses que defendem a vivissecção continuem a tirar proveito da própria torpeza.

4.4 CONCISA OBSERVAÇÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Instituto Abolicionista Animal, em ação civil pública requereu a proibição do uso de animais nas atividades didáticas do curso de medicina da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em razão de suposta atividade que envolvia maus-tratos aos animais e violavam também normas éticas e morais. Em julho de 2013, a sentença então

²⁹¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239.

²⁹² BARROSO, Luis Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 332-333.

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ *Idem*. p. 360.

prolatada determinou que a partir do mês de outubro do mesmo ano as práticas estariam impedidas.²⁹⁵

Três procuradorias federais - Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4), Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina (PF/SC) e a Procuradoria Federal junto à UFSC (PF/UFSC) se uniram para pedir a interrupção dos efeitos da sentença e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou o requerido. As procuradorias defenderam a UFSC, informando que diante dos métodos alternativos utilizados pela Universidade, o quantitativo de animais vem sofrendo diminuição. Além disso, a sentença comprometeria a qualidade do ensino no curso de medicina e poderia trazer dano à economia pública, “pois a UFSC teria de adquirir, de pronto, equipamentos para substituir o emprego de animais”.²⁹⁶ Acrescentaram que o prazo de adaptação concedido na sentença dias — 90 (noventa) dias, não seria suficiente para a realização de um procedimento licitatório e, por fim, com o uso do escudo preferido pelos vivisseccionistas, asseguraram que não é possível substituir os animais em todas as atividades.

Resta claro pela sentença inicial que o Judiciário também está tocado pelos “ventos da mudança”²⁹⁷, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ainda preso a ideias sem ventilação, cedeu. Sobre essa decisão, cabe, contudo, algumas observações: se a UFSC admite que teria de adquirir equipamentos para substituição das técnicas com animais, é exatamente porque os equipamentos existem e não foram adquiridos em razão da *escolha* da universidade em usar animais mesmo diante da possibilidade de empregar métodos alternativos; se utilizavam animais mesmo existindo métodos alternativos agiram contra a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais.

²⁹⁵ Vale repetir trecho esclarecedor da sentença, no qual se vê o movimentar-se do Poder Judiciário em defesa da dignidade animal, protegida constitucionalmente: “Preliminarmente, verifico que contraria frontalmente o texto constitucional qualquer lei que autoriza o uso de animais para fins pedagógicos ou científicos sem levar em consideração os meios alternativos existentes, ou seja, sem prever a substituição dos animais por meios tecnológicos mais avançados. Isto porque, ao disciplinar e criar regras para o uso de animais, a Lei 11.794/08, acaba por via indireta estimulando o uso de animais para fins científicos, o que impede a substituição do uso de animais por meios tecnológicos mais avançados”. BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). ACP nº 5009684-86.2013.404.7200/SC.

²⁹⁶ BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). ACP nº 5009684-86.2013.404.7200/SC.

²⁹⁷ Segundo Tom Regan, há uma tendência a afastar o uso de animais no ensino no mundo inteiro. REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 202.

No que diz respeito ao aduzido prazo de noventa dias, ele pode não ser suficiente para um procedimento licitatório complexo, mas em tempo de licitação na modalidade Pregão, conhecida por sua agilidade, e com tantas procuradorias a dar suporte à UFSC, possivelmente os noventa dias seriam plenamente suficientes. Ademais, caso fosse real o temor pela insuficiência do prazo, a Lei n. 8.666/1996 – Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 24, a dispensa de licitação para os casos emergenciais e para a aquisição de bens destinados à pesquisa científica (incisos IV e XXI respectivamente).²⁹⁸ Diante de tal quadro é difícil crer que nem os responsáveis pelas aquisições da UFSC, e nenhuma das três procuradorias tenham a informação de que o legislador criou a dispensa de licitação, exatamente para dar agilidade às aquisições públicas nas situações arroladas no art. 24 da Lei de Licitações.

Quanto ao comprometimento da qualidade de ensino, Regan informa que “um número crescente de professores de biologia, anatomia e fisiologia está rompendo com o passado e se voltando para alternativas de alta tecnologia”.²⁹⁹ Conta ainda, que as melhores escolas de medicina dos Estados Unidos “(Columbia, Havard, Johns Hopkins, Stanford e Yale, por exemplo) não usam mais animais vivos, de nenhum modo e para nenhum fim”,³⁰⁰ e que a Grã-Bretanha há mais de cem anos não consente a utilização de animais no ensino de atividades cirúrgicas nos cursos de medicina e veterinária. “Ainda assim, ninguém alega que os médicos e os veterinários britânicos não são adequadamente treinados”.³⁰¹ No mesmo passo, o biólogo Rober Bachinski assevera que “muitas universidades dos Estados Unidos e Europa já baniram as aulas com uso

²⁹⁸ Lei n. 8.666/1996. “Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico”;

²⁹⁹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 202.

³⁰⁰ *Idem*. p.204.

³⁰¹ FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p.111.

animal”.³⁰² Será que europeus e americanos desobrigaram-se de oferecer ensino de qualidade?

Não pensa assim a professora Nédia Maria Hallage, que ajudou a introduzir técnicas computadorizadas de cirurgias e outros métodos que evita sacrificar a vida animal a cada aula, na primeira faculdade de medicina do Brasil a suspender o uso de animais em suas atividades - a Faculdade de Medicina do ABC, no estado de São Paulo. Além do ganho ético e moral, a professora afirma que a escolha por substituir o uso de animais traz também ganhos financeiros, garantindo que no início exige-se um grande investimento, mas depois o custo é extremamente reduzido; “quase zero”.³⁰³ Prossegue, expondo que “no modelo antigo, é preciso comprar animais novos, montar um ambiente de sobrevivência, custear alimentação adequada e pagar alguém para manter as cobaias com vida pelo tempo necessário”³⁰⁴. Aqui, nesta simples exposição estão presentes alguns poucos aspectos do mercado que envolve a experimentação e movimenta elevadas cifras.³⁰⁵

O fato é que muitos professores estão acomodados, e seguem o mesmo método como um apego a uma tradição que em nada ajuda a respeitar e a valorizar a vida animal. Se os estudantes forem afastados dessa exposição que os obriga a vivenciar o sofrimento animal a ponto de considerá-lo normal, tornar-se-ão profissionais mais respeitosos com a vida humana e animal. Ademais, caso escolham o caminho da pesquisa biomédica, eleva-se a possibilidade de rejeitarem essa prática danosa. Talvez seja exatamente esse o ponto nevrálgico. A mudança na formação profissional dos jovens permitirá, ao menos no campo da pesquisa biomédica, o surgimento de adultos

³⁰² SOBRINHO, Wanderley Preite. Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. *Último Segundo*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>> . Acesso em: 07 fev. 2014.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ *Ibidem*.

³⁰⁵ Segundo Sônia T. Felipe, “por detrás do argumento do “benefício humano”, encontra-se uma atividade que principalmente “beneficia interesses humanos”. A título de exemplo, o preço de apenas um camundongo, após alterações genéticas específicas para utilização nos experimentos, pode variar de U\$ 100,00 a U\$ 15.000,00 dólares. Isso sem considerar a ração, as raspas de madeira, os aparelhos e toda sorte de apetrechos voltados à manutenção dos animais em cativeiro. Também se favorecem editores de revistas, jornais e livros especializados e indústria química e farmacêutica, que conduz uma gigantesca cadeia de negócios. FELIPE, Sônia T. *Vivisseção: um negócio indispensável aos ‘interesses da ciência’?* Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-artigo-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qqzNQ.dpuf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

sem o que Donald Barnes chamou de “cegueira ética condicionada”³⁰⁶; sem a mente moldada na crença da imprescindibilidade da experimentação animal e da insensibilidade do sofrimento de seres sensíveis. É possível supor que é exatamente isso que não interessa aos que lucram com a atividade vivisseccionista.

Voltando ao TRF4, o desembargador acolheu os argumentos da UFSC contra a sentença inicial, reconhecendo “como necessária a adoção de métodos alternativos”³⁰⁷, mas informou não estar demonstrado que a referida universidade trate com crueldade os animais. O TRF4 não divisou a crueldade, por isso não a atacou. Se a tivesse visto, provavelmente perceberia, concomitantemente, que a utilização de técnicas alternativas não é uma faculdade, mas um dever.

Em outra decisão o mesmo tribunal mantém-se favorável ao uso de animais, desta vez pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, afirmando que “não há como se impor [...] que a UFPR substitua o critério empregado até o momento — ao que consta, necessário para que futuros médicos possam adquirir habilidade cirúrgica [...]”.³⁰⁸

Isso acontece porque há uma espécie de encenação de cumprimento das leis ancoradas no princípio do tratamento humanitário, objetivando informar ao Poder Público que se protege o bem-estar dos animais e, simultaneamente, “tranquilizar o público crédulo, de que ‘tudo corre bem’ naqueles lugares aos quais o público não tem acesso fácil”.³⁰⁹ É exatamente nesses lugares que acontecem os experimentos inúteis e, portanto, absolutamente desnecessários, imorais e inconstitucionais.

Aqui se defende a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade de todas as práticas didáticas que ainda utilizem animais, visto que a prova de que é possível o ensino sem o uso de animais, é também a prova de que existem técnicas alternativas que os substituem, o que é suficiente para apenar todos os causadores do sofrimento animal em atividades didáticas. Também a demonstração de que os profissionais emanados das instituições que não utilizam animais se mostram igualmente aptos ou até melhores que

³⁰⁶ BARNES, Donald J. A Matter of Change. In: SINGER, Peter. *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell. 1985. p. 160. [Tradução nossa].

³⁰⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). ACP nº 5009684-86.2013.404.7200/SC.

³⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). AG 5002517-50.2014.404.0000/PR.

³⁰⁹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 98.

os demais, é outra prova da necessidade de banimento da atividade vivisseccionista com finalidade educativa.

4.5 O QUE SE OCULTA E O QUE MOSTRA: O JOGO DOS ARGUMENTOS NO INTERESSE DA MANUTENÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Verificou-se que o Legislativo não conseguiu atuar de modo a evitar a falácia do tratamento humanitário e do enganoso bem-estar animal, bem como a insistência no argumento de que inexistem métodos alternativos. Também o Judiciário apresenta dificuldade em complementar a fundamentação, mesmo diante da falha de coerência no ordenamento jurídico que envolve a experimentação.

Igualmente observou-se que as dificuldades filosóficas e morais entrelaçadas à pesquisa biomédica sofrem variações de acordo com a situação cultural da sociedade em que a atividade acontece. Boa parte da sociedade brasileira está envolvida na falsa crença de que *não há saída* e de que a prática é útil e necessária, pois apresentou e continuará apresentando inúmeras contribuições significativas para a proteção da vida humana, conforme defendem os vivisseccionistas. Essa crença é favorecida não só pelo discurso verbal e pelas técnicas argumentativas, mas também pelos signos e indícios que reforçam a suposta ligação entre experimentação animal e benefício humano.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca é essencial que o orador esteja devidamente adaptado ao auditório que pretende influenciar, desenvolvendo a argumentação ininterruptamente e atualizando os argumentos de modo a acompanhar as mudanças que ocorram no auditório.³¹⁰ Afinal, “toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual”.³¹¹

Na situação em foco, sabendo que o auditório teme adoecer e sofrer, mas não se sente confortável em infligir sofrimento aos animais, o orador que pretende persuadí-lo, usa de argumentos quase lógicos, no desejo de que o interlocutor o decifre como sendo lógicos. Esses argumentos se aproximam do raciocínio lógico formal, mas são de natureza essencialmente não formal. A estratégia reside em aproximar a informação transmitida do raciocínio rigoroso e formal, e com isso adquirir um poder persuasivo

³¹⁰ PERELMAN, Chaim. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação – a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005. p. 22-23 .

³¹¹ *Idem*. p. 17.

diferenciado. Ao dirigir a mensagem ao senso comum, usa-se uma linguagem mais acessível, disparando-se o discurso com fins persuasivos, e a sociedade mesmo confusa, passa a aceitar o argumento.³¹²

No tocante a escolha dos dados e a presença torna-se essencial a seleção de objetos que possam ser úteis à argumentação. Perelman e Olbrechts-Tyteca asseguram que “o fato de selecionar certos elementos e de apresentá-los ao auditório já implica a importância e a pertinência deles no debate”.³¹³ Nessa escolha já se confere aos elementos escolhidos “uma *presença*, que é um fator essencial da argumentação”.³¹⁴ E tal presença incide sobre aspectos da sensibilidade humana. São elementos que atuam nos níveis mais sutis da percepção.

Os autores trazem ao texto um conto chinês para ilustrar o pensamento exposto acerca da presença. Se o tema aqui tratado fosse outro, talvez não houvesse necessidade de repeti-lo, mas a ilustração versa exatamente sobre a relação entre humanos e animais: “Um rei vê passar um boi que deve ser sacrificado. Sente piedade dele e ordena que o substituam por um carneiro. Confessa que isso aconteceu porque estava vendo o boi e não via o carneiro”.³¹⁵

O que é visto diretamente, em relação ao que está ao fundo ou ao que não é claramente exposto, recebe elevada atenção de quem vê; “o que é visto de um modo melhor ou com mais frequência é, apenas por isso, supervalorizado”.³¹⁶ Assim, além de ser possível manipular sentimentos com o que se mostra, também o é com o que se oculta, pois, “não basta que uma coisa exista para que se tenha o sentimento de sua presença”.³¹⁷

Tal manipulação de sentimentos é claramente perceptível no encadeamento dos fatos recentes, uma vez que após a atuação de grupos defensores dos animais sobre o Instituto Royal, ocorreram mudanças no auditório, para as quais o orador já buscou se adaptar, atualizando argumentos para acompanhá-lo. A sociedade/auditório viu e passou

³¹² PERELMAN, Chaim. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação – a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005. p. 219-220.

³¹³ *Idem*. p. 132.

³¹⁴ *Ibidem*.

³¹⁵ *Ibidem*.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ *Ibidem*.

a rejeitar alguns usos de animais, como os testes de substâncias para compor os cosméticos, o que ficou demonstrado na pesquisa IBOPE citada neste capítulo.

O orador então promove mudanças para manter o auditório sob controle — o que parece se desenhar no projeto de lei visitado, mas o que se esboça com relação ao uso de animais em testes de cosméticos, ao que parece, é só mais uma peça no jogo que o orador não pretende mudar, afinal, com a manipulação argumentativa ele busca apenas a *adesão dos espíritos*; não mudanças efetivas.

Considerando-se que “a maioria das pessoas ainda tende a maravilhar-se com qualquer um que use um jaleco branco e tenha um Ph.D.”³¹⁸, fica claro que o jaleco, o roedor e as imagens de bactérias aumentadas pelas lentes dos microscópios, por exemplo, têm por objetivo, dentre outras possibilidades, reforçar as crenças anteriormente absorvidas de que não é possível substituir os animais por métodos alternativos; de que esse é o único meio para curar as doenças; e de que o animal utilizado é *apenas* um roedor. Na sequência, a compreensão solidificada é a de que o sujeito de jaleco branco pode salvar vidas humanas, mas precisa de vidas animais para fazê-lo.

Ora, se é para garantir a saúde dos humanos, o auditório – há muito convencido de que o homem é o centro do universo jurídico, passa a ver a experimentação animal como algo verdadeiramente necessário. Entretanto, se os animais sofrem isso não é bom; ao revés, é um mal; mas um *mal necessário*.³¹⁹ Resulta então na aceitação da sociedade do necessário, porém mau vínculo entre experimentação animal e saúde humana.

A fim de reduzir o desconforto da sociedade diante de tal consentimento, pois a classe dos cientistas de laboratório em regra aprende, não sem propósito, a insensibilidade ao sofrimento animal, o princípio do tratamento humanitário adentra as leis que antecipadamente determinam ser *necessário* o uso dos animais como

³¹⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008. p. 77.

³¹⁹ Segundo João Epifânio Regis Lima, mal necessário significa: “‘não gosto, mas não há saída, não tenho saída’, revela um acramento, um constrangimento de possibilidades de ação, determinados, por um lado pela própria estrutura e funcionamento dos mecanismos psicossociais e por outro pelos conteúdos ideológicos aplicados a estes mecanismos, conteúdos estes restritores do universo intelectual”. LIMA, João Epifânio Regis. *Vozes do Silêncio: cultura científica : ideologia e alienação no discurso sobre vivissecação*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008. p. 165.

instrumentos, para que pareçam interessadas na defesa do bem-estar desses seres. Assim, essas leis, com um formato de fiscalização absolutamente acanhado, ganham uma aparência de norma moral, e não somente de norma legal e então “professam que estamos proibidos de infligir sofrimento desnecessário aos animais”³²⁰. A razão para tal repousa não só na redução do constrangimento em não ser bom para com os animais, mas também no fato de que quando não se é bom para os animais, demonstra-se que também não se é bom para com os outros humanos. Obviamente, os defensores do interesse econômico por detrás da experimentação animal não querem demonstrar isso. Ao revés, enquanto beneficiam a si mesmos, pregam que a prática é necessária ao benefício humano.

Pelo demonstrado, a prática experimental com animais é imoral e inconstitucional, mas somente será enxergada como tal e rejeitada pelo Judiciário quando o julgador entender que não é necessária. E o orador, além de desenvolver e atualizar a argumentação sem interrupções, se preciso for vai utilizar-se de três procuradorias para influenciar e convencer (ou capturar) esse importante ouvinte.

³²⁰ FRANCIONE, Gary L. *Op. cit.* p. 25.

5 O INTERESSE ECONÔMICO COMO ELO ENTRE SAÚDE, DOENÇA E ATIVIDADE VIVISSECCIONISTA

5.1 INTERFERÊNCIAS DO AMBIENTE NA RELAÇÃO SAÚDE-DOENÇA

A maneira como a relação saúde-doença é compreendida vem sofrendo alterações importantes no decorrer da história, promovendo, por conseguinte, mudanças nas políticas públicas de saúde. Não há aqui pretensão em dominar com o presente trabalho o campo da saúde, das doenças ou das políticas públicas, entretanto, torna-se imprescindível criar uma oportunidade para realizar algumas observações, objetivando a compreensão da influência desses aspectos na vida de inúmeros animais que sofrem e morrem diariamente nos laboratórios.

O relacionamento entre o estado de saúde e as condições de vida de determinado agrupamento humano foi verificado e explicitado no início da medicina moderna, que entre o fim do século XVIII e até meados do século XIX, registrou que a elevação das epidemias mantinha estreita relação com as mudanças na qualidade de vida das pessoas em razão do desenvolvimento acentuado dos núcleos urbanos que por sua vez, estava ligado ao pujante processo de industrialização. Já nesta época os médicos relacionaram doença, ambiente e relações sociais.³²¹

Posteriormente, essa corrente de pensamento, “que atribuía doença a um desequilíbrio do conjunto de circunstâncias que interferem na vida de um indivíduo ou de uma população, constituindo uma predisposição favorável ao surgimento de doenças”,³²² foi suplantada por outra que via como primordial a determinação de uma causa particular para uma doença. “A explicação microbiológica para a causa das enfermidades forneceu à medicina a condição de interferir no curso das doenças transmissíveis, que eram o principal problema de saúde pública”³²³ naquela época. Desse modo, ocorreu uma ascensão na escala de importância da doença e sua relação

³²¹ CZERESNIA, Dina. *Ações de promoção à saúde e prevenção de doenças: o papel da ANS*. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca/tt_as_02_dczeresnia_acoespromocaosaude.pdf> Acesso em: 24 set. 2013.

³²² *Ibidem*.

³²³ *Ibidem*.

com o germe, em detrimento da relação entre doença e ambiente que fora deixada para trás, juntamente com o interesse do médico pelo paciente.³²⁴

As duas correntes de pensamento continuaram em conflito, com predominância da “poderosa influência da bacteriologia no desenvolvimento da medicina”,³²⁵ interferindo de modo a privilegiar “as intervenções específicas, individualizadas, de cunho predominantemente biológico, centradas no hospital e com progressiva especialização e incorporação indiscriminada de tecnologia”.³²⁶ Foi assim que a medicina e os médicos solidificaram uma posição “privilegiada na definição dos problemas de saúde e na escolha das ações necessárias ao controle, tratamento e prevenção das doenças”.³²⁷

O epidemiologista Alan Dever, em 1976, contribuindo para construir outra interpretação dos processos de saúde-doença agrupou de maneira inovadora as causas da mortalidade, separando-as em quatro categorias: “biologia humana (carga genética), fatores ambientais, estilo de vida e serviços de saúde”,³²⁸ ressaltando que “embora os recursos públicos concentrassem atenção na prestação de serviços, era esse o que menos tinha influência na determinação do estado de saúde”.³²⁹

Adiante, em 1978, a *Declaração de Alma-Ata para os Cuidados Primários em Saúde* incorporou e difundiu essa nova percepção, rompendo com o formato anterior e exigindo novas ações em relação às políticas sanitárias, considerando as “condições sociais, culturais, econômicas e políticas como componentes da saúde”³³⁰ e passando a destacar a importância de se promover um modo de vida saudável.

O termo *prevenir* significa antecipar-se ao dano, antes que ele se concretize, com ações direcionadas a impedir que surjam determinadas enfermidades, objetivando controlar a transmissão de doenças infecciosas e reduzir outras mazelas a elas

³²⁴ CZERESNIA, Dina. *Ações de promoção à saúde e prevenção de doenças: o papel da ANS*. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca/tt_as_02_dczeresnia_acoepromocaosaude.pdf> Acesso em: 24 set. 2013.

³²⁵ *Ibidem*.

³²⁶ *Ibidem*.

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ DELDUQUE, Maria Célia; NICOLETTI, Lenita. A saúde e o meio ambiente: políticas públicas coincidentes? *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde*. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al. (Orgs) – Brasília: CEAD/ UnB, 2009. p. 273.

³²⁹ *Ibidem*.

³³⁰ *Ibidem*.

relacionadas. “Os projetos de prevenção e de educação em saúde estruturam-se mediante a divulgação de informação científica e de recomendações normativas de mudanças de hábitos”.³³¹ *Promover* tem significado mais abrangente, pois a ação não se dirige a uma doença específica, mas se propõe a impulsionar uma proteção geral, considerando as condições de vida e trabalho das pessoas, de modo a alterar situações que possibilitam agressões à saúde.³³²

Sob a influência dos estudos de Dever surgiram novas práticas de prevenção e de promoção à saúde, tendo em vista que para a formulação das políticas públicas de saúde não basta distinguir o funcionamento das doenças ou observar os seus mecanismos para controlá-la; mas que isso, é preciso reconhecer a importância dos caracteres individuais e coletivos, os quais quando aliados a outros fatores como condições do ambiente, da cultura, da política e da economia, também alteram a condição de saúde dos humanos.³³³

Essa compreensão de que o estado de saúde depende de variadas determinantes foi acatada em 1986, durante a *Conferência Mundial de Saúde* realizada no Canadá, consolidando o rompimento com o modelo anterior.³³⁴ Com efeito, em harmonia com essa concepção, em 1988, a Constituição Federal reconheceu que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial à sadia qualidade de vida.

Na mesma década de 1980 movimentos sociais pró-saúde conseguiram influenciar o Poder Constituinte, de modo que na Carta Magna, a saúde está reconhecida como um direito fundamental. Assim, em seu art. 196 dispõe que todos têm direito à saúde e que é dever do Estado garanti-la, por meio de políticas sociais e econômicas que tenham o objetivo de reduzir o risco de doença e permitir o acesso de

³³¹ CZERESNIA, Dina. *O conceito de saúde e a diferença entre prevenção e promoção*. Disponível em: <http://143.107.23.244/departamentos/social/saude_coletiva/AOconceito.pdf> Acesso: 19 set. 2013.

³³² *Ibidem*.

³³³ *Ibidem*.

³³⁴ DELDUQUE, Maria Célia; NICOLETTI, Lenita. A saúde e o meio ambiente: políticas públicas coincidentes? *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde*. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al. (Orgs.). Brasília: CEAD/UnB, 2009. p. 274.

todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. seguinte determina que essas ações e serviços são de relevância pública.³³⁵

Resta, pois, compreendido que o corpo sofre influências do ambiente e do modo de vida, de modo que o estado de doença está ainda relacionado aos serviços de saúde. Não é outro o entendimento exposto na Lei n. 8.080/1990, a qual traz disposições acerca das “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.³³⁶ O art. 2º reforça a determinação constitucional ao afirmar que a saúde é um direito fundamental, estando o Estado obrigado a prover todas as condições imprescindíveis ao seu exercício integral. Já o art. 3º esclarece que a saúde possui variados fatores “determinantes e condicionantes”,³³⁷ dentre eles, alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer, acesso a bens e serviços considerados essenciais.

5.2 MEDICINA PSICOSSOMÁTICA: BREVES NOTAS

A medicina psicossomática propõe um olhar integral sobre o humano que adoecer e não somente sobre a sua doença. O psiquiatra Samuel Hulak, em art. sobre essa perspectiva da medicina na atualidade a conceitua como a prática de atender aos pacientes à luz da teoria psicossomática, “visando a atenção da pessoa como um ser integral e integrado biológica, social, cultural, psicológica e espiritualmente”³³⁸, considerando ainda o meio e a época em que a pessoa vive, bem como a sua história.

³³⁵ Constituição Federal - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução o ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

³³⁶ Lei n. 8.080/1990 - Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(*omissis*)

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

³³⁷ *Ibidem*.

³³⁸ HULAK, Samuel. Psicossomática Atual. *Revista da Associação Brasileira de Medicina psicossomática*. Volume 7, n. 1/2, janeiro-junho, 2003. p. 80-88. Disponível em:

<http://www.psy.med.br/textos/revista_psicossomatica.pdf> Acesso em: 11 ago. 2014.

Em 1948, entretanto, o Prof. José Barbosa Corrêa, então Catedrático de Clínica Médica da Escola Paulista de Medicina já dizia:

O progresso da Psicologia Médica, inicialmente graças à Psicanálise, porém, veio demonstrar que o conhecimento das alterações dos órgãos e modificações humorais não bastam para a compreensão dos sofrimentos do paciente. Sem conhecer também as alterações psíquicas é impossível ter noção exata do que é o doente. O estudo da personalidade do cliente é indispensável, se é que realmente o médico deseja beneficiá-lo e possivelmente curá-lo. O que adoce e sofre não é um órgão ou sistema - é uma pessoa. Procurar modificar a função de um ou vários órgãos, remover a lesão que nêles têm sede, é preencher apenas parcialmente a função médica. Essa visa à restauração integral da saúde de uma pessoa e isso é possível só quando se considera a “pessoa doente” e não o “órgão doente”.³³⁹

A medicina psicossomática tem origem na fase pré-histórica, mas em razão da ausência de prova científica por séculos ficou à margem, conquanto o termo psicossomático tenha sido cunhado no ano de 1818. “Nos seus primórdios foram estudadas as fortes emoções (descarga de epinefrina, tireoglobulina etc) para depois se localizar os sentimentos (ressentimentos, inveja etc) produtores das mais variadas doenças ditas orgânicas”.³⁴⁰ Foi somente a partir das obras de Freud que ocorreu um retorno do interesse na psicossomática.³⁴¹

Assim, considerando os desequilíbrios na saúde, o homem deve ser medido em todas as suas possibilidades, compreendendo os aspectos variados da sua existência, a fim de alcançar algum sucesso na busca do reequilíbrio. Ora, se os medicamentos prescritos para solução de uma mazela, não são capazes de interpretar o humano que dela padece em sua totalidade, não sanará a enfermidade. Talvez, apenas disfarce um sintoma, e a doença, não alcançada em sua raiz, brotará em outra área do ser.

Corpo e mente são indivisíveis, e dentro dessa ótica todas as doenças são psicossomáticas, porque atingem tanto a psique como o soma. Entretanto, na visão *biologicista* da medicina atual e na estrutura curricular da maioria das escolas médicas, observa-se uma fragmentação do ser humano, que é estudado por partes e sistemas, e não como um todo. Em consequência, nesse

³³⁹ CORRÊA, José Barbosa. Medicina psicossomática. *Conferências*. Disponível em: <<http://www.cardiol.br/tunel/ago/new/013.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2014.

³⁴⁰ PAIVA, L. Miller; PAIVA, A. Nogueira Silva. Psicossomática ontem e hoje. *Revista da Associação Brasileira de Medicina psicossomática*. Volume7, n. 1/2, janeiro-junho, 2003. p.89-106. Disponível em: <http://www.psy.med.br/textos/revista_psicossomatica.pdf> Acesso em: 11 ago. 2014.

³⁴¹ *Ibidem*.

quadro que se desenha, aprende-se a tratar de doenças, e não de pessoas doentes, que têm uma existência biológica, psicológica e social.³⁴²

Alerta, Dina Czeresnia que o conceito de doença nasce de um reduzir-se do corpo humano a seus órgãos e funções, estabelecendo-se sobre uma noção de que a doença é quase um *ser* que existe fora do doente e antes dele. “O corpo é, assim, desconectado de todo o conjunto de relações que constituem os significados da vida, desconsiderando-se que a prática médica entra em contato com homens e não apenas com seus órgãos e funções”.³⁴³ A autora traz ainda duas intrigantes questões: a primeira delas busca aferir por qual razão a saúde pública se debruça sobre a doença, quando a sua função reside em promover a saúde. A segunda diz respeito às ações que substituem o conceito de doença pela experiência do viver. “O conceito de doença não somente é empregado como se pudesse falar em nome do adoecer concreto, mas, principalmente, efetivar práticas concretas que se representam como capazes de responder à sua totalidade”.³⁴⁴

Deste ponto torna-se possível criar conexões conforme informações já vistas, de que inexiste garantia quanto a um medicamento ser capaz de produzir semelhantes efeitos em duas pessoas diferentes, mesmo que essas pessoas sejam irmãs. Nada obstante, as drogas continuam a ser produzidas em série para os humanos como se todos fossem iguais.

Não é outro o entendimento de Sônia Felipe, quando afirma que os cientistas de laboratório têm fracassado ao tentar reproduzir doenças que tem origem no ambiente externo ou estão relacionadas a aspectos mentais (ambiente interno) do ser humano. Medicamentos para debelar a esclerose múltipla, obtidos após experimentos com roedores falharam e os cientistas admitiram que a causa da doença é "ambiental".³⁴⁵

Desse modo, tendo-se o conhecimento de que cada organismo humano possui sua realidade ambiental (física e mental), não é mesmo possível, com um só tipo de

³⁴² TAQUETTE, Stella R. Doenças psicossomáticas na adolescência. *Adolescência e Saúde*. Vol. 3, n. 1, janeiro-março, 2006. p. 22-26.

³⁴³ CZERESNIA, Dina. *O conceito de saúde e a diferença entre prevenção e promoção*. Disponível em: <http://143.107.23.244/departamentos/social/saude_coletiva/AOconceito.pdf> Acesso: 19 set. 2013.

³⁴⁴ *Ibidem*.

³⁴⁵ FELIPE, Sônia T. *Vivissecação: um negócio indispensável aos 'interesses da ciência'?* Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-artigo-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qqzNQ.dpuf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

medicamento “curar uma mesma doença em todos os indivíduos, pois cada um a desenvolve de modo peculiar”.³⁴⁶ Obviamente, a possibilidade de cura fica ainda mais remota se o medicamento é testado em outra espécie diferente da qual se quer curar.

5.3 SAÚDE E DOENÇA COM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS E AOS INTERESSES ECONÔMICOS

Pelo verificado, tornam-se suspeitos os atos, justificativas e recursos direcionados ao encontro de soluções para a saúde dos humanos com a utilização de animais, afinal, mesmo que seja alto o grau de semelhança genética dos humanos com relação aos macacos e camundongos, por exemplo, não há segurança alguma sobre como um medicamento testado neles reagirá em um corpo humano.³⁴⁷ Ademais, é considerando essas semelhanças, que se defende o respeito à dignidade da vida animal, e o dever de não tratar seres humanos ou não humanos, como recursos em pesquisas.

Com efeito, a utilização de animais não é mesmo a melhor escolha, pois, no que concerne à criação de medicamentos os progressos têm vindo de outras fontes, especificamente das pesquisas baseadas em “tecidos e genes humanos”,³⁴⁸ conforme ensina Greek. As diferenças não estão somente entre as espécies, mas entre os membros da mesma espécie, restando como possibilidade de testes seguros para medicamentos aqueles que tomam por base a “composição genética de indivíduos humanos”.³⁴⁹ A fim de expor ainda mais o fracasso da experimentação animal como forma de testar e criar medicamentos, Greek revela que de todos os métodos existentes, o modelo animal responde somente por 1% (um por cento) de todos eles.³⁵⁰

O autor afirma que a indústria farmacêutica já admite que os remédios funcionam, em média, em apenas 50% (cinquenta por cento) da população, por vezes alcançando somente 10% (dez por cento) e em outros momentos até 80% (oitenta por cento). Isso ocorre pelo simples fato de que os seres humanos não são todos iguais, como já observado, mesmo em caso de ligação consanguínea. Em verdade, não existem

³⁴⁶ FELIPE, Sônia T. *Vivisseção: um negócio indispensável aos ‘interesses da ciência’?* Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-artigo-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qquzNQ.dpuf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

³⁴⁷ GREEK, Ray. *Op. cit.*

³⁴⁸ *Ibidem.*

³⁴⁹ *Ibidem.*

³⁵⁰ *Ibidem.*

milhares de medicamentos funcionando com segurança para todas as pessoas que deles façam uso. A maioria dos medicamentos existentes no mercado são cópias de outros mais antigos, com os efeitos já conhecidos. Uns são seguros para um grupo de pessoas e não os são para outros. Assevera Greek, que muitos dos medicamentos disponíveis hoje no mundo passaram pela fase de testes em animais, falharam e, ainda assim, as empresas decidiram comercializá-los.

Não por outro motivo, em entrevista ao jornal espanhol *La Vanguardia*, o britânico Richard J. Roberts, prêmio Nobel de medicina, fez sérias afirmações acerca dos interesses econômicos que movem a indústria farmacêutica. Para ele, essa indústria busca apenas beneficiar-se, não havendo interesse real em elevar a condição de saúde dos humanos. Acrescenta que curar doenças não é rentável, e é por esse motivo que os meios de cura não avançam; apenas medicamentos capazes de tornar crônicas as enfermidades são *descobertos*. Nesses casos, diz ele, você pode “experimentar uma melhora que desaparecerá quando você parar de tomar a droga”.³⁵¹ Prossegue afirmando, que por esse motivo as drogas que poderiam efetivamente curar “não são investigadas”,³⁵² e se algum cientista se aproxima da cura, seu trabalho será desviado para a descoberta de drogas que cronificarão a doença. No seu entender “a saúde não pode ser um mercado, e não pode ser entendida apenas como um meio para ganhar dinheiro”³⁵³. E acrescenta: “apenas as doenças do Terceiro Mundo são investigadas, porque as drogas que as combateriam não seriam rentáveis”.³⁵⁴

Tais afirmações se alinham com o que informa o biólogo Jaime Santana, vinculado à Universidade de Brasília (UnB), em matéria divulgada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, referindo-se a mazelas como doença de chagas, malária e leishmaniose, as quais compõem uma lista de dezessete males nomeados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Médicos sem Fronteira (MSF) como **doenças negligenciadas**. Essas doenças, causadas por agentes infecciosos, como bactérias e parasitas, receberam essa nomenclatura em razão da carência em investimentos para fomentar o desenvolvimento de drogas e ações de prevenção. “Embora, segundo a

³⁵¹ ROBERTS, Richard J. “El fármaco que cura del todo no es rentable”. *La Vanguardia*. Entrevista concedida a Luís Amiguet. Disponível em: <http://www.uam.es/personal_pdi/ciencias/jmsierra/documents/EntrevistaR.Roberts2007LaVanguardia.pdf> Acesso em: 01 jun 2014. [Tradução nossa].

³⁵² *Ibidem*. [Tradução nossa].

³⁵³ *Ibidem*. [Tradução nossa].

³⁵⁴ *Ibidem*. [Tradução nossa].

OMS, afetem cerca de 1 bilhão de pessoas, concentradas em áreas rurais e favelas urbanas, a indústria farmacêutica pouco se interessa pelo tema por causa do baixo retorno financeiro do mercado”.³⁵⁵

5.4 MALÁRIA E LEPTOSPIROSE: DUAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS E DOIS EXEMPLOS DE EXPERIMENTAÇÃO

Na Colômbia, atividade experimental com o objetivo de encontrar a cura para a malária, deixou um resultado que tende muito mais ao aumento da doença que para a sua cura. Em meados da década de 1980, a Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC), com laboratório instalado em plena selva amazônica, na área de fronteira entre Brasil e Peru requereu e obteve autorização para capturar até duzentos macacos da espécie *Aotus vociferans* (AV) em um prazo de dois anos. No ano de 2002, a mesma fundação foi autorizada a capturar mil e seiscentos desses mesmos primatas, também por um período de dois anos, com a finalidade de desenvolver vacinas sintéticas e diagnóstico inovador. No ano de 2010, a nova licença concedida permitia a captura de quatro mil macacos AV pelo período de cinco anos, devendo obedecer ao limite de captura de oitocentos animais por ano. Em abril de 2011 foi impetrada uma ação civil pública em face da FIDIC e outras organizações envolvidas, dentre outros motivos porque a FIDIC utilizou, além de primatas da espécie AV, primatas *Aotus Nancymae* (AN), para o qual não tinha autorização. Acrescente-se que a espécie AN encontra-se no Brasil e no Peru, e que a FIDIC atuava em território colombiano, comprando os primatas dos indígenas peruanos, sem nenhum controle do número de animais utilizados.³⁵⁶

Uma vez que os animais estavam dentro das instalações da FIDIC, tanto da espécie colombiana (AV) quanto da proveniente do Peru e do Brasil (AN), inoculava-se o parasita e se praticavam os procedimentos a fim de encontrar a vacina contra a malária. Aqueles primatas que sobreviviam aos experimentos,

³⁵⁵ PORTAL BRASIL. *Doenças negligenciadas são problema mundial, avalia especialista*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2013/11/doencas-negligenciadas-sao-problema-mundial-avalia-especialista>> Acesso em: 01 ago. 2014.

³⁵⁶ CONTRERAS, Carlos Andrés López. *Uso de primates en la investigación contra la malaria. Comentario a la Sentencia del Consejo de Estado Colombiano de 26 de noviembre de 2013*. Disponível em: <<http://www.derechoanimal.info/esp/page/2991/uso-de-primates-en-la-investigacion-contra-la-malaria-comentario-a-la-sentencia-del-consejo-de-estado-colombiano-de-26-de-noviembre-de-2013>> Acesso em: 03 mai. 2014.

e que já não interessavam, eram liberados na selva colombiana, sem qualquer controle.³⁵⁷

Primates foram retirados da selva saudáveis e devolvidos infectados com a malária. Esses animais tiveram a vida invadida e ferida de diversas formas pela FIDIC, que além do tráfico ilegal de animais e de outros danos, criou um sério risco à saúde pública. A FIDIC não criou saúde; agrediu e matou animais. Ademais, não se sabe o alcance dos danos com relação à doença que é negligenciada de variadas maneiras. Cabe acrescentar que a fundação é dirigida por um cientista respeitado, exatamente, por seus esforços na busca da vacina contra a malária, mas não há condições de alcançar a sua real pretensão diante de uma atuação como a relatada.

Na atualidade cem grupos em todo o planeta buscam uma vacina para a malária. A novidade mais avançada é a *RTS,S*, desenvolvida com financiamento da Fundação Bill e Melinda Gates por uma empresa farmacêutica em parceria com universidades e centros de pesquisas. O coordenador da investigação afirmou em maio deste ano, que o fato de iniciarem a pesquisa estudando humanos tornou o trabalho da sua equipe diferenciado. Declarou que utilizou ratos, mas as ações que conduziram à descoberta foram as que empregaram amostras de *material humano*, promovendo uma crença imediata de que será possível aplicar o resultado aos humanos. “Os cientistas estudaram 785 crianças de regiões de alto risco na Tanzânia. Algumas delas haviam desenvolvido resistência à malária aos dois anos de idade, ou seja: portavam o parasita, mas sem adoecer”.³⁵⁸

O tempo informará o resultado da pretensa vacina, mas nos dias atuais a promessa de auxílio, dentre *cem* grupos de estudo que muito provavelmente atuam de forma independente e utilizando animais, vem exatamente do grupo que utilizou *material humano*. Cabe esclarecer que não se está aqui a defender o uso involuntário de humanos ou a imposição de qualquer tipo de sofrimento, mas vale chamar a atenção para a falibilidade do uso de animais de espécie diversa da que se pretende curar e,

³⁵⁷ CONTRERAS, Carlos Andrés López. *Uso de primates en la investigación contra la malaria. Comentario a la Sentencia del Consejo de Estado Colombiano de 26 de noviembre de 2013*. Disponível em: <<http://www.derechoanimal.info/esp/page/2991/uso-de-primates-en-la-investigacion-contra-la-malaria-comentario-a-la-sentencia-del-consejo-de-estado-colombiano-de-26-de-noviembre-de-2013>> Acesso em: 03 mai. 2014. [Tradução nossa].

³⁵⁸ OSTERATH, Brigitte. *Cientistas americanos descobrem possível vacina contra malária*. *Deutsche Welle*, 2014. Disponível em: <<http://www.dw.de/cientistas-americanos-descobrem-poss%C3%ADvel-vacina-contra-mal%C3%A1ria/a-17655828>> Acesso em: 11 ago. 2014.

portanto, da necessidade de se criar outros meios para que as pesquisas resultem em algum sucesso.

A leptospirose, outra *doença negligenciada*, foi objeto de estudo em seus aspectos ecológicos, no Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz, unidade da FIOCRUZ na Bahia, resultando em tese de doutorado, na qual Federico Costa esclarece: trata-se de “zoonose que afeta uma ampla variedade de animais domésticos e silvestres assim como também ao homem”³⁵⁹, sendo certo que alguns animais operam “como reservatórios crônicos do agente etiológico *Leptospira*”.³⁶⁰ Tem-se que o *Rattus norvegicus*, comumente identificado como rato de esgoto é o que apresenta maior potencialidade de transmitir a doença aos humanos, sendo identificado como principal reservatório do agente causador da doença em áreas próximas aos domicílios de pessoas com a doença em comento.³⁶¹

Na natureza ocorre a transmissão entre vários mamíferos que funcionam como reservatórios para o agente transmissor. Os reservatórios de espécie diversa são infectados por meio do contato com a urina, enquanto os da mesma espécie contaminam-se pelo contato direto. No tocante aos humanos entende-se que a infecção “é acidental, e acontece por contato direto ou indireto da pele não íntegra ou de superfícies mucosas com a urina de um animal infectado”.³⁶²

Os registros informam indícios de infestação pelo *R. norvegicus*, roedor que predomina nos campos estudados na cidade do Salvador. Tal predominância, entretanto, não é particularidade da capital baiana, pois tem sido apontada em outros aglomerados urbanos da América Latina, América do Norte e Europa. Esses indícios representam vulnerabilidade com relação a transmissão da leptospirose e define o rato de esgoto como reservatório principal da doença em áreas urbanas.³⁶³

Cabe ressaltar que os resultados trazidos por Costa apresentam-se em alinhamento com estudos anteriores realizados na capital baiana e datados de 1955, 1998 e 2010, com taxas de 29%, 82% e 61% respectivamente, confirmando a presença

³⁵⁹ COSTA, Federico. *Estudos ecológicos sobre reservatórios urbanos de leptospirose em Salvador*. Tese (doutorado). Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz. Salvador: 2010. p.9.

³⁶⁰ *Ibidem*.

³⁶¹ *Idem*. p. 14.

³⁶² *Idem*. p. 10-11.

³⁶³ *Idem*. p. 96.

de *Leptospira* entre os ratos de esgoto apanhados. “A identificação de um reservatório predominante em ambientes urbanos de elevado risco de transmissão da leptospirose remarca a importância da implementação de intervenções focadas na ecologia de *R. norvegicus*”.³⁶⁴ Note-se que os percentuais encontrados em Salvador se assemelham aos encontrados em outros carentes aglomerados urbanos da América Latina, mas são superiores aos dos países desenvolvidos.³⁶⁵

Pelo exposto no estudo há uma relação direta entre a leptospirose e a situação de pobreza, aliada a falta de esgotamento sanitário e de coleta de lixo, o que contribui para elevar a população de ratos.

As condições climáticas, como altas temperaturas e precipitações, somadas às precárias condições de saneamento básico e à falta de conhecimento da população sobre medidas de higiene e de prevenção básica da saúde modificaram as características da leptospirose, que passa de uma doença esporádica e ocupacional, para uma doença com características ecológicas próprias das capitais mais populosas, atingindo as populações de baixa renda durante a época de chuvas.³⁶⁶

No ano de 2008, outro estudo considerou 3.171 (três mil, cento e setenta e um) residentes em determinada área urbana de Salvador, e demonstrou o mesmo vínculo entre a doença, a pobreza e a falta de serviços básicos. Segundo este estudo as famílias com prevalência de anticorpos estão próximas a esgotos a céu aberto e lixo acumulado, avistam ratos e residem em área de vale. Quanto ao vínculo entre a doença e a pobreza, o estudo demonstrou que elevar em 1 (um) dólar por dia a renda domiciliar *per capita* provoca uma diminuição do risco de infecção em 11% (onze por cento).³⁶⁷

Costa afirma que as “variáveis objetivas relacionadas à infestação de roedores não tinham sido analisadas em estudos epidemiológicos associados à leptospirose”³⁶⁸ e apresenta as variáveis “fezes de *R. norvegicus*”,³⁶⁹ além de tocas e trilhas de roedores, informando que a não existência desses indícios em área próxima aos domicílios indica

³⁶⁴ COSTA, Federico. *Estudos ecológicos sobre reservatórios urbanos de leptospirose em Salvador*. Tese (doutorado). Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz. Salvador: 2010. p. 96.

³⁶⁵ *Idem*. p. 95.

³⁶⁶ *Idem*. p. 12.

³⁶⁷ REIS, Renato B., et al. *Impact of Environment and Social Gradient on Leptospira Infection in Urban Slums*. *PLoS Neglected Tropical Diseases*. Disponível em:

<<http://www.plosntds.org/article/info%3Adoi%2F10.1371%2Fjournal.pntd.0000228>> Acesso em: 01 ago 2014.

³⁶⁸ COSTA, Federico. *Op. Cit.* p. 95.

³⁶⁹ *Ibidem*.

baixa possibilidade de transmitir-se a doença. Por outro lado a presença desses sinais demonstra que esta é uma “doença de transmissão domiciliar em comunidades carentes de países em desenvolvimento”.³⁷⁰

Além das variáveis próprias da infestação de roedores o autor traz variáveis ambientais “relacionadas à presença de roedores como “refúgio”, “alimento e água” e “acesso ao domicílio””.³⁷¹ A disponibilidade de água, inclusive água de esgoto, pode ser considerada fator de risco, pois o *R. norvegicus* se interessa por lugares com água disponível, sobretudo água de esgoto. A variável *refúgio* está relacionada a variável *habitação abandonada*, que indica espaço em ruína, pois em áreas pobres somente estará abandonada uma casa com elevado grau de deterioração. Outra variável ambiental destacada foi a *parede sem reboco*, relacionada tanto à infecção básica quanto à leptospirose na forma mais grave. A ausência de reboco facilita ao roedor penetrar no domicílio, e pode indicar influência socioeconômica, bem como a falta de cuidado com a casa.³⁷²

Em entrevista realizada em 13 de agosto de 2014 com Federico Costa, o pesquisador, que faz parte de um grupo de pesquisa que estuda a leptospirose trouxe informações acerca do *Projeto Eco-epidemiologia da leptospirose Urbana*, em andamento na FIOCRUZ-Ba, o qual tem por objetivo entender como a população de ratos de esgoto contribui para o risco de transmissão da doença aos moradores de comunidades carentes. O trabalho compreende a captura e investigação de ratos de esgoto a fim de descobrir, com a utilização de modelos matemáticos, como esses animais contaminam o ambiente. São considerados, por exemplo, variações em características demográficas (gênero, idade e abundância), localidade geográfica e estação do ano, bem como proporção de ratos infectados como fator de risco para infecção nos humanos a fim de detectar melhor o modo como esses elementos comprometem a saúde das pessoas. Estas informações proverão suporte às ações do município para controlar as populações de ratos que transmitem doenças zoonóticas.

Questionado sobre a presença de ações educativas, o pesquisador informou que a ideia principal do projeto é descobrir como controlar a população de ratos,

³⁷⁰ COSTA, Federico. *Op. Cit.* p. 96.

³⁷¹ *Ibidem.*

³⁷² *Idem.* p. 96-97.

porém desenvolvem-se algumas ações educativas como a entrega de folhetos e organização de feiras de saúde nas comunidades onde se realiza o estudo. Entretanto, acrescentou que o Grupo de Trabalho – GTLepto, unindo Prefeitura do Salvador, Governo do Estado da Bahia, FIOCRUZ e Ministério da Saúde vem atuando com educação da população e também dos profissionais da área médica.

As ações preventivas existentes se concentram no uso de produtos químicos com o objetivo de controlar os reservatórios, mas tais “intervenções descontínuas e baseadas na aplicação de rodenticida não são eficazes em longo prazo no controle das populações de roedores”³⁷³ e, além disso, “possuem contraindicações, como a geração de resistência aos químicos pelos roedores e o impacto em espécies não alvo”.³⁷⁴

No caso da leptospirose está demonstrado que educação, higiene, saneamento básico, recolhimento do lixo e casas rebocadas reduziram eficazmente essa doença, que tem origem na pobreza e na falta de serviços básicos, os quais deveriam ser prestados pelo Poder Público.

Consoante determinação constitucional a saúde é direito de todos, não cabendo ao Estado negligenciar populações inteiras, quer sejam indígenas nas regiões fronteiriças convivendo com animais que foram caçados, infectados com a malária, e posteriormente soltos doentes na natureza, quer sejam os grupos urbanos que vivem em meio ao lixo e próximos ao esgoto. Também não se pode admitir que em nome da experimentação os humanos adentrem a selva, capture e contamine animais saudáveis. Tal ação se torna ainda mais gravosa, quando se sabe comandada na Colômbia e alcançando inclusive animais brasileiros. A defesa do equilíbrio ecológico e a proteção da dignidade da vida animal são outros deveres do Estado, que foram violados com relação às práticas que além de adoecer os primatas saudáveis os abandonaram fora da sua área nativa.

O Estado, consoante disposição da Carta Maior (art. 196, já visitado), tem o dever de garantir a saúde de forma universal e igualitária, utilizando-se de políticas sociais e econômicas, de modo que não mais existam as *doenças da pobreza*. O valor que se gasta na aquisição, confinamento e uso de animais traria melhores resultados se o

³⁷³ COSTA, Federico. *Op. Cit.* p. 17.

³⁷⁴ *Ibidem.*

Poder Público cumprisse o seu papel, obedecendo à determinação constitucional, reforçada pela Lei n. 8.080/1990, a qual esclarece em seu art. 3º que meio ambiente, moradia, saneamento básico, educação e outros fatores determinam e condicionam o estado de saúde das pessoas. O foco deve estar na saúde por que é a saúde que está sendo negligenciada.

No mês de julho do ano em curso, durante a 66ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), pesquisador da FIOCRUZ–Ba informou ter desenvolvido um novo teste diagnóstico para leptospirose. O teste, já aprovado pela ANVISA, assemelha-se ao teste rápido de gravidez, mas ainda não foi disponibilizado no sistema público de saúde.^{375 376}

O diagnóstico rápido certamente ajudará a salvar vidas, mas, além de não impedir que outros humanos continuem adoecendo em razão da presença dos mesmos fatores que tornam o ambiente propício a proliferação da doença, mantém a experimentação em busca do medicamento ou da vacina, ou seja, mantém aquecido o mercado da investigação das doenças negligenciadas, o qual envolve grupos de pesquisa que trabalham desconectados e espalhados por várias partes do mundo, consumindo vidas animais, equipamentos e suprimentos para laboratórios e biotérios e recursos públicos. Assim, aliando as informações encontradas neste estudo às emanadas do Nobel de medicina, Richard J. Roberts, não é difícil acreditar que há um interesse que se concentra mesmo em **não** encontrar cura para as doenças.

5.5 MEDICAMENTOS TESTADOS EM ANIMAIS E OS EFEITOS INESPERADOS EM HUMANOS

Além dos aspectos mencionados, cabe aprofundar um pouco mais a observação acerca do efeito que medicamentos testados em animais provocam em humanos. No Brasil, se um medicamento não é considerado seguro pela Agência Nacional de

³⁷⁵ MONTEIRO, Viviane. Pesquisador da Fiocruz/BA anuncia novo diagnóstico de leptospirose. *Jornal da Ciência*. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/site/noticias/materias/detalhe.php?id=3178>>. Acesso em 01 ago. 2014.

³⁷⁶ BROTAS, Antônio. Teste rápido para leptospirose deverá ser fabricado ainda este ano. *Agência Fiocruz de Notícias*. Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/teste-r%C3%A1pido-para-leptospirose-dever%C3%A1-ser-fabricado-ainda-este-ano>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Vigilância Sanitária – ANVISA³⁷⁷, ele não é liberado para comercialização, exatamente, pelo elevado grau de insegurança, sobretudo quando diante de exemplos como o do medicamento com substâncias quimicamente determinadas, denominado Talidomida, que deixou um rastro de lesões em variados níveis.

Esse medicamento foi desenvolvido na Alemanha, em 1954, para ser usado como sedativo, e passou a ser comercializado em várias partes do planeta a partir de 1957. O uso do medicamento por gestantes levou-as a dar à luz a milhares de crianças com Focomelia, síndrome assinalada pelo encurtamento de braços e pernas, deixando esses membros semelhantes aos das focas, pois a substância penetra na placenta e interfere na formação do feto. Além desse grave efeito, o medicamento pode provocar também problemas visuais e auditivos.³⁷⁸

O efeito da Focomelia foi descoberto em 1961, o que fez com que o medicamento fosse afastado do mercado. Posteriormente, em 1965 foram observados efeitos favoráveis no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, sendo reintroduzido no mercado brasileiro com essa nova finalidade. Em seguida, novas descobertas para utilização dessa droga foram surgindo, mas ainda não se sabe ao certo, o tempo necessário à eliminação da substância do corpo humano.³⁷⁹

Não obstante, cabe aqui duas observações: uma refere-se ao fato de que esse remédio somente foi introduzido no mercado após ter sua substância amplamente testada em animais. Os roedores utilizados nos experimentos não apresentaram problema algum, ao contrário das mulheres grávidas que o empregaram e tiveram bebês deformados.³⁸⁰ A segunda observação reside no fato de que a descoberta de efeitos favoráveis, inclusive no tratamento da Hanseníase — o que provocou o retorno do medicamento ao mercado nacional ocorreu com o uso do medicamento pelos animais

³⁷⁷ A ANVISA reconhece três categorias principais de medicamentos, a saber: homeopáticos, fitoterápicos e substâncias quimicamente definidas. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Política Vigente para a Regulamentação de Medicamentos no Brasil. 2004. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/manual_politica_medicamentos.pdf>. Acesso em: 07 set. 2013.

³⁷⁸ Informações retiradas do sitio da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST), cabendo acrescentar que há mais de uma associação que reúne pessoas vitimadas pela droga no país. Associação Brasileira de Portadores de Síndrome de Talidomida. Disponível em: <<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 07 set. 2013.

³⁷⁹ *Ibidem*.

³⁸⁰ *Ibidem*.

humanos, donde se conclui que ao utilizarem o medicamento para a finalidade inicial, os humanos talvez estivessem testando suas outras possibilidades.

No Brasil, as empresas estão obrigadas a monitorar os remédios que disponibilizam no mercado nacional desde fevereiro de 2010, enquanto a ANVISA diretamente se propõe a vigiar os que são utilizados pelos profissionais da saúde, hospitais, farmácias, bem como pelos organismos internacionais. Em 2004, por risco cardiovascular, o medicamento Vioxx foi afastado do mercado, e em 2009 o Tacrolimos e a Clozapina (por falta de eficácia) também foram retirados de circulação.³⁸¹ Isso demonstra que medicamentos quando entram no mercado não estão definitivamente testados e aprovados *para o uso humano*, ou esses jamais teriam sido dispostos nas prateleiras das drogarias.

Na verdade, todos os produtos sintéticos são prejudiciais, e todas as novas preparações são sempre testadas em você e em suas crianças, pois os testes em animais servem apenas como um alibi, não para ser capaz de dar alguma certeza. Pior ainda, eles podem levar a conclusões errôneas acerca do efeito em seres humanos. E não há exceção a esta regra.³⁸²

Nesse passo, Stefano Cagno assegura que depois de testadas em animais as drogas são testadas em humanos, o que significa que a vivisseccção é apenas uma antecâmara, não uma alternativa ao teste em humanos. Segundo o autor, a afirmação de que a experimentação animal evita o uso de humanos talvez seja a maior mentira contada pelos defensores da vivisseccção.³⁸³

No ano de 2012, a ANVISA negou o registro de um medicamento contendo a substância Lenalidomida, porque a empresa interessada em comercializá-lo no Brasil não apresentou estudo clínico comparando seu produto com outro indicado para terapêutica similar, e já existente no mercado brasileiro desde 2005. Além disso, não restou demonstrado um *Plano de Riscos* compatível com os efeitos do medicamento que

³⁸¹ PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. *Revista Veja: Especial Direitos dos Animais*. (2012). Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

³⁸² RUESCHI, Hans. *La figlia dell'imperatrice: la grande industria dela malattia*. Viterbo: Nuovi Equilibre Stampa Alternativa, 2006. p. 13. [Tradução nossa].

³⁸³ CAGNO, Stefano. *Tutto quello che dovresti vivisezione, ma non vogliono che tusappia*. Torino: Cosmopolis, 2012. p. 42.

são semelhantes aos da Talidomida; vale dizer, risco de má formação fetal.³⁸⁴ O assunto virou tema de debate entre a ANVISA e o Senado que busca liberar a comercialização do medicamento.³⁸⁵

Impende ressaltar que a Talidomida não causou malefícios somente aos fetos no ventre das suas mães. Agora adultos, homens e mulheres, atingidos enquanto em formação, sofrem com as limitações decorrentes da síndrome. No Brasil, os danos atingem ainda a previdência social, ou seja, todos os brasileiros que contribuem para sua existência e funcionamento. É que em razão do disposto na Lei n. 7.070/1982, quaisquer portadores da Síndrome da Talidomida, nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente vendida com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, têm direito a pensão vitalícia.^{386 387} Não se cogita discutir o direito à reparação dos danos causados a essas pessoas, também vítimas da experimentação animal, mas é preciso observar que é a sociedade brasileira que responde pela lesão.

Cabe destacar que após as descobertas relacionando a focomelia à Talidomida foram realizados experimentos com esta substância em todas as raças e espécies de animais utilizados em laboratório, e a substância não causou malformações congênitas na prole de **nenhum** deles, excetuando-se os coelhos brancos da Nova Zelândia, que apresentaram o problema, após receber doses dez vezes maiores que as indicadas para as mulheres grávidas,³⁸⁸ o que exige reflexões sérias acerca das diferenças entre as espécies no que se refere aos testes com medicamentos e demais produtos no mundo inteiro.³⁸⁹

³⁸⁴ ANVISA. *Nota sobre indeferimento da Lenalidomida*. (2012). Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/assunto+de+interese/noticias/nota+sobre+indeferimento+da+lenalidomida>> Acesso em: 20 jul. 2014.

³⁸⁵ *Senadores e Anvisa buscam solução para uso de Lenalidomida no Brasil* (2013). Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/10/17/senadores-e-anvisa-buscam-solucao-para-uso-de-lenalidomida-no-brasil>> Acesso em: 08 jan. 2014.

³⁸⁶ Associação Brasileira de Portadores de Síndrome de Talidomida. Disponível:

<<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso: 07 set. 2013.

³⁸⁷ Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7070.htm>. Acesso em 07 set. 2013.

³⁸⁸ CAGNO, Stefano. *Op. cit.* p. 17.

³⁸⁹ *Idem.* p. 19. [Tradução nossa].

Em tese, os testes com animais têm por finalidade permitir a distinção entre as substâncias tóxicas e as inofensivas, possibilitando que o ser humano possa utilizar as segundas com segurança; entretanto, substâncias como a Talidomida, que passaram inofensivamente pelos animais demonstraram danos à espécie humana. Ademais, como exposto, há substâncias que são tóxicas para os animais, e que estão sendo administradas em seres humanos.

Laerte Levai e Vânia Daró afirmam que a aspirina pode matar gatos e a beladona, que é “inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem”;³⁹⁰ a morfina “causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães”.³⁹¹

O caso mais evidente é o de penicilina, primeiro antibiótico descoberto e utilizado, do qual todos os outros são derivados. Felizmente não foi inicialmente testado em cobaias, porque é capaz de matá-las. O Acido Acetilsalicílico, conhecido pelo nome comercial de aspirina, é teratogênico e, portanto, pode causar defeitos congênitos em praticamente todas as espécies animais. Em suma, esta substância mostra um comportamento diametralmente oposto ao mencionado caso da talidomida que é um medicamento inofensivo para todos os animais, mas teratogênico para seres humanos.³⁹²

A penicilina e a aspirina são duas substâncias tóxicas para animais, e há muitos anos vêm sendo utilizadas pelos humanos, o que poderia tornar possível o argumento de que no período de testes, os métodos não eram tão confiáveis, possibilitando a aceitação da substância para uso pelos humanos. Mas o fato é que existem exemplos recentes de substâncias que estão no mercado e que são danosas para os animais. O tamoxifeno é um antitumoral que causa câncer no fígado dos ratos. A oxcarbazepina é um antiepiléptico que penetrou no mercado de vários países entre os anos de 1990 e 2000 e que provoca um aumento de tumores do fígado em ratos após dois anos de uso. Humanos, com problemas de epilepsia, entretanto, utiliza-o por décadas.³⁹³

Não é só escandaloso, mas também trágico que se permita à indústria farmacêutica inundar o mercado com seus produtos danosos e lucrativos sob o pretexto de que a sua utilidade e segurança foram exaustivamente testados em animais, e que as autoridades de saúde, ou seja, o Estado subscreve este engano, que nada mais é do que um embuste legalizado com fins lucrativos. Na verdade, ambos os lados sabem por experiência que testes com animais não garantem nada, porque eles são falsos e só funcionam como um alibi, um

³⁹⁰ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. *Op. cit.*

³⁹¹ *Ibidem.*

³⁹² CAGNO, Stefano. *Op. cit.* p. 19. [Tradução nossa].

³⁹³ *Idem.*

seguro para o dia em que não seja mais possível ignorar os efeitos colaterais desastrosos de uma dessas drogas. Você será capaz de dizer que "todos os procedimentos necessários foram feitos", de acordo com a lei.³⁹⁴

Estes dados demonstram que nem mesmo os defensores da vivissecção acreditam em suas pesquisas, porque se confiassem, não disponibilizariam medicamentos com substâncias tóxicas aos animais para serem utilizados pelos seres humanos, uma vez que defendem os experimentos com animais como imprescindíveis para comprovar que os medicamentos são seguros para uso humano.³⁹⁵

Como visto anteriormente no caso da Colgate, se algo dá errado com os animais e os humanos temem encontrar resultado similar argumenta-se que os testes com animais não são preditivos para humanos. Por outro lado, se os humanos apresentam lesão ao utilizar certa substância, a indústria defende-se informando que os testes com animais foram realizados. O uso científico de animais, portanto, tem somente uma utilidade: beneficiar direta e indiretamente a indústria ligada a esse mercado.

5.6 ESCOLHAS HUMANAS COMO FONTE DE PATOLOGIAS

O que chama a atenção aqui é que para atender aos interesses econômicos não se toma por base a origem da doença, verificando sua relação com o ambiente externo ou interno dos humanos. Animais são explorados para a pretensa cura do câncer de pulmão, que se abate sobre os humanos que decidiram fumar, da diabetes que atinge um enorme grupo que segue, por livre escolha uma dieta excessivamente rica em açúcar, e outras tantas doenças provocadas pelas más escolhas. Para qualquer animal, no entanto, o fato de ser aprisionado e obrigado a adoecer será sempre penoso, não importando o que os cientistas estejam a investigar.

Ao considerar que o uso de produtos cosméticos e de higiene, preliminarmente testados em animais, podem causar doenças aos humanos e demandar mais pesquisas e experimentos, nos quais serão mortos outros animais, percebe-se um lucrativo, macabro e absurdo círculo animais-produtos-doenças-medicamentos que agride vidas humanas e vidas animais, favorecendo aos interesses econômicos.

³⁹⁴ RUESCHI, Hans. *Op. cit.* p. 7. [Tradução nossa].

³⁹⁵ CAGNO, Stefano. *Op. cit.* p. 19. [Tradução nossa].

Desse modo, torna-se forçoso questionar: teriam os humanos condutores das indústrias o direito de causar doenças em seu público, criando a necessidade de adquirir medicamentos, do mesmo modo que os profissionais da moda determinam a cor predominante da próxima estação, criando a *necessidade* de adquirir roupas naquela coloração? Ora, se é permitido ao humano comum escolher, por exemplo, fumar quantos cigarros desejar desde que consiga adquiri-los, é possível concluir que ele possui o direito à doença. Seria incorreto pensar, que o Poder Público e o industrial possuem o direito de criar enfermidades? O primeiro por permitir produção e uso, e o segundo por fabricar e distribuir produtos causadores de doenças e ligados a variados tipos de cânceres.

Lembra Sônia Felipe, que cigarros e bebidas alcóolicas, tanto quanto alimentos bons e ruins, também proporcionam ao Estado a possibilidade de recolher impostos.

Não esperemos, portanto, que sejam os governos a nos proteger de alimentos cancerígenos, causadores de doenças cardíacas, diabetes, artrite etc., quando a arrecadação com produção, comercialização e aquisição desses alimentos garante a eles os cofres cheios.³⁹⁶

A contradição reside no fato de que ao direito compete exatamente resguardar o direito à vida. Seja humana ou animal, ambas as formas de vida estão agasalhadas pela Carta Maior.

5.6.1 Escolhas erradas: o veneno dos cigarros

Escolher o cigarro, o álcool ou ambos, sabidamente é uma opção que resulta em prejuízos à saúde, e até em morte, mas ainda assim há meios de mostrar leveza ao uso. Isto fica explícito nos comerciais de bebidas alcóolicas, especificamente os divertidos comerciais de cerveja, em regra mostrando jovens de ambos os sexos, alguns famosos e muita alegria. No tocante aos produtos derivados de tabaco, impedidos de aparecer em propaganda de revistas, jornais, outdoors, televisão e rádios, devido a proibição determinada pela ANVISA no ano 2000, são comumente encontrados nas mãos e bocas das personagens da televisão e do cinema, incluindo atrações de forte apelo a crianças e jovens³⁹⁷. Essas informações podem levar o humano comum, mormente o jovem, a

³⁹⁶ FELIPE, Sônia T. *Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino*. São José: Edição da Autora, 2012. p. 194.

³⁹⁷ Exemplo disso são os filmes da série X-Men, que exibem a imagem do herói Logan com muitos músculos e força descomunal, muitas vezes em meio a fumaça do seu charuto.

concluir que fumar ou beber não é tão grave assim. Mas não é ficção; o tabagismo provocou a morte de cem milhões de humanos no século que passou e, segundo as projeções, caso nenhuma mudança drástica ocorra, essa tragédia provocará mais um bilhão de óbitos até o final do presente século:

O fumo é a principal causa de óbitos preveníveis em todo o mundo, somando 12% dos casos globais. A maior parte da mortalidade, neste caso, ocorre por doenças cardiovasculares, pulmonares e cânceres. Como se não bastasse, o tabagismo passivo ou ambiental ameaça também a saúde coletiva, aumentando 30% em média o risco de doença coronariana e de câncer de pulmão.³⁹⁸

A indústria do tabaco, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) investe em torno de dez bilhões de dólares por ano em publicidade e “estima que 33% da experimentação de tabaco pelos jovens sejam decorrentes da exposição à publicidade, promoções e patrocínios feitos por essa indústria”.³⁹⁹ No Brasil, a cada dia morrem 552 (quinhentos e cinquenta e duas) pessoas por tabagismo⁴⁰⁰ e informações recentes apontam que por aqui 46% (quarenta e seis por cento) das pessoas envolvidas com o tabaco começaram a usá-lo até os 16 (dezesesseis) anos de idade e 78% (setenta e oito por cento) até os 19 (dezenove) anos. Nada recente, as informações acerca dos danos causados pela nicotina surgiram após investigação realizada em 1828. A nicotina causa dependência e cerca de 60% (sessenta por cento) dos usuários apresentarão sintomas de abstinência ao afastar-se da droga, o que traz enormes dificuldades em abandonar o hábito de fumar. Entre os sintomas que surgem na abstinência estão irritação, nervoso, depressão, ansiedade e desorganização no sono, dentre outros.⁴⁰¹

A gravidade é tão ampla que a OMS “interpreta o tabagismo como um distúrbio mental e comportamental”, e estudos apontam a existência de associação entre o hábito de fumar e a “esquizofrenia, depressão, distúrbio bipolar, ansiedade, consumo de álcool e de outras drogas como a cocaína”.⁴⁰²

³⁹⁸ SANTOS, Ubiratan de Paula *et al.* A tragédia de um legado americano: fumo levado das Américas para a Europa provocou 100 milhões de mortes no século passado e pode atingir 1 bilhão até 2100. *Scientific American Brasil*. Edição 55 – Saúde. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial, 2013.

³⁹⁹ *Ibidem.*

⁴⁰⁰ REGO, Brianna. Fumaça radioativa. *Scientific American Brasil*. Edição 55 – Saúde. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial Ltda. 2013.

⁴⁰¹ SANTOS, Ubiratan de Paula *et al.* *Op. cit.*

⁴⁰² *Ibidem.*

Há uma profunda sintonia entre usuários de álcool e tabaco, sendo o consumo de álcool maior entre os que fumam e o consumo de tabaco também maior entre os que bebem. Os alcoólatras, em regra fumam mais cigarros diariamente e enfrentam maior dificuldade quando buscam parar de fumar, uma vez que neles os sintomas de abstinência são bem mais vigorosos.⁴⁰³

Estudos realizados em todas as regiões do planeta comprovam que o contato com a fumaça do tabaco causa os seguintes tipos de câncer: “boca, lábios, naso, oro e hipofaringe, cavidade nasal, seios paranasais, laringe; esôfago, estômago, pâncreas, fígado; traqueia, brônquios, pulmões; colo de útero; rim, ureter, bexiga; leucemia mieloide; mama, cólon, ovário”.⁴⁰⁴

Na queima do tabaco, além das substâncias presentes na planta (pesticidas, metais e outros), e das centenas de aditivos químicos adicionados na produção do cigarro, o fato da combustão não se completar, “libera no pulmão e vias superiores cerca de 5 mil substâncias químicas tóxicas, como o monóxido de carbono (CO) amônia, metais”⁴⁰⁵ e outras mais, sendo certa a presença de “600 milhões de moléculas de 72 substâncias cancerígenas/cigarro”⁴⁰⁶ que penetram prontamente as vias aéreas, alcançando áreas inferiores dos pulmões. O hábito de fumar, portanto, associa-se ao aumento de dezenas de doenças e o tabagismo, tanto ativo quanto ambiental é “o fator de risco associado à maior variedade de doenças e óbitos, sendo as doenças cardiovasculares (infarto e doença vascular cerebral), seguidas de problemas pulmonares obstrutivos crônico e cânceres, os mais frequentes”.⁴⁰⁷

Enquanto isso, no mundo inteiro as pessoas continuam fumando cerca de seis trilhões de cigarros por ano, e cada um deles quando aceso envia ao fumante uma pequena quantidade de uma substância denominada polônio-210. Ao final de um ano, para um fumante que traga cerca de um maço e meio por dia, restará acumulado desse veneno no seu corpo, “o equivalente a trezentos raios X de tórax por ano”.⁴⁰⁸

⁴⁰³ SANTOS, Ubiratan de Paula *et al.*, *op. cit.*

⁴⁰⁴ *Ibidem.*

⁴⁰⁵ *Ibidem.*

⁴⁰⁶ *Ibidem.*

⁴⁰⁷ *Ibidem.*

⁴⁰⁸ REGO, Brianna. Fumaça radioativa. *Scientific American Brasil. Edição 55 – Saúde*. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial, 2013.

Sabe-se da presença do polônio-210 nos cigarros há aproximadamente cinquenta anos, mas, segundo a pesquisadora Brianna Rego, os humanos da indústria tabagista “escolheram conscientemente não tomar qualquer iniciativa”,⁴⁰⁹ e os cigarros continuam contendo a mesma quantidade de polônio que possuíam antes.

Segundo Brianna Rego, cientistas descobriram que a origem do veneno está no contato da planta com o solo em razão de processos naturais (pelas raízes), e “em concentração muito maior nas rochas de fosfato usadas na produção de fertilizantes”,⁴¹⁰ com o veneno penetrando pelas folhas. Após essa descoberta, os pesquisadores da indústria de cigarros apresentaram medidas para retirada dessa substância dos cigarros, mas os diretores entenderam que remover esses materiais não seria comercialmente vantajoso.⁴¹¹ Assim, o fumo continua fazendo vítimas por meio dessa e de outras substâncias. Por outras palavras; o homem continua induzindo outros homens a escolher fazer uso de veneno ou optando por envenenar-se, enquanto outros se omitem, permitindo o envenenamento dos seus iguais em um intrincado jogo de interesses e más escolhas.

Observe-se que no início do ano de 2012, a ANVISA publicou a Resolução RDC 14/2012, restringindo a utilização de aditivos nos produtos derivados do tabaco no país, determinando que cigarros e assemelhados com sabor fossem retirados do mercado brasileiro em dois anos.⁴¹² Segundo Paula Johns, representante da *Aliança de Controle do Tabagismo*, cravo e mentol são os aditivos mais utilizados pela indústria tabagista com o objetivo de difundir o uso entre novos fumantes, considerando que cerca de 60% (sessenta por cento) dos jovens experimentam e consomem exatamente os cigarros com sabor. Esses aditivos são acrescentados de forma intencional nos “produtos derivados do tabaco para mascarar o gosto ruim da nicotina, disfarçar o cheiro desagradável, reduzir a porção visível da fumaça e diminuir a irritabilidade da fumaça para os não fumantes”.⁴¹³ Na opinião de Vera Luiza da Costa e Silva, professora da Escola Nacional de Saúde

⁴⁰⁹ REGO, Brianna. *Op. cit.*

⁴¹⁰ *Ibidem.*

⁴¹¹ *Ibidem.*

⁴¹² Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Publicada resolução que restringe aditivos em cigarros*. Disponível em;

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/assunto+de+interess e/noticias/publicada+resolucao+que+restringe+aditivos+em+cigarros>> Acesso em: 20 mar. 2014.

⁴¹³ *Ibidem.*

Pública da FIOCRUZ, esses aditivos são ciladas para iniciar crianças no mundo do tabagismo.⁴¹⁴

Em agosto de 2013, a mesma ANVISA divulgou uma lista de 121 (cento e vinte e um) novos aditivos autorizados, incluindo, dentre outros, extratos de café, ameixa seca e figo. Esta lista foi divulgada quando o banimento do cravo e do mentol estava prestes a se concretizar. Segundo Ulisses Capozzoli, não existiu unanimidade na decisão da ANVISA, uma vez que a diretoria **contrariou** a área técnica, a qual “defendeu o veto integral aos novos aditivos”⁴¹⁵ por entender que “vão contribuir para tornar o cigarro mais palatável e assim mais insidioso e conseqüentemente destrutivo”.⁴¹⁶

Não se pode afirmar as intenções de tal decisão, mas é fácil perceber que beneficiarão várias indústrias, destacando-se a do cigarro, a dos animais de laboratório e a farmacêutica.

5.6.2 Escolhas ingênuas: o consumo de produtos danosos à saúde em decorrência de falhas na informação

No caso do cigarro e do álcool, como visto, há uma indução que confunde os sentidos e pode dificultar a percepção real dos danos, mas os consumidores, entretanto, se aproximam de outros produtos que direta ou indiretamente atacam sua saúde, sem sequer ser perturbado por essa dúvida. O animal humano, dotado de autonomia, nessas circunstâncias é traiçoeiramente induzido a escolher algo que lhe trará prejuízos, sem receber esta notícia. Muitas vezes, o que é ainda mais grave, ele fixa a noção de que com determinada escolha está protegendo a saúde, o que torna muitas opções absolutamente cegas.

Um exemplo simples está nos intervalos comerciais da televisão ou nas folhas das revistas, que mostram imagens de crianças tomadas por bactérias e mães apavoradas, somente aliviadas (e sorridentes!) depois de ensaboarem os filhos com aquele determinado sabonete que promete proteger toda a sua família. Mães reais ou

⁴¹⁴ Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Publicada resolução que restringe aditivos em cigarros*. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/assunto+de+interess e/noticias/publicada+resolucao+que+restringe+aditivos+em+cigarros>> Acesso em: 20 mar. 2014.

⁴¹⁵ CAPOZZOLI, Ulisses. O tabaco e a maconha. *Scientific American Brasil*. Edição 55 – Saúde. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial, 2013. [Editorial].

⁴¹⁶ *Ibidem*.

quem lhes substitua provavelmente se sentem compelidas a espumar cada centímetro do corpo da criança sob seus cuidados, como um ato de proteção, ignorando que em verdade estão fragilizando as defesas desse organismo. Assim fica mais fácil adoecer, e consumidor doente compra medicamentos.

Um número cada vez maior de sabonetes e desinfetantes chegam ao mercado com a finalidade de exterminar germes e bactérias de forma indiscriminada. Segundo a médica Flávia Rossi, vinculada ao laboratório de microbiologia do Hospital das Clínicas de São Paulo, quando as bactérias neutras morrem, as nocivas ficam livres para se expandir. Marcos André Vannier-Santos, biólogo da FIOCRUZ afirma que o homem tem enzimas e genes originados de bactérias, e que o sangue coagula, graças a ação das bactérias e sem esses parasitas, a humanidade não seria a mesma. Não há dúvida quanto à importância dos cuidados básicos com limpeza, mas não é preciso que sabonetes usados nos lares contenham triclosan. O infectologista Stefan Cunha Ujvari assegura que basta o uso de sabão comum.⁴¹⁷ Em verdade, a cada banho a população debela mais bactérias do que deveria e segue fragilizando as defesas naturais do corpo.

Essa parte da história não está sendo contada a essa população que conhece somente as monstruosas bactérias ampliadas nas telas dos seus televisores. Mais uma vez é o animal humano da indústria, que arrasta outros humanos a fazer escolhas danosas à própria saúde, e à saúde da sua família.

Outro fator relevante com relação ao estado de saúde de um animal, seja ele humano ou não, reside na qualidade de sua alimentação e é possível observar que os humanos vêm, gradativamente, inserindo cada vez mais alimentos industrializados e com pouco ou nenhum nutriente em sua dieta.

Segundo Ana Beatriz de Noronha, professora-pesquisadora da FIOCRUZ, alimentos saudáveis são os naturais e com elevada força nutritiva, fornecendo ao “organismo, ao menos alguns dos nutrientes necessários à manutenção da [...] saúde: proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e minerais”.⁴¹⁸

⁴¹⁷ CAPOZZOLI, Ulisses. *Op. cit.*

⁴¹⁸ NORONHA, Ana Beatriz. *Regulação da propaganda de bebidas e alimentos: relação conflituosa entre economia e saúde*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/09/06/regulacao-da->

Há cerca de um ano o *The Wall Street Journal* publicou matéria abordando uma campanha voltada à conscientização do público mexicano com o objetivo de refrear a exagerada ingestão de refrigerantes naquele país, pois o México passou a ocupar o topo na lista de países com mais pessoas gordas do planeta, consoante informação da Organização das Nações Unidas (ONU). O Poder Público por lá está tentando combater a diabetes, doença que se transformou em epidemia. Dentre outras medidas, o Ministério da Educação pede para que refrigerantes não sejam vendidos em escolas públicas, onde são muito populares, muitas vezes pelo fato de não haver acesso a água potável.⁴¹⁹

Recentemente Simon Capewell, professor da Universidade de Liverpool, Inglaterra, integrante do grupo *Action on Sugar*, composto por médicos e acadêmicos da área de saúde EUA-Reino Unido solicitou que o governo elabore uma lei obrigando a presença de advertência nas embalagens de refrigerantes, com o fito de alertar a quem ingere a bebida sobre os riscos de desenvolver diabetes, obesidade e cáries.⁴²⁰

Enquanto isso, agência da ONU declara haver provas contundentes da ligação entre a ingestão de bebidas açucaradas e doenças cardiovasculares, diabetes e obesidade. Além disso, estudos realizados pelo grupo *Action on Sugar*, comprovam a presença de elevadas taxas de açúcar em muitos alimentos, incluindo os salgados e outros, supostamente saudáveis. Para Graham MacGregor, presidente do grupo, o mundo tem que enfrentar uma epidemia de obesidade, reduzindo gradativamente a quantidade de calorias ingeridas, retirando-se a adição de açúcar nos alimentos e refrigerantes.⁴²¹

A *International Diabetes Federation (IDF)*, organização que reúne mais de 200 (duzentas) associações de diabetes em mais de 160 (cento e sessenta) países pelo

propaganda-de-bebidas-e-alimentos-relacao-conflituosa-entre-economia-e-saude/> Acesso em: 10 set. 2013.

⁴¹⁹ GUTHRIE, Amy. *Guerra contra refrigerantes ameaça Coca-Cola no México*. *The Wall Street Journal*, 29 de agosto de 2013. Disponível em:

<<http://online.wsj.com/article/SB10001424127887324009304579041532242361254.html>> Acesso em: 11 set. 2013.

⁴²⁰ POULTER, Sean. *Sugar is 'the new tobacco': Health chiefs tell food giants to slash levels by a third*. *Daily Mail (Mail Online)*. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/health/article-2536180/Sugar-new-tobacco-Health-chiefs-tell-food-giants-slash-levels-third.html#ixzz363Trv4C2>> (2014) Acesso em: 25 mai. 2014.

⁴²¹ *Ibidem*.

mundo, apresenta os assustadores números da doença no planeta, referindo-se ao ano de 2013 e informa que há no mundo 382 (trezentos e oitenta e dois) milhões de pessoas diabéticas, 5,1 milhões morreram devido à doença e 542 (quinhentos e quarenta e dois) milhões de dólares foram gastos com a mazela.⁴²² Certamente esse gasto envolve a experimentação animal e força seres sensíveis a participar da rede que envolve as infelizes escolhas humanas.

O rótulo com informações nutricionais da Coca-Cola deixa nítido o que a bebida oferece a quem a ingere: “carboidratos vindos do açúcar [...], não tendo, portanto, nenhum valor nutritivo. Uma latinha da bebida (350ml) fornece ao nosso corpo quase 150 calorias “vazias”, muitas substâncias artificiais e mais nada [...]”.⁴²³ Mesmo assim, a campanha brasileira nos dias atuais induz à ingestão da bebida com o incompatível *slogan*: *Abra a felicidade*. Resta saber: a felicidade de quem?

Certamente, o consumo das calorias vazias e desses conteúdos artificiais não trará felicidade alguma a quem ingere a bebida; ao contrário, provocará outros danos, além da obesidade e da diabetes. No entanto, cada vez mais e no mundo inteiro, os alimentos e bebidas não saudáveis têm sido vinculados, em suas campanhas publicitárias, à “saúde, ecologia e sustentabilidade”.⁴²⁴ Tal realidade, aliada à desinformação e a um modo de vida sedentário e estressante, termina por disparar diversas alterações que se transformam em enfermidades a atingir a população de diversas maneiras.

Observe-se que, na lista dos dez países com maior número de diabéticos no planeta no ano de 2013, o Brasil, com onze milhões e novecentas mil pessoas doentes ocupa a quarta posição, superado apenas pelos Estados Unidos, Índia e China, considerando-se pessoas na faixa de idade entre 20-79 anos. O México ocupa a sexta posição. Quanto ao número de óbitos, os brasileiros sabidamente mortos em 2013 pelo mesmo mal somam 124.687 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete) pessoas, ocupando a sexta posição. Acrescente-se ainda que somente no Brasil gastou-se

⁴²² INTERNATIONAL DIABETES FEDERATION (IDF). *The latest estimates. In 2012. Diabetes Atlas*. Disponível em: <<http://www.idf.org/diabetesatlas>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁴²³ NORONHA, Ana Beatriz. *Regulação da propaganda de bebidas e alimentos: relação conflituosa entre economia e saúde*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/09/06/regulacao-da-propaganda-de-bebidas-e-alimentos-relacao-conflituosa-entre-economia-e-saude/>> Acesso em: 10 set. 2013.

⁴²⁴ *Ibidem*.

1.477 (mil, quatrocentos e setenta e sete dólares) por cada diabético no ano que passou.⁴²⁵

Imagina-se que pessoas adultas estejam capacitadas a escolher melhor os alimentos que compõem a sua dieta ou da sua família, mas mesmo os adultos reagem com extrema ingenuidade ao acreditar que alimentos ou quaisquer outro produtos presente nos comerciais que invadem os meios de comunicação social ou que estejam nas prateleiras dos supermercados, sejam saudáveis, “pois não é possível crer que um produto, caso contenha ingredientes cancerígenos, lesivos aos tecidos do nosso cérebro (caseína, aspartame, glutamato monossódico, gordura vegetal hidrogenada, por exemplo)”,⁴²⁶ possa ser anunciado ou estar disponibilizado livremente, sem que o Poder Público tenha coibido sua comercialização, de modo a proteger a saúde dos consumidores.⁴²⁷

Somos bombardeados com anúncios em rádios e canais televisivos de novos alimentos, bebidas e medicamentos. Mantemos uma atitude ingênua que beira à religiosidade frente a essas ofertas. Achamos que, se um novo alimento pode ser vendido, então ele não contém ingredientes venenosos. Enganamo-nos. Mas a maioria de nós só descobre que viveu comendo o que, se fosse para o equilíbrio do metabolismo do próprio organismo não deveria ser comido, quando recebe a confirmação de que está com câncer, diabetes, alergias, artrite, hipercolesterolemia, obesidade, esteatose, litíase renal ou biliar, aterosclerose, mal de Parkinson etc.⁴²⁸

5.6.3 Muitos sem escolha: o caso dos agrotóxicos

Outro fator fortemente relacionado às moléstias humanas, como mais um obstáculo à concretização do direito à saúde, e a um ambiente ecologicamente equilibrado como afiançado pela Constituição Federal é o uso de agrotóxicos, uma vez que causam graves e vários danos à saúde humana, tais como “alterações hormonais e reprodutivas, danos hepáticos e renais, disfunções imunológicas, distúrbios cognitivos e neuromotores e cânceres, dentre outros”⁴²⁹. Os efeitos danosos podem acontecer

⁴²⁵ INTERNATIONAL DIABETES FEDERATION (IDF). *Diabetes Atlas*. Disponível em: < <http://www.idf.org/diabetesatlas#sthash.L3Yb9Pll.dpuf> >. Acesso em: 01 jun. 2014.

⁴²⁶ FELIPE, Sônia T. *Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino*. São José: Edição da Autora, 2012. p. 222.

⁴²⁷ *Ibidem*.

⁴²⁸ *Idem*. p. 223.

⁴²⁹ FIOCRUZ, INCA, ABRASCO. *Uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente*, Nota conjunta Contra os Agrotóxicos publicada em conjunto pelas organizações Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Nacional do Câncer (INCA) e Associação

mesmo que as doses estejam em níveis muito baixos, como os localizados na água, nos alimentos e nos ambientes contaminados. Estudos comprovam ainda que, para além dos danos diretos causados ao animal humano, “os agrotóxicos também podem desequilibrar os ecossistemas, diminuindo a população de espécies como pássaros, sapos, peixes e abelhas”.⁴³⁰

O Brasil ocupa o perigoso topo da lista de países usuários de agrotóxicos, estando em colisão com os interesses que defendem a saúde da coletividade, incluindo o equilíbrio ecológico, bem como com as “questões éticas relativas às vulnerabilidades sociais e ambientais que necessariamente pertencem ao mundo real no qual as populações do campo e das cidades estão inseridas”.⁴³¹

Em nota conjunta contra os agrotóxicos publicada pelas organizações FIOCRUZ, Instituto Nacional do Câncer (INCA) e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em setembro de 2013, consta a informação de que pesquisas têm trazido à luz os graves danos causados pelos agrotóxicos aos trabalhadores e à população em geral, desvelando os malefícios para a saúde dos que laboram com o produto e da população brasileira como um todo. Com isso, torna-se necessário controlar o uso, de modo a prevenir os males com agilidade e eficácia, inclusive eliminando substâncias perigosas e já vedadas em outros países e também proibindo a pulverização aérea.⁴³²

Os agrotóxicos são venenos descobertos e experimentados no período da Segunda Grande Guerra com o objetivo de matar pessoas e ainda hoje são produtos químicos com elevado impacto sobre a população e o meio ambiente.⁴³³

Um estudo da Embrapa sobre a retenção dos agrotóxicos nas plantas indica o seguinte: 32% do que foi aplicado fica retido na planta, 19% o vento carrega para a vizinhança e 49% permanece no solo. Será levado pela chuva, penetrará no lençol freático, viajará por córregos, rios, até chegar às estações de tratamento de água. O índice de potabilidade da água, a percentagem de produtos aceitáveis na água potável mudou da década de 1990 para 2013.

Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em setembro de 2013. Disponível em:

<http://www.abrasco.org.br/noticias/noticia_int.php?id_noticia=1484>. Acesso em: 10 set. 2013.

⁴³⁰ *Ibidem*.

⁴³¹ FIOCRUZ, INCA, ABRASCO. *Op. cit.*

⁴³² *Ibidem*.

⁴³³ TUBINO, Najar. Agrotóxicos: o perigo eterno. *Carta Maior*. 20/09/2013. Disponível em:

<<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Agrotoxicos-o-perigo-eterno-/3/29058>>

Acesso em 20 mar. 2014.

Naquela época era permitida a presença de 13 tipos de agrotóxicos e 11 produtos de química inorgânica (metais pesados). Em 2004, aumentou para 22 tipos de agrotóxicos e 13 produtos inorgânicos. A portaria de potabilidade da água nº 2.914/2011 permite a presença de 27 tipos de agrotóxicos e 15 produtos químicos inorgânicos.⁴³⁴

Um trágico incidente em Bihar, na Índia, que resultou na morte de vinte e três crianças após a ingestão de refeição escolar contaminada com monocrotofós, fez com que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), emitisse em julho de 2013, um apelo pela retirada de pesticidas altamente perigosos dos mercados nos países em desenvolvimento. A FAO e a Organização Mundial de Saúde (OMS), consideram o monocrotofós um pesticida organofosfórico de alto risco, e conforme a experiência vem demonstrando, a distribuição e uso desses produtos altamente tóxicos nos diversos países em desenvolvimento, com frequência representam uma temeridade para a saúde humana e para o meio ambiente, uma vez que todo o ciclo de utilização desses pesticidas perigosos acarreta significativos riscos e danos. Desse modo, a FAO recomenda que os governos desses países antecipem a retirada de pesticidas perigosos dos seus mercados.⁴³⁵

No Brasil, em setembro de 2013, referindo-se à safra de 2012/2013, o Ministério da Agricultura divulgou o resultado do seu Programa de Monitoramento, colocado em prática por meio do Plano de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal). Este plano “tem como função inspecionar e fiscalizar a qualidade dos produtos de origem vegetal produzidos em todo o território nacional, em relação à ocorrência de resíduos de agrotóxicos e contaminantes químicos e biológicos”.⁴³⁶ Foram analisadas cento e sessenta e três amostras de diferentes culturas como arroz, feijão, mamão, abacaxi e tomate, dentre outras, e o quadro de violações detectadas mostra que em alguns vegetais foi confirmada a presença de agrotóxicos proibidos no Brasil, bem como o uso não apropriado de outros ingredientes ativos.⁴³⁷

⁴³⁴ TUBINO, Najar. *Op. cit.*

⁴³⁵ Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Highly hazardous pesticides should be phased out in developing countries*. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/en/item/180968/icode/>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁴³⁶ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/qualidade-seguranca-alimentos-bebidas/alimentos/residuos-e-contaminantes>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁴³⁷ Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria SDA nº 115, de 30 de agosto de 2013. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - Edição n. 169 de 02/09/2013 Pag. 6. Disponível em:

O veneno invisível, ingerido em pequenas parcelas, se acumula lentamente “no sangue, na gordura dos corpos, no sistema nervoso de milhares de pessoas”,⁴³⁸ resultando em doenças. Um dos sintomas mais comuns no intoxicado é a depressão, pois “o veneno atinge o sistema nervoso dos humanos, dos insetos e de qualquer outro ser vivo”.⁴³⁹ Os registros de variados tipos de câncer vêm aumentando e não se faz vínculo com o veneno, “porque o assunto não está no currículo dos profissionais de saúde, nem das ciências agrárias”.⁴⁴⁰ Os agrotóxicos, também designado como pesticidas – o que acaba com as pestes trará no futuro as informações acerca de “quem é a peste: se os insetos e as plantas chamadas de invasoras ou os venenos”⁴⁴¹. Talvez o alvo sejam mesmo os humanos, afinal o produto químico foi criado para matar pessoas. Antes de morrer, entretanto, essas pessoas serão tratadas com medicamentos testados em animais e será mais um motivo para movimentar vários mercados.

Em janeiro do ano em curso, o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Oswaldo Cruz, que integra a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida manifestou seu apoio à *Moção sobre desmanche da legislação sobre agrotóxicos* subscrita pelas organizações que compõem a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CONAPO). Na *Carta da ASFOC à população: não à flexibilização da legislação sobre agrotóxicos e pelo fortalecimento da ANVISA/MS*, constam informações de que desde o ano de 2008, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no planeta, incluindo os rejeitados por outros países por provocar danos à saúde e ao ambiente. Alerta que produzir fertilizantes utilizando insumos contendo “contaminantes tóxicos (metais pesados, solventes, substâncias radioativas) compromete a segurança alimentar e a qualidade de vida”.⁴⁴² Denuncia ainda, que os órgãos reguladores têm sofrido pressão por parte da bancada ruralista “no sentido de flexibilizar a legislação, ampliando a permissividade de uso dos agrotóxicos, principalmente daqueles que têm toxicidade e impactos para a saúde humana e

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=02/09/2013>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁴³⁸ TUBINO, Najar. Agrotóxicos: o perigo eterno. *Carta Maior*. 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Agrotoxicos-o-perigo-eterno-/3/29058>> Acesso em 20 mar. 2014.

⁴³⁹ *Ibidem*.

⁴⁴⁰ *Ibidem*.

⁴⁴¹ *Ibidem*.

⁴⁴² Carta da Asfoc à População. Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - Asfoc-SN. Disponível em: <<http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/carta-da-asfoc-populacao>> Acesso em: 21 jan. 2014.

ambiental”.⁴⁴³ Por fim, declara a referida carta que os servidores da FIOCRUZ, que participaram como delegados em congresso interno da organização reafirmaram o comprometimento e encargo “em desenvolver pesquisas, formar quadros e prestar apoio à Anvisa, aos demais órgãos públicos e ao movimento social, no sentido de proteger a saúde e o meio ambiente”.⁴⁴⁴

Em outra carta, desta vez emanada da própria FIOCRUZ, consta a afirmação de que o processo de desregulação vem atingindo notadamente a saúde e o ambiente no Brasil, com os interesses dos agronegócios, investindo contra organizações e pesquisadores vinculados à obrigação de proteger exatamente a saúde e o meio ambiente.⁴⁴⁵

Resta claro, portanto, que a saúde dos humanos depende de fatores como alimentação, educação, informações claras e políticas públicas direcionadas a proteger a população e o ambiente em que ela vive.

5.7 PROMOÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS: MEIOS EFICAZES DE BENEFICIAR OS HUMANOS

Muitas pessoas vivem sem receber informações básicas, capazes de afastar variadas doenças que podem ser prevenidas por ações simples como escolher melhor os alimentos ou lavar as mãos. Entretanto, o Poder Público investe em experimentação animal sob a falácia do benefício humano, enquanto muitas vidas humanas se vão em decorrência da ignorância, dos enganos, dos danos trazidos pelas más escolhas, dentre elas, a própria experimentação animal.

Uma ação que merece destaque é o projeto coordenado pelo biólogo Marcos André Vannier-Santos, intitulado *Ciência na Estrada: Educação e Cidadania*. Tal projeto tem como tema central as doenças parasitárias e é realizado pela FIOCRUZ-Ba — Ministério da Saúde. Entre suas atividades está a divulgação de “informações básicas como princípios de higiene — lavar as mãos, beber água filtrada ou fervida, entre outras

⁴⁴³ Carta da Asfoc à População. Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - Asfoc-SN. Disponível em: <<http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/carta-da-asfoc-populacao>> Acesso em: 21 jan. 2014.

⁴⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁴⁵ FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. *Agrotóxicos: Fiocruz publica carta alertando para os perigos de mudanças na lei*. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/fiocruz-publica-carta-aberta-alertando-sobre-flexibilizacao-de-leis-que-regulam-agrotoxicos>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

— que permitam à população se proteger de parasitoses e infecções em geral”.⁴⁴⁶ A atividade tem sido realizada com sucesso, abarcando crianças que em regra são submetidas a más condições de saúde e de educação, se concretizando como um instrumento de promoção à saúde, de educação e de inclusão social.⁴⁴⁷

Considerando que o gasto com pesquisas que envolvem animais está avaliado em cerca de trinta bilhões de reais por ano⁴⁴⁸, ações que educam, reduzem as doenças e cuidam da saúde das pessoas que recebem essas instruções e de outras que por essas serão educadas, tem um custo muito menor. Isso sem considerar que essas atuações dão início a uma rede de proteção que tende a se ampliar cada vez mais. Melhor seria, portanto, incrementar essa ampliação, direcionando esforços e recursos na promoção à saúde e na prevenção de doenças, inclusive com ações que tenham por objetivo impedir que as pessoas continuem sendo induzidas a agir contra si mesmas.

Necessário observar a desumanização de determinadas ações, pois cada vez que são utilizadas expressões como *a indústria do tabaco, a indústria farmacêutica, o Poder Público, a organização, o interesse econômico, a indústria da experimentação animal* ou *o agronegócio*, dentre outras, é imprescindível lembrar-se da existência de humanos ocultos pela expressão. São os que não se importam em envenenar ou se omitir diante dos que envenenam o ambiente e todos os seres que nele vivem.

Como visto, a autodestruição abre a possibilidade de uma escolha ampla de danos, uma vez que é possível abranger-se um vasto número de vidas ao pulverizar agrotóxicos, por exemplo, ou uma escolha restrita — atingindo a si próprio, dentre outras possibilidades, fumando cigarros e ingerindo refrigerantes. Quaisquer das muitas possibilidades são lesivas à saúde humana, mas é em nome da manutenção dessa saúde frequentemente atacada que os defensores da atividade vivisseccionista repetem: “sem

⁴⁴⁶ FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz. *Projeto Ciência na estrada: Educação e cidadania*. Disponível em: <<http://www.bahia.fiocruz.br/ciencianaestrada/>> Acesso em: 12 set. 2013.

⁴⁴⁷ VANNIER-SANTOS, M. A.; DECCACHE-MAIA, E. *PhD (Per hour Doctor): a ludic, interactive, educational activity using microscopy*. Disponível em: <<http://www.formatex.org/microbio/pdf/pages648-653.pdf>> Acesso em: 12 set. 2013.

⁴⁴⁸ SOBRINHO, Wanderley Preite. Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. *Último Segundo*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>>. Acesso em: 07 fev. 2014.

animais, não se chega a novas drogas”.⁴⁴⁹ Considerando o empenho na produção de danos à saúde, o argumento da necessidade de inovações no mundo das drogas tende a se repetir mais vezes. Observa Carlos Naconecy que é exatamente neste ponto que o debate deixa o campo da ciência, e parte para o da ética, “cuja questão de fundo seria a legitimidade de usar outra espécie, à força, para resolver os problemas da nossa”.⁴⁵⁰

Sejam testes de armas de guerra, de cosméticos, de cera ou de qualquer outro produto ou mesmo para investigação de doenças surgidas do ambiente externo ou interno dos humanos, não há falar-se em legitimidade na experimentação animal e sim em prática abusiva, imoral e inconstitucional. Mais gravosa ainda porque agride, fere, mutila e subtrai a vida animal.

Ademais, se querem buscar medicamentos é necessário fomentar (ou permitir?) o avanço tecnológico também no campo da pesquisa biomédica, de modo a possibilitar o surgimento de novas técnicas. Importante ainda utilizar os recursos substitutivos existentes, pois, se as mazelas não são evitadas por meio da prevenção das doenças e da promoção à saúde, que se dê início as ações necessárias.

Resguardar e promover à saúde da população é dever do Estado, cabendo a ele “zelar pelos interesses coletivos, intervindo nas atividades particulares, disciplinando-as, quando põem em risco a saúde pública”.⁴⁵¹ A Lei 8.080/1990, reforça esse entendimento ao estabelecer o conceito de vigilância sanitária como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários”,⁴⁵² decorrentes do ambiente, da produção de bens, circulação de mercadorias

⁴⁴⁹ GIRARDI, Geovana. Cenário: Sem animais, não se chega a novas drogas. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,cenario-sem-animais-nao-se-chega-a-novas-drogas-imp-,1087350>> Acesso em: 23 out. 2014.

⁴⁵⁰ NACONECY, Carlos. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais os seus limites éticos?” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan. 2014.

⁴⁵¹ FERREIRA, Patrícia. Responsabilidade civil do Estado face as ações de vigilância sanitária em serviços de saúde. *Questões atuais de direito sanitário*. Brasília: ed. do Ministério da Saúde, 2006. p. 55-80.

⁴⁵² LEI 8.080/1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

ou da prestação de serviços voltados à saúde, compreendendo o controle desses bens e serviços, que em alguma etapa, se relacionem com a saúde (art. 6º, §1º, I e II). Define também os contornos da vigilância epidemiológica como um conjunto de ações voltadas à prevenção, com a finalidade de atuar no controle das doenças (art. 6º, §2º).

O Estado que se empenha em blindar variadas atividades em nome da proteção aos interesses econômicos tem o dever de proteger a saúde humana e também a vida animal, não cabendo permitir que mais doenças sejam criadas e em nome dessas doenças os pesquisadores fiquem livres para suprimir vidas animais, sob o falacioso argumento do benefício humano.

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

6 CONCLUSÕES

A Carta Federal, mesmo predominantemente antropocêntrica resguarda a vida dos animais contra as práticas cruéis impostas pelos humanos e impõe ao Poder Público um dever de proteção à vida humana e animal. Também a moral impõe aos humanos o dever de não agredir seres que sentem, sofrem e que tem interesses que em muito se assemelham aos interesses humanos, motivo pelo qual a vida animal tem o direito de não ser utilizada como instrumento em pesquisas, como visto no primeiro capítulo.

Dos argumentos opostos a esse direito dos animais, se destaca o argumento do benefício à saúde humana. No campo moral, o uso animal na experimentação é defendido com o argumento do benefício humano, mas não resta comprovado que torturar animais seja mesmo benéfico aos humanos. Ademais, mesmo que se demonstre essa utilidade, o fato é que é tão imoral admitir que humanos autônomos abusem dos animais, quanto permitir que abusem de bebês ou de pessoas com graves problemas físicos ou mentais pela ausência de autonomia. Não obstante, como exposto em vários pontos deste trabalho, mormente no capítulo segundo, testes em animais não são preditivos para humanos e o discurso de que a vida animal está protegida pelas regras de bem-estar é falacioso, porque tais regras não têm o condão de deter o sofrimento.

Depreende-se ainda que a Lei Arouca não deva continuar sendo aceita como a lei que regulamenta um dispositivo constitucional voltado à defesa da vida animal e que o seu decreto regulamentador extrapola, ferindo a lei (inconstitucional) que lhe deu origem, fragilizando o poder punitivo da Lei de Crimes Ambientais e, por óbvio contrariando a Constituição Federal. Restou claro que tanto o §1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, quanto a Lei Arouca, em seu art. 5º, III, usam expressões que significam meios de **substituição ao uso de animais** no ensino e na pesquisa, mas o Decreto n. 6.899/2009, regulamentador da Lei Arouca, se apresenta para dissolver a substituição e criar entraves aos avanços desenhados pela Magna Carta, forçando um retrocesso. Tal posicionamento não esconde o interesse do CONCEA em blindar os pesquisadores e manter a exploração dos animais.

Mesmo admitida a possibilidade de aceitação do argumento do benefício humano, verificou-se no terceiro capítulo que a Constituição protege os animais, e que esses são as vítimas das práticas cruéis dos humanos. Constatou-se ainda que mesmo o

benefício ao homem não justifica o sofrimento animal, pois afastar o sofrimento é dever que antecede o direito e além disso a utilização da vida animal em experimentação não favorece aos humanos coletivamente, como a maioria das pessoas costuma pensar.

A Constituição Federal estabelece a proteção aos animais em seu art. 225, § 1º, VII, no qual está assegurado o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Poder Público, e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Igualmente, a Carta Maior em seu art. 196 dispõe que todos têm direito à saúde e que é dever do Estado garanti-la, por meio de políticas que tenham por objetivo reduzir o risco de doença e permitir o acesso de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Com amparo da doutrina, confirma-se a existência de uma dignidade animal que deve ser resguardada e verifica-se, que na existência de legislação anticonstitucional é necessário que o Poder Judiciário atue, em nome da supremacia da Constituição, aceitando abrir-se para novas possibilidades de interpretação constitucional de modo a afastar a prática avessa à Carta Maior.

No quarto capítulo, dedicado à saúde e à doença constatou-se que o estado de saúde sofre interferências do ambiente interno e externo de cada pessoa, não sendo possível cuidar de todas as mazelas da coletividade sem considerar essas influências, o que fragiliza ainda mais o argumento do benefício. Também foi constatada a força dos interesses econômicos que entremeiam a relação entre o processo saúde-doença e a produção de medicamentos que, não raro, exatamente por serem testados em animais causam efeitos danosos aos humanos.

A experimentação animal é prática protegida por regras inconstitucionais, e por esse motivo deve ser banida pelo direito. Até porque, a legislação ambiental vigente, abarcada pela Constituição Federal e Lei dos Crimes Ambientais, refuta o tratamento cruel e a imposição de sofrimento a esses seres. Também não há lugar para a experimentação na moral, porque cada animal é um ser digno de respeito, configurado quando da existência da vida, e também da sua capacidade de sofrer e de sentir.

Em tempo de agilidade no surgimento e atualização de novas tecnologias em variados campos da vida é de surpreender que a pesquisa biomédica, comportamental, o ensino e a indústria continuem a defender o uso de um método de séculos passados, supostamente com o objetivo de prever o que acontecerá com humanos, ferindo, torturando, mutilando e matando animais. Já é hora de utilizar as novas técnicas existentes e de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de recursos que considerem a impossibilidade de usar a vida animal. Esses recursos podem ser instrumentos ou métodos artificiais, bem como ações que previnam as doenças e promovam à saúde. Assim, cumprindo as imposições constitucionais protetivas da vida é que será possível proteger animais humanos e não humanos.

7 REFERÊNCIAS

ASFOC-SN. Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública. *Carta da Asfoc à População*. Disponível em:

<<http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/carta-da-asfoc-populacao>> Acesso em: 21 jan 2014.

ABPST. Associação Brasileira de Portadores de Síndrome de Talidomida. Disponível em: <<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 07 set 2013.

BANCALEIRO, Claudia. Pasta da Colgate contém substância associada a cancro em animais mas cumpre regras europeias. [13/08/2014]. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/pasta-da-colgate-contem-substancia-associada-a-cancro-em-animais-mas-cumpre-regras-europeias-1666301>> Acesso em: 16 ago 2014.

BARREIRA, Yara. Minicurso: *Gestão de Biotério*. A veterinária emitiu esta opinião em 14/05/2014. In: In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Legislação de direito ambiental. Luis Paulo Sirvinkas (Org.). 8. ed. São Paulo: Ridell, 2013. p. 1-106.

BRASIL. Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7070.htm>. Acesso em 01 ago 2013.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Legislação de direito ambiental. Luis Paulo Sirvinskas (Org.). 8. ed. São Paulo: Ridell, 2013. p. 311-321.

BRASIL. Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm > Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm>
Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.602-A de 2013. Altera dispositivos dos arts.14, 17 e 18 da Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B36999398B17558F2AE12620B33397C.proposicoesWeb1?codteor=1260830&filename=Tramitacao-PL+6602/2013> Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Política Vigente para a Regulamentação de Medicamentos no Brasil*. 2004. Disponível em:
<http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/manual_politica_medicamentos.pdf>. Acesso em: 07 set 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Publicada resolução que restringe aditivos em cigarros*. Disponível em;
<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/assunto+de+interesse/noticias/publicada+resolucao+que+restringe+aditivos+em+cigarros>>
Acesso em: 20 mar 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Nota sobre indeferimento da Lenalidomida*. (2012). Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/assunto+de+interesse/noticias/nota+sobre+indeferimento+da+lenalidomida>> Acesso em: 20 jul. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara aprova projeto que restringe uso de animais em testes de cosméticos* <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/469767-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-RESTRINGE-USO-DE-ANIMAIS-EM-TESTES-DE-COSMETICOS.html>> Acesso em: 07 jun 2014.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/qualidade-seguranca-alimentos-bebidas/alimentos/residuos-e-contaminantes>>. Acesso em: 20 mar 2014.

BRASIL. Ministério da Ciência e tecnologia. Portal Brasil. *Doenças negligenciadas são problema mundial, avalia especialista*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2013/11/doencas-negligenciadas-sao-problema-mundial-avalia-especialista>> Acesso em: 01 ago 2014.

BRASIL. Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria SDA nº 115, de 30 de agosto de 2013. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - Edição n. 169 de 02/09/2013 Pag. 6. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=02/09/2013>>. Acesso em: 20 mar 2014.

BRASIL. Senado. *Senadores e Anvisa buscam solução para uso de Lenalidomida no Brasil* (2013). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/10/17/senadores-e-anvisa-buscam-solucao-para-uso-de-lenalidomida-no-brasil>> Acesso em: 08 jan 2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). ACP nº 5009684-86.2013.404.7200/SC.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 4ª Região (TRF4). AG 5002517-50.2014.404.0000/PR.

BRAGA, Luisa Maria Gomes de Machado. *O animal como modelo experimental: Noções básicas de genética, sanidade, alojamento e manutenção de animais de laboratório*. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010, p.

CADAVEZ, Lilia Maria Vidal de Abreu. Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro. *Revista Direito e Justiça*, v. 34, n.1. jan/jun, 2008.

CAGNO, Stefanosapere. *Tutto quello che dovresti vivere, ma non vogliono che tu sappia*. Torino: Cosmopolis, 2012.

CAPOZZOLI, Ulisses. O tabaco e a maconha. *Scientific American Brasil*. Edição 55 – Saúde. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial, 2013.

CARVALHO, Eduardo. *Após invasão, cientista sugere que Brasil discuta leis sobre animais*. Disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/apos-invasao-cientista-sugere-que-brasil-discuta-leis-sobre-animais.html>> Acesso em: 19 mai. 2014.

COCHRANE, Alasdair. *Animal rights and animal experiments: an interest-based approach*. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/21189/>> Acesso em: 19 jun 2014.

COHEN, Carl. *In defense of the use of animals*. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 2001.

CAMPBELL, Colin. Entrevista concedida a Maria João Lopes. “Se comermos alimentos de origem animal, aumentamos o risco de doenças”. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/se-comermos-alimentos-de-origem-animal-aumentamos-o-risco-de-doencas-1659580>> Acesso em: 01 ago 2014.

CONN, Michael. “Se houvesse uma alternativa, não faríamos testes com animais”. *Revista Veja*. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ctestes-com-animais-nao-podem-ser-abandonados-diz-michael-conn>>. Acesso em: 08 set 2013.

CONTRERAS, Carlos Andrés López. *Uso de primates en la investigación contra la malaria. Comentario a la Sentencia del Consejo de Estado Colombiano de 26 de noviembre de 2013*. Disponível em: <<http://www.derechoanimal.info/esp/page/2991/uso-de-primates-en-la-investigacion-contra-la-malaria-comentario-a-la-sentencia-del-consejo-de-estado-colombiano-de-26-de-noviembre-de-2013>> Acesso em: 03 mai 2014.

CORRÊA, José Barbosa. Medicina psicossomática. *Conferências*. Disponível em: <<http://www.cardiol.br/tunel/ago/new/013.pdf>> Acesso em: 11 ago 2014.

COSTA, Federico. *Estudos ecológicos sobre reservatórios urbanos de leptospirose em Salvador*. 2010. 116 f. il. Tese (doutorado)- Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz. Salvador, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 7, p. 54-86, 1997.

CZERESNIA, Dina. *Ações de promoção à saúde e prevenção de doenças: o papel da ANS*. Disponível em:
 <http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca/tt_as_02_dczeresnia_acoespromocaosaude.pdf> Acesso em: 24 set 2013.

_____. *O conceito de saúde e a diferença entre prevenção e promoção*. Disponível em:
 <http://143.107.23.244/departamentos/social/saude_coletiva/AOconceito.pdf> Acesso: 19 set. 2013.

DARAYA, Vanessa. Orangotangos são vítimas de prostituição na Ásia. *Planeta Sustentável*. Disponível em:
 <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/orangotangos-sao-vitimas-prostituicao-asia-774963.shtml>> Acesso em: 17 jul 2014.

DELDUQUE, Maria Célia; NICOLETTI, Lenita. A saúde e o meio ambiente: políticas públicas coincidentes? *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde*. In: COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* (Orgs). Brasília: CEAD/ UnB, 2009.

DELGADO, Isabella. Sessão Científica: *Métodos alternativos ao uso de animais e suas aplicações no controle de qualidade de produtos para a saúde*. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz (Fiocruz/Bahia). 09 maio 2014.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESTUDO mostra que chimpanzés possuem "senso de justiça". *Revista Exame*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/estudo-mostra-que-chimpanzes-possuem-senso-de-justica>>. Acesso em: 15 jan 2013;

FAO — Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Highly hazardous pesticides should be phased out in developing countries*. Disponível em:
 <<http://www.fao.org/news/story/en/item/180968/icode/>>. Acesso em: 20 mar 2014.

FEIJÓ, Anamaria. O uso de animais e a educação. Clotet, feijó, oliveira (coord.). *Bioética: Uma visão panorâmica*. EDPUCRS: Porto Alegre, 2011.

_____. Ensino e pesquisa em modelo animal. In: CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de (Coordenadores). *Bioética: Uma visão panorâmica*. EDPUCRS, Porto Alegre, 2011.

_____. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis. ed. UFSA, 2007

_____. *Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino*. São José: Edição da Autora, 2012.

_____. *Vivissecação: um negócio indispensável aos 'interesses da ciência'?*
Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/02/vivissecao-um-negocio-indispensavel-aos-interesses-da-ciencia-art.-de-sonia-t-felipe/#sthash.07qquzNQ.dpuf>>.
Acesso em: 01 set 2013.

_____. *Abolição dos testes cosméticos?* Disponível em:
<<http://www.anda.jor.br/30/06/2014/abolicao-testes-cosmeticos>> Acesso em: 12 set. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 504.

FERREIRA, Patrícia. Responsabilidade civil do Estado face as ações de vigilância sanitária em serviços de saúde. *Questões atuais de direito sanitário*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. *Agrotóxicos: Fiocruz publica carta alertando para os perigos de mudanças na lei*. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/fiocruz-publica-carta-aberta-alertando-sobre-flexibilizacao-de-leis-que-regulam-agrotoxicos>>. Acesso em: 20 mar 2014.

_____. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz. *Projeto Ciência na estrada: Educação e cidadania*. Disponível em:
<<http://www.bahia.fiocruz.br/ciencianaestrada/>> Acesso em: 12 set 20013.

FIOCRUZ. INCA. ABRASCO. *Uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente*, Nota conjunta Contra os Agrotóxicos publicada em conjunto pelas organizações Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Instituto Nacional do Câncer (INCA) e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em setembro de 2013. Disponível em:
<http://www.abrasco.org.br/noticias/noticia_int.php?id_noticia=1484>. Acesso em: 10 set 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou cachorro?* Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicampi, 2013.

GIRARDI, Geovana. Cenário: Sem animais, não se chega a novas drogas. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,cenario-sem-animais-nao-se-chega-a-novas-drogas-imp-,1087350>> Acesso em: 23 out 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

_____. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. *Revista Veja*, 2010. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 01 set 2013.

GRIFFIN, Gilli. Conferência – *Pontos finais humanitários*. 16/04/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

GUIMARÃES, Camila; KORTE, Júlia; PONTES, Felipe E. A vida dele vale tanto quanto a sua? *Revista Época*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/10/b-vida-dele-valeb-tanto-quanto-sua.html>> Acesso em: 05 fev 2014.

GUTHRIE, Amy. Guerra contra refrigerantes ameaça Coca-Cola no México. *The Wall Street Journal*. Disponível em: <<http://online.wsj.com/article/SB10001424127887324009304579041532242361254.html>> Acesso em: 11 set 2013.

HARVARD SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. *Red meat consumption linked to increased risk of total, cardiovascular, and cancer mortality*. Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/news/press-releases/red-meat-consumption-linked-to-increased-risk-of-total-cardiovascular-and-cancer-mortality/>> Acesso em: 01 ago 2014.

HUF, F. *et al.* *Memória de trabalho e de curta duração em ratos expostos à associação entre álcool e cigarro*. Pôster. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

HULAK, Samuel. Psicossomática Atual. *Revista da Associação Brasileira de Medicina psicossomática*. Volume 7, n. 1/2, janeiro-junho, 2003, p. 80-88. Disponível em: <http://www.psy.med.br/textos/revista_psicossomatica.pdf> Acesso em: 11 ago 2014.

IDF — INTERNATIONAL DIABETES FEDERATION. *Diabetes Atlas*. Disponível em: <<http://www.idf.org/diabetesatlas#sthash.L3Yb9Pll.dpuf>>. Acesso em: 01 jun 2014.

_____. *The latest estimates. In 2012. Diabetes Atlas*. Disponível em: <<http://www.idf.org/diabetesatlas>>. Acesso em: 01 set 2013.

KELCH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais (Toward a non-property status for animals). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, v. 10, jan-jun, 2012. p.63-117.

_____. *Animal experimentation and the first amendment*. *Western New England Law Review*. New England States e New Jersey, v. 22, 2001.

KUHN, Thomas S., *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção debates dirigida por J. Guinsburg. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAFRANCE, Arthur Birmingham. *Animal experimentation: lessons from human experimentation*. Disponível em:

<http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/lralvol14_1_29.pdf> Acesso em: 12 set 2013.

LEVAI, Laerte. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

_____. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan./dez. 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. *Fanny Bernard uma voz antivivisseccionista no séc. XIX*. Observatório Eco – Direito Ambiental. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix/>> Acesso em 12 set 2013.

_____; DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Disponível em: <<http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=107>> Acesso em: 08 set 2013.

LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.

LIMA, João Epifânio Regis. *Vozes do Silêncio: cultura científica : ideologia e alienação no discurso sobre vivisseccção*. São Paulo : Instituto Nina Rosa, 2008. p. 165.

LOW, Philip. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. *Revista Exame*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/noticias/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 01 set 2013.

MACHADO, Denise Cantarelli. A Lei de Biossegurança e o uso de animais. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=e5a419ed77a4e034>> Acesso em: 23 jul 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. O princípio da dignidade para além da vida humana. *Juris Poesis Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, v. 16, jan-dez. 2013. p. 273-304. Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%202023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%20gr.pdf>> Acesso em: 23 jul 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Regulamento e princípio da legalidade. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, n. 96, out.-dez, 1990

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio: Renovar, 2003.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica*. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf> >

Acesso em: 04 abr 2014.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. A vida pode morrer? Reflexões sobre a tutela penal da vida em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L. de; BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORALES, Marcel. Nenhum país do mundo proíbe pesquisas com animais. *Revista Veja*. Entrevista concedida a Juliana Santos. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nenhum-lugar-no-mundo-proibe-pesquisas-com-animais>> Acesso em: 20 set 2013.

MORTELL, Norman. Conferência – *Bem-estar em primeiro lugar*. 16/04/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

NACONECY, Carlos. “Ética e experimentação: um debate em aberto”. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, no qual os debatedores responderam à questão: “*Experimentação animal: como você avalia esta prática no Brasil e quais o seus limites éticos?*” Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan 2014.

NEVES, Silvânia M. P.; MANCINI FILHO, Jorge ; MENEZES, Elizabete Wenzel de. *Manual de Cuidados e Procedimentos com Animais de Laboratório do Biotério de Produção e Experimentação da FCF-IQ/USP 2013*. Disponível em: http://www3.icb.usp.br/corpoeditorial/ARQUIVOS/bioterio/Manual_Cuidados_e_Procedimentos.pdf#page=1&zoom=auto,-61,729> Acesso em: 04 mai 2014.

NORONHA, Ana Beatriz. *Regulação da propaganda de bebidas e alimentos: relação conflituosa entre economia e saúde*. Disponível em:

<<http://www.ecodebate.com.br/2013/09/06/regulacao-da-propaganda-de-bebidas-e-alimentos-relacao-conflituosa-entre-economia-e-saude/>> Acesso em: 10 set 2013.

OLIVEIRA, Jarbas Rodrigues de; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. A importância do uso de animais para o avanço da ciência. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010. p.68-73.

OSTERATH, Brigitte. Cientistas americanos descobrem possível vacina contra malária. *Deutsche Welle*, 2014. Disponível em: <<http://www.dw.de/cientistas-americanos-descobrem-poss%C3%ADvel-vacina-contra-mal%C3%A1ria/a-17655828>> Acesso em: 11 ago 2014.

PAIL, PB; COSTA, KM; CAMPOS, MM. *Avaliação comportamental de camundongos submetidos a estímulos semelhantes à nightclubs*. Pôster. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

PAIVA, L. Miller; PAIVA, A. Nogueira Silva. Psicossomática ontem e hoje. *Revista da Associação Brasileira de Medicina psicossomática*. v. 7, n. 1/2, jan.-jun. 2003. p.89-106. Disponível em: <http://www.psy.med.br/textos/revista_psicossomatica.pdf> Acesso em: 11 ago 2014.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 2001. 151 f. Tese (Doutorado) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4424/2/72.pdf>> Acesso em: 08 abr 2013.

PERSONALIDADES. Edward Jenner. *Revista da Vacina*. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/revolta/personas/jenner.html>> Acesso em: 31 mai 2014.

PERELMAN, Chaim. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação – a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005.

PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. *Revista Veja: Especial Direitos dos Animais*. (2012). Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>>. Acesso em: 20 jul 2014.

PITHAN, Livia H.; GREY, Natália de Campos. Comentários sobre a evolução da legislação ambiental concernente aos animais e às perspectivas quanto à Lei nº 11.794/2008. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria

Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

POULTER, Sean. *Sugar is 'the new tobacco': Health chiefs tell food giants to slash levels by a third*. Daily Mail (Mail Online). Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/health/article-2536180/Sugar-new-tobacco-Health-chiefs-tell-food-giants-slash-levels-third.html#ixzz363Trv4C2>> (2014) Acesso em: 25 mai 2014.

PRESGRAVE, Octávio. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004.

REGO, Brianna. Fumaça radioativa. *Scientific American Brasil*. Edição 55 – Saúde. São Paulo: Ediouro Duetto Editorial, 2013.

REIS, Renato B., *et al.* Impact of Environment and Social Gradient on Leptospira Infection in Urban Slums. PLoS Neglected Tropical Diseases. Disponível em: <<http://www.plosntds.org/article/info%3Adoi%2F10.1371%2Fjournal.pntd.0000228>> Acesso em: 01 ago 2014.

RIVERA, Ekaterina. Bem-estar na experimentação animal. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

_____. Analgesia, anestesia e eutanásia em roedores, lagomorfos, cães e suínos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

ROSA, Guilherme Rosa; SANTOS, Juliana. 'Uso de animais em experimentos não é opcional', diz pesquisadora. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora>> Acesso em: 20 set 2013.

ROSSEUA, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução: Pietro Nasseti, Martin Claret: São Paulo, 2006.

RUESCHI, Hans. *La figlia dell'imperatrice: la grande industria della malattia*. Viterbo: Nuovi Equilibre Stampa Alternativa, 2006.

SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correio; OLIVEIRA, Rosilene Santos de., orgs. *Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro; Editora Fiocruz, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Juliana. Nenhum país do mundo proíbe pesquisas com animais. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nenhum-lugar-no-mundo-proibe-pesquisas-com-animais>> Acesso em: 20 set 2013.

SANTOS, Ubiratan de Paula *et al.* A tragédia de um legado americano: fumo levado das Américas para a Europa provocou 100 milhões de mortes no século passado e pode atingir 1 bilhão até 2100. *Scientific American Brasil*. v. 55, 2013.

SAVINO, Wilson; FARIA NETO, Hugo Caire de Castro. *Ética e experimentação: um debate em aberto*. Debate promovido pela Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/%C3%A9tica-e-experimenta%C3%A7%C3%A3o-um-debate-em-aberto>> Acesso em: 07 jan 2014.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Marília Costa e. *Entidades esperam que Senado corrija 'brechas' em projeto de lei que restringe uso de animais*. Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/index.php/component/k2/item/7084-entidades-esperam-que-senado-corrija-brechas-em-projeto-de-lei-que-restringe-uso-de-animais>> Acesso em: 08 jul 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo : Saraiva, 2013.

TAQUETTE, Stella R. Doenças psicossomáticas na adolescência. *Adolescência e Saúde*. v. 3, n. 1, jan.-mar. 2006.

TIRABOSCHI, Juliana. *O luto dos animais: Pesquisadora americana comprova que bichos selvagens e domésticos sofrem e demonstram tristeza após a perda de companheiros*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/294129_O+LUTO+DOS+ANIMAIS> Acesso em: 04 out 2014.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Wincler. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008.

SINGER, Peter. *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell. 1985.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. *Último Segundo*. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>> . Acesso em: 07 fev 2014.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. *Último Segundo*. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>> . Acesso em: 07 fev 2014.

SBPC — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. *Testes com animais ainda são indispensáveis* . 25 de Outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/site/noticias/materias/detalhe.php?id=2045>> Acesso em: 12 mai 2014.

STAINKI, Daniel Roulim. FERRÃO, Sandro Márcio Nunes. Analgesia, anestesia e eutanásia em grandes animais. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

SZKLARZ, Eduardo; VERSIGNASSI Alexandre. *Estudos mostram o que passa pela cabeça dos animais*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/estudos-mostram-passa-pela-cabeca-animais-623040.shtml>>. Acesso em: 08 mar 2013.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. Ação civil pública. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 13, set. 2013.

TRAJANO. Tagore. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

_____. *Crítica à herança mecanicista de utilização animal: em busca de métodos alternativos*. Encontro Nacional do CONPEDI, p. 1483-1484. Salvador - BA - Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI; Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf> Acesso em: 09 abr 2013.

_____. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científicana teoria do direito? *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, p. 239-269, 2007.

TRÉZ, Thales. Mesa redonda: *Alternativa ao uso de animais*. 15/05/2014. In: Congresso da Sociedade Brasileira, 13º e 2º Encontro Latino Americano de Ciências em Animais de Laboratório. Porto Alegre, 2014. 14 a 16 de abril.

_____. Métodos substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luísa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa. *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDPUCRS, 2010.

TUBINO, Najar. Agrotóxicos: o perigo eterno. *Carta Maior*. 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Agrotoxicos-o-perigo-eterno-/3/29058>> Acesso em 20 mar 2014.

VINES, Juliana. *Paranóia de limpeza pode abrir espaço para 'superbactérias'*. Bol Notícias - Ciência. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ciencia/2010/11/16/paranoia-de-limpeza-pode-abrir-espaco-para-superbacterias.jhtm>> Acesso em: 07 fev 2013.

WISE, Steven. “A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância”, diz especialista em direitos dos animais. Entrevista concedida a Marcos Túlio Pires. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 07 set 2013.

WOOLSTON, Chris. *Red meat + wrong bacteria = bad news for hearts*. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/red-meat-wrong-bacteria-bad-news-for-hearts-1.12746>> Acesso em: 01 ago 2014.

XIMENES, Sérgio. *Minidicionário Ediouro da língua portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Ediouro, 2000.